# DIARIO OFFICIAL

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV - 8° DA REPUBLICA - N. 337

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 14 DE DEZEMBRO DE 1896

# SUMMARIO

Acres no Pones Executive:

Decreto n. 2.395, de 4 do corrente, que concede autorisação á «Manchester Fire Assuranco Company» para funccionar.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Guerra - Expediente de 8 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas -Expediente de 4 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade-Expediente de 11 e 12 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas.

NOTICIABIO.

EDITARS & AVISOR.

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.395-DE 4 DE DEZEMBRO DE 1896

Concede autoritação A « Manchester Fire Assurance Company » para funccionar

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Manchester Fire Assurance Company, devidamente representada, d-creta:

Artigo unico. E' concedida autorisação à Manchester Fire Assurance Company para es-Manchester tire Assurance Company para estabelicer agencias nesta capital e nas cidades da Bahia, Recife, Santos, S. Paulo e Porto Alegro, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas; ficando outrosim a mesma companhia obrigada ao cumprimento das furcompanhia obrigada ao eumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vizor.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896, 8º da Ropublica.

MANOEL VICTORING PEREIRA.

Joaquim D. Murtinho.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2.395, desta data

A Manchester Fire Assurance Company é obrigida a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente re-olver as questões que se suscitarem, quer com o governo da União, ou dos Estados, quer com particulares.

П

Todos os actos que praticar no Brazil ficação sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou alministrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, nem recorrer à intervenção diplomatica, sob pena de nullidade da presente autorisação.

A companhia não poderá funccionar emquanto não depositar no Thesouro Nacional a quantia de vinte contos de réis (20:0003) em apolices da divida publica, por cada uma agencia que abrir, para garantir o pagamento de futuros direitos e obrigações.

O deposito de que trata a clausula anterior sera feito pela companhia com a declaração

do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantido senão por ordem do presidente da Junta Commercial da Capital Federal.

Fica dependente de autorisação do governo federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cass: da a licença para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, sera punida com a multa de duzentos mil réis (200\$) à dous contrs de réis (2.000\$000).

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896.-Joaquim Murtinho.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foram apresentados em um folheto impresso, em inglez, os estatutos da companhia contra o fogo intitulada — The Manchester Fire Assurance Company, 03 quies, a pe ii lo da parte, traduzi litteralmento para idioma nacional e diz o seguinte, a (tra-

#### Estatutos da «The Manchester Fire Assurance Com-Dailv »

Datados de 25 de março de 1847, e completamente registrados, de conformidade com a lei de 7 e 8 Vic. Cap. CX de 29 de março de 1847, e incorporada de conformidade com a lei das companhias de 1802, no dia 22 de ou-tuiro de 1862.

Sede 98, King Street.—Manchester. Certificado do registro do despucho ou ordem do tribunal, confirmando a alteração dos fins ou a forma da Constituição.

De accordo com o appenso 2 (1) de 53 e 54

Vic. Cap. 62,

Tendo a The Manchester Fire Assurance Company por deliberação especial, alterado os seus fins conforme foi confirmado por um despuello ou ordem da chancellaria do con-dado pilatino de Lancaster, districto de Man-chester, datado de 8 de maio de 1893, pelo presente certifico ter registrado o dito despacho e uma cópia impressa dos estatutos assim alterados.

Passado e assignado por mim em Londres, aos 16 dias do mez de muio do anno de 1893. (Assignado) — J. S. Purcell, registrador de companhias anonymas,

# TRANSFERENCIA DE ACCORS

Pe le-se aos accionistas que quizerem transferir as suas acções que dirijam um aviso ao secretario no escripiorio da Companhia em King Street, numero noventa e oito (Manche-ter), especificando neste aviso a quantidade e os numeros distinctivos das acções a transferir, o nome, a residencia e a profis-são ou emprego da pessoa a quem são trans-feridas e o preço ou o dinheiro pago em compensação des mesmas.

No espriptorio da Companhia dur-se-hão formulas impressas desse aviso, assim como da transferencia que tiver de ser reali-

sada. Sendo o titulo de transferencia devida-mente assignado por ambas as portes, dei-xando no escriptorio, com os certificados de acções anteriormente passados, serão entregues novos certificados no nome da pessoa a que é seita a transferencia, mediante pagamento dos emolumentos.

As alterações feitas nestes estatutos e approvadas nas assembiéas geraes extraordinarias dos accionistas acham-se insertas em seguida às clausulas a que dize n respeito.

#### INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

Escriptura passada no dia vinte e cinco de março no 10º anno do reinado de Sua Magestade a Rainha Victoria e no anno do Senhor de mil oitocentos e quarenta e sete.

Entre as diversas pessoas cujos nomes acham-se aqui subscriptos e enjos sellos acham-sa aqui affixados (sendo respectiva-mente accionistas da companhia ou sociedado aqui em seguida mencionada) de uma parte e o Sr. Herbert Spring. de Manchester, no Condado de Lancaster, fidel-commissario por conta da dita companhia, ou sociedade de

outra parte.

Visto que por uma escriptura de consti-tuição datada do dia primeiro de junho .de mil oitocentos e vinte e quatro e celebrada entre as diversas pessoas cujos nomes achamse na mesma subscriptos e cujos sellos acham-se na mesma affix idos (exceptuando-se os Srs. James Bri rley, de Minchester, no Condado de Lancaster, Thomas Heywood, de Manchester e John Barton, de Munchester acima dito) de uma parte e o dito James Inderley, Thomas Heyword e John Barton, de outra parte foi organisada uma companhia com o nome de The Manche ter Fire and Life Assurance Company, com um capital de £ 2.000.000 (dous milhões de libras esterlinas) dividido em vinte mil acções de £ 100 (cem libras esterlinas) cada uma achando-se nas mesmas declarado terem sido pagas dez libras esterlinas sobre cada uma dessas acções e estando declarada na mesma Escriptura que o negocio da dita Companhia seria fazer ou effectuar seguros contra perda ou damno causado pelo fogo e fazer ou realisar seguros sobre vidas e sobrevivencias e to los os outros seguros relativos à vida, que pudessem ser effectuados de con-formida e com a Lei, inclusive delações para fithos ou outras pessoas o estabelecer an-nudades para vivos ou por outra fórma e sobrevivencias e na dita es riptura do con-stituição achavam-se contidas diversas clausultas e disposições para a direcção e regula-risação dos negocios e operações da dita com-pahia e contendo a dita Constituição uma clausula pela qual se estipulava ou dispunha.

Que, em qualquer occasião em que duas assembléas geraes extraordinarias de accionistas accordarem na resolução de dissolver a companhia, a directoria deixarà de passar ou renovar qualquer apolice de s guro contra o fogo ou de vida ou de estabelecer qualquer annuidade por conta da Companhia e pro-ceder pela mancira que ella julgar justa e razcavel para fazer face aos compromissos existentes da Companhia e fara com que aquelles dos fundos ou dos bens da Campanhia, que nessa epoca não consistirem em dinheiro e que não forem necessarios para fazer face aos compromissos existentes da Companhia, sojam a no continuo vendidos ou por outra parte convertidos em dinheiro pela forma e nos termos que a directoria julgar conveniente e depois dessa venda ou conversão fará com que aquelles dos fundos ou bens da Companhia que não forem pre-cisos para faxer face aos compromissos existentes da mesma sejam pagos e distri-buidos entre os acoionistas e outros portadores na occasião, ou seus respectivos testamenteiros, administradores ou representantes nas proporções em que tiverem respectivamente direito aos mesmos e logo depois desse pagamento e distribuição a companhia será dissolvida e o dito instrumento de constituição a toda a clausula, artigo e cousa nelle contida portanto cessará, terminará e ficará nulla.

E' visto que em duas assembléas geraes extraordinarias successivas dos accionistas da dita companhia devidamente reunidas no dia 7 de setembro e no dia 23 de setembro ultimo, foi resolvida a dissolução da dita companhia, usande da faculdade para esse fim contida na dita clausula de dissolução do instrumento de Constituição no presente em parte mencionado, e em consequencia dessa deliberação e de conformidade com essa clausula de dissolução, a directoria começou a tomar disposição para fazer face aos compromissos existentes da companhia.

#### Ш

E visto que o negocio da companhia era em Manchester de conformidade com as disposições do dito instrumento de constituição desde a sua data até a dissolução aqui em seguida mencionado da mesma companhia.

#### IV

E' visto que os accionistas por quem for resolvida a dita dissolução na época ou logo depois dessa resolução determinaram e acordaram em formar e estabelecer uma nova companhia ou sociedade rob a denominação ou título de The Manchester Fire Assurance Company para o fim de effectuar seguros contra a perda ou damno pelo fogo com um capital de £ 1.000.000 (um milhão de libras esterlinas) dividido em 10.000 acções de £ 100 (cem libras cada uma) para serem distribuidas entre e attribuidas aos accionistas ou ás pessoas com direito a acções na companhia dissolvida ou aquelles ou ás pessoas respectivamente designadas por esses accionistas ou pessoas com direito às mesmas, como acima dito de conformidade com o numero de suas respectivas acções do capital da dita companhia dissolvida as operações da dita nova companhia ou sociedade serão feitas em Manchester. King-Street n. 98 (local de operações da dita companhia dissolvida) ou em outro logar que os directores da dita nova companhia ou sociedade julgarempropriado.

#### V

E visto que a dita nova companhia ou sociedade foi no ou cerca do dia 5 de agosto ultimo, provisoriamente registrada de accordo cóm uma lei do parlamento, votada na sessão do 7º e 8º annos do reinado de Sua Magestade a rainha Victoria, e intitulada — Lei para o registro, incorporação e regulamento de companh as anonymas, e projectar obter o completo registro dessa companhia ou sociedade, sujeitando-se à dita lei.

#### V I

E visto que a dita companhia ou sectedade assim provisoriamente registrada, como acima dito, é a companhia ou sociedade que se préjeuta formar ou estabelecer pelo presente instrumento e é a companhia ou sociedade a que se referem as expressões aqui contrias de—a companhia e a dita companhia — e outras expressões referentes a qualquer companhia ou sociedade, excepto onde o contexto demonstra uma significação differente.

#### VII

E visto que as ditas 10 acços em que o capital da dita nova companhia ou sociedade deve ser dividido, são respectivamente numerados de um a 10.000 em uma serie regular, e visto que as diversas pessoas respectivamente que são partes no presente instrumento ou em qualquer escriptura da mesma data e que se refira ao presente, sendo respectivamente conos ou pessoas com direito a acções da dita companhia dissolvida ou designados por essos donos ou pessoas

respectivamente subscreverem 9.886 dessas acções, que são numeradas de l a 9.886, inclusivamente, e o numero de acções subscriptas por cada uma das ditas partes com o pumero distinctivo das mesmas acções respectivamente acha se escripto ou mencionado em frente ao seu nome e sello subscripto e affixado por elle respectivamente no presente instrumento ou a alguma escriptura relativa ao presente.

#### VIII

E visto que uma entrada de £ 10 (dez libras sterlinas) por acção sobre todas es acções do capital da dita companhia que pelo presente instrumento se projecta formar ou estabelecer, deve ser pago immediatamente ou logo que for possivel após o completo registro da dita companhia.

#### ΙX

E visto que ao dissolver-se a dita Manchester Fire and Life Assurance Company e ao ce-lebrar-se o accordo para a formação da dita companhia, que pelo presente instrumento se projecta estabelecer, foi accordado que no caso de e ao ser a dita companhia completamente organisada a primeira entrada ou prestação de £ 10 (libras dez) por acção sobre todas as acções subscriptas pelos accionistas e ou ou-tras pessoas com direito a acções da dita companhia dissolvida ou seus respectivos representantes será pago ou satisfeito por meio au pelos fundos ou propriedade da dita com-panhia dissolvida como aqui em seguida se menciona, e que todos es compromissos, ris-cos e responsabilidades da e contrahidas pela dita companhia dissolvida em relação ás operações da secção de incendio dessa companhia serão assumidos e soffridos pela dita nova companhia e que a mesma companhia ficarem sujeitos a essas ulteriores responsabilidades como a que em seguida se menciona e foi ao mesmo tempo convencionado que para prover ao pagamento e satisfação da dita pri-meira entrada ou prestação de £ 10 (dez libras sterlinas) por acção sobre todas as ditas acções e como compensação da dita nova companhia assumir e soffrer todos os compromissos, riscos e responsabilidades, como acima dito e da mesma companhia ficar sujeita a outras responsabilidades aqui em seguida mencionadas; o excedente do capital realisado da companhia dissolvida e as suas accumulações, depois de providenciar-se para fazer face a todos os compromissos, riscos e responsabilidades conhecidas da companhia dissolvida, relativos á secção de seguros de vida das operações da dita companhia e de-pois de restituir aos donos e ás outras pes-soas com direito a acções na dita companhia dissolvida uma metade do capital realisado com um dividendo tirado das ditas accumulações ou tendo em conta esses accionistas ou outras pessoas, e tambem depois de prover ao reembolso dos accionistas ou outras pessoas com direito a acções na companhia dissolvida que não subscreverem acções na dita nova companhia ou os capitaes, fundos ou titulos e propriedades respectivamente nos quaes ou sob os quaes o dito excedente estiver empregado e em que consistir respectivamente, serão transferidos á dita nova companhia logo depois de completamente registrado, porém que esses fundos, capitaes ou titulos e propriedades respectivamente serão assim transferidos sujeitos a todas as responsabilidades existentes que presentemente as effectuarem.

#### X

E visto que foi accordado que a quantia de £ 98.860, parte do dito excedente do referido capital e accumulações, e sendo uma somma de dinheiro igual à importancia total da primeira entrada ou prestação de £ 10 (libras dez) por acção sobre todas as ditas 9.886 (nove mil oitocentas e oitenta e seis) acções assim subscriptas como acima dito, do capital, com a primeira entrada sobre todas as outras acções do mesmo capital constituirá o capital realisado da dita companhía e será levado a uma conta ou fundo que será denominado « Conta de capital » e que o restante do dito excedente ou

dos capitaes, fundos ou titulos de garantia ou propriedades respectivamente em que o mesmo respectivamente estiver empregado ou em que consistir será considerado como compensação ou retribuição por assumir a dita nova companhia todos os compromissos, riscos e responsabilidades não satisfeitos da companhia dissolvida relativamente aos negocios da secção de incendio da dita companhia e outrosim que tendo em consideração a transferencia do dito excedente dos fundos ou propriedades da dita companhia dissolvida a dita nova companhia assumirá todas as outras responsabilidades (si as houver) da dita companhia dissolvida è soffrerà, pagarà, satisfarà e se desembaraçará de todas as reclamações e exigencias a satisfazer sobre ou contra a dita companhia ou contra os bons ou effeitos da mesma ou contra os Fidei commissarios directores ou accionistas dessa companhia por qualpuer causa que seja e tambem todas as perdas, custas, despezas, damnos e gastos que forem ou possam ser soffridos ou em que incorrerem os ditos Fidei commissarios, directores ou accionistas ou qu'esquer delles em consequencia da projectada transferencia dos ditos fundos ou propriedade escedentes á dita nova companhia ou em consequencia do referido ajuste ou por outra forma em relação ás premissas ou em consequencia de qualquer divergencia ou controversia ou de qualquer litigio por essa causa ou por outra forma em relação ás premissas.

E foi tambem accordado que o dito restante do referido excedente dos capitaes, fundos ou titulos e propriedades respectivamente depois de conseguir ou transferir a quantia de dinheiro que deverá ser como acima se declara assim transferida deverá constituir (com a primeira prestação ou entrada sobre as ditas acções ainda não subscriptas) a dita «Conta de Capital» juntamente com qualquer premio a mais da importancia da primeira prestação de £ 10 (libras dez) que terá de ser paga pelas acções do dito capital ainda não subscripto e quaesquer accrescimos ou qualquer augmento dos ditos fundos ou propriedades excedentes será levado e formará a base de uma conta ou fundo que será denominado «Fundo de Garantia».

#### XI

E visto que foi acordado que a casa de negocio da dita companhia dissolvida, situada e existente em numero 98, King Street, Manchester, com a mobilia e pertences nella existentes e todas as edificações annexas e tambem algumas edificações no lado opposto de Chancesy Lane, em Manchester acima dito, compradas pela dita companhia dissolvida com a dita casa de negocio ao ser completamente negistrada a dita companhia que pelo presente se projecta organisar e logo que a commissão do Conselho Privado do Commercio conceder licença para essa companhia comprar e possuir terrenos, propriedades permanentes, herdades, no caso de ser essa licença necessaria, tornar-se-hão propriedade da mesma companhia e que essa casa de negocio e as edificações annexas acima ditas, que são isentas de successão com as mobilias e pertences da dita casa de negocio e que foram com as ditas mobilias e pertences avoliados na quantia de libras 8.668-11-6, serão recebidos e considerados como representando uma somma equivalente no capital da dita companhia.

Portanto, o presente instrumento testemunha que no intuito de formarem e organisarem a dita companhia ou sociedade pela forma acima dita na dissolução da dita The Manchester Fire and Life Assurance Company e em consideração às premissas, cada uma das diversas pessoas que são outorgantes no presente instrumento, tanto quanto diz respeito aos actos e factos delles proprios e delle proprio respectivamente e dos seus respectivos herdeiros, testamenteiros e administradores, porém, não mais, ou por outra fórma pelo presente por si e seus her leiros, testamenteiros e administradores estipulam e accordam com o dito Herbert Spring, o outorgado como fidei commissario no nome da dita companhia pela fórma seguinte, isto é, que cada uma

dellas, as ditas diversas pessoas outorgantes. respectivamente ou seus respectivos testamenteiros ou a iministradores pagara uma prestação ou entrada de £10 (dez libras esterlinas) sobre cada acção assim subscripta ou tomada pos ella como acima dito no capital da dita companhia ou sociedade logo que ou immediamente depois que a dita compa-nhia ou sociedade tiver sido completamente registrada de accordo com as disposições e a lei do parlamento do setimo e oitavo annos do reinado de sua magestade intitulada «Lei para o Registro, Incorporação e Regulamento de Companhias de Fundo Associado» e pagarão todas as demais prestações ou entradas que forem ou possam ser chamadas ou cujo pagamento for reclamado sobre cada uma das ditas acções nas epicas e pela maneira aqui em seguida mencionada, excepto que, no que diz respeito ás ditas 9.886 (nove mil oitocentas e o tenta e seis) acções numeradas de 1 a 9.886 (de um a nove mil oitocentas e oitenta e seis) inclusivamente, em uma serie regular assim ja subscriptas, como acima dito pelas pessoas que fazem parte desta escriptura, que eram proprietarios ou que tinham direito a acçõe: na dita companhia dissolvida ou seus respectivos representantes a dita primeira entrada de £ 10 (dez libras ester-linas) sobre ella será considerada e tida como inteiramente realisada pela ou no pagamento ou transferencia feitos á dita companhia, que pelo presente se projecta organisar do excedente pelo capital e accumulações da dita companhia dissolvida ou os fundos, capitaes ou titulos de garantias e propriedades respectivamente em que ou sobre os quaes os mesmos estejam ou possam consistir, inclusive a dita casa de negocio em King Street,n. 98,em Manchester e os ditos edificios comprados com ella como acima dito e as mobilias e bemfeitorias na dita casa de negocio, que, como acima dito, tenham de ser transferidas á mesma companhia e tam-bem que cada uma dellas, as ditas diversas pessoas que ortogam o presente, respectiva-mente ou seus respectivos testamenteiros, ou administradores cumprirão e observarão os diversos compromissos e regras ou regulamentos respectivamente aqui em seguida mencionadas, a saber:

I

Que as diversas pessoas que outorgam o presente, e a pessoa ou pessoas que autorgam qualquer escriptura da mesma data referente ao presente instrumento e contendo uma convenção de pagar as prestações ou entradas e cumprir, conformar-se ou observar e executar os diversos compromissos, disposições, regras e regulamento: respectiva-mente aqui contidos, sen to os accionistas primitivos ou aquelles de entre elles que na occasião continuarem a ser accionistas e as diversas pessoas que posteriormente se tornarem accionistas por terem outorgado essa escriptura ou instrumento de transferencia, como aqui em seguida se menciona, contendo um accordo de tomarem a sua acção ou as suas acções, sujeito as diversas condiçães sob as quies a masma acção ou as mesmes acções, seja ou sejam então possuidas e cumprirem as disposições e ermpromissos dos presentes estatutos e que serão devidamente devolvidas ao registrador de companha e nonventa ao companha e no companha nhias anonymas, pois que o possuidor ou possuidores respectivamente dessa acção ou acçães de accordo com as dispos ções da dita lei do Parlamento constituirão e continuarão uma companhia ou sociolade com e sob o nome de The Manchester Fire Assurance, Company, e que o fim ou o negocio da dita companhia será fazer ou effectuar seguros contra a perda ou damno pelo fogo.

Que as seguintes palavras sejam accrescentadas a clausula I dos estatutos «Fazer e effectuar seguros contra perda ou damno a propriedade de qualquer natureza em transito por terra ou por agua inclusive a perda, ou preza ou roubo, fazer e effectuar seguros contra a perda ou damno em razão de tormenta, tempestade ou accidente de qualquer

natureza quer em terra quer sobre agua quer á propriedade quer á pessoa, fazer e effectuar to los e quaesquer negocios ou fazer todas as materias e cousas como acima dito, quer no Reino Unido quer en quaesquer d s seus domi quer em quaesquer a saux com-nios colonias ou dependencias ou em qualquer paíz ou Estado estrangeiro, fazer e celebra: e levar a effeito quaes-quer contracto; ou contracto, para tomar a si, fazer e satisfazer todos ou qualquer parte dos seguros ou cauções e compromissos de outra companhia ou seciedade, comtanto que nenhum dessos contractos ou contracto prejudique por qualquer, forma os direitos ou interesses de possuidores de quaesquer das apolices actuaes da companhia; gerir, arrendar, hypothecar on fazer outra qualquer transacção relativamente aos bens de raiz moveis ou semoventes, adquiridos ou possuidos pela companhia de conformidade com a escriplura de accordo, fazer operações de cred'to para os fins da companhia na con-formidade do que ficar autorisado pela escriptura de accordo, fazer por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas todas as transacções que ja ficam mencionadas e fazer todas as mais transacções relativas ou conducentes á realisação dos sobreditos fins ou de qualquer dos mesmos ou as que por qualquer outra forma ficarem autorisadas pela referida escriptura de accordo; contanto que qualquer seguro realisado de accordo com as sobreditas disposições seja feita ou effectuada de combinação com seguro contra perdas ou damnos po: fogo e abrangido na mesma apolice, sendo alias admissivel somente nos casos em que for necessario para promover os interesses da companhia no negocio de seguros contra fogo, vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa o tres.

H

Que o capital da referida companhia, como já ficou dito, será de £ 1.000.000 esterlinos div.dido em 10.000 acções de £ 100 cada um finão podendo o referi lo capital em caso algum ser elevado.

Que se eleve o capital da companhia mediante a emis-ão de nova série de acções de £ 20 cada uma: cujo numero não excederá de 50.000, feita na época ou épocas e nas condições relativas apremio ou mais circumstancias que forem julgadas convenientes em qualquer occasião pela directoria.

Que a clausula primitiva n. 2 e a respectiva emenda de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove sejam revogadas e substituidas pela seguinte clausula, a saber: «I. O capital da compunhia, como já ficou dito, será de £2.000.000 esterlinas dividido em 100.000 acções de 😉 20 cada uma». Cinco e vinte e quatro de junho de mil oitocentos e noven a. Que seja modificada a parte da clausula n. 2 dispondo e declarando que o capital de £ 1.000.000 será dividido em 10.000 acções de £ 100 cada, devendo a referida clausula de hora em deante ser do teor. seguinte: « Que o capital da referida companhía, como ficou dito, será de £ 1.00).00) esterlinos dividido em 50.000 acções de £ 20, cada uma, não podendo o referido capital em caso algum ser elelvado. »- Vinte e oito de setembro de

Ш

mil oitocentos e sessenta e nove.

Que a séde da companhia será o referido predio numero 98, King Street, Manchester, ou outro local que opportunamente for designado pela directoria.

IV.

ţ

Que a referida companhia terá directoria composta de doze membros nas condições que ficam depois indicadas e dous fiscaes nas condições que igualmente ficam indicados depois; e que Edmund Buckley, de Ardwick
na referida parachia de Manchester, Esquire,
membro do Parlamento, John Burton, de
Middletan, no referido condado de Lancaster,
Esquire, James Consterdine, de Cheetham
Hill, na referida parochia de Manchester, negociante, James Collier Harter, de Broughton
na referida parochia de Manchester, mercador de carne e peixe salgado Thomas Hilton
de Ardwick, na referida parochia, na gociante
Thomas Markland de Withington no refecido condado de Lancaster, negociante, Joseph Peel de Broughton, na referida parochia,
de Manchester fundidor de ferro, Charles
Smith, de Broughton na mesma parochia
banqueiro, John Bradshaw Wanklyn, de
Pendleton, no referido con a lo de Lancaster
negociante, Gilbert Winter, de Cheatham
Hill na referida parochia de Manchester,
Esquire, George Withington; de Lidsbury,
por referida con la Lancaster

Esquire, George Withington, de Lidsbury, no, referido condado de Lancaster, industrial e James Woold, de Charlton Mediork, no referido condado de Lancaster, Esquire, serão os primeiros e actuaes directores e o referido Edmund Buckley serão o primeiro e actual presidente da directoria e o referido John Burt n serão o actual e primeiro vice-presidente da mesma e James Kershaw, de Broughton na sobredita par chia, Esquire e Richardes Prests, de Ardwick na mesma parochia, Esquire serão es primeiros e actuaes fiscaes e os referidos directores e fiscaes continuarão a occupar os seus respectivos cargos ate que se exonerem des mesmos ou os percam em virtude das disposições do presente instrumento.

E que havera igualmente cinco fidei-commissa ios e os referidos James Costerdine, Thomaz Hilton, Thomaz Markland, Joseph Peel and George Withington serão es primeiros e actuaes fidei-commissarios da referida companhia, sendo nomeados pela directoria, como já ficou declarado, os futuros commissarios e a referida directoria poderá opportunamente demittir que esquer fidei-commissarios ou fifei-commissario e preencoher as vagas ne conformidade das disposições que vão adeanto consignadas; e haverá igualmente um secretario, procurador ou procuradores e banqueiro da referida companhia; e o sobredito Herbort Spring será o le e actual secretario, John Speakman, de Manchester, no sobredito e indado, será o le procurador e a Manchester and Liverpool District Banking Company será o le e actual banqueiro, e os referidos secretario, procurador e banqueiro serão considerados funccionarios da diroctoria.

Que se augmente a dezenove em voz de doze o numero de directores de que trata a escriptura de accordo da companhia, sendo, portante, consutui los directores, conjunctamente com os actuaces, Sir James Duke, baronete, membro do Paclamento, de Porthand Place; Thomas Questad Firmis. Esquire, verea lor, de Great Tower Street; Henry Charles Chillon. Esquire, de Chancery Land William Mallalieu, de Hatton Garden, negociante; James Cunliffe Pickersgill, de Warneford Court, negociante; John James Saunders, do Brookss Wharf, negociante, todos da cidade de Londres; e Thomas Shepperson, de Clapham, no condado de Surrey Esquire.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

Que será licito a directoria em exercicio augmentar do ora em deante, em qualquer época ou épocas, o numero de directores, até atlingir numero não excedente de vinte e quatro, e nomear e designar o novo director ou directores que forem precisos para completar o numero correspondante ao respectivo augmento, eo director ou directores as sim nom ados continuarão a funccion re em virtu e de tal nomeação até a primeira reunião semestral da as respectivas nomeações poderão ser confirmadas ou cassadas pelos acconistas.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

Que as clausulas numero e quarenta e um respectivamente, da escriptura de accordo, limitando a doze o numero (o numero) de directo-res ou indicando como o tal o numero dos mesmos, serão modificadas e vigorarão como se fosse declarado nas mesmas que o numero primitivo, em vez de ser de doze, fôra de dezenove ou outro qualquer numero não excedente de vinte e quatro e correspondente ao numero dos directores que effectivamente estiverem em exercício na respectiva época, e quanto á referida clausula quarenta e vm não terá applicação a qualquer dos directores ora constituidos ou dos que tiverem de ser nomeados pela directoria em cumprimento do que dispõe a segunda resolução emfunccionarem quanto em virtude da sua nomeação primitiva, restri-cção que limita a competencia para occupar o cargo de director ás pessoas que na época da eleição ou nomeação sejam accionistas e o tenha sido durante os seis mezes do calendario anteriores á referida eleição ou nomeação.

Onze de dezembro de mil oito centos e cincoenta e cinco.

#### V

Que, visto que a referida companhia dissolvida a Manchester Fire and Life Assurance Company, em compensação dos riscos e obrigações assumidas pela companhia ora organisada, as quaes vão adeante ennumeradas, faz a esta companhia cessão e transferencia do sobredito saldo do capital e quantias accumulados da mesma companhia dissolvida ou os acções fundos ou titulos de outros bens em que se acha empregado e de que consiste o mesmo saldo, sendo conside-rado o excedente, além de quantia igual a importancia total da primeira prestação à razão de £ 10 por cida uma das sobreditas 9.086 acções numeradas um 9.086, justa compensação para os referidos riscos e obridita companhia ora organisada assumirá todos os riscos e obri-gações hoje em vigor em relação a toda ou qualquer apolice ou a todas e quaesquer apolices de seguro contra perda ou damno por fogo, emittidas pel·referida ManchesterFire and Life Assurance Company, subsistentes na época da di solução da mesma companhia, bem como a responsabilidade de todos os mais compromissos e reclamações relativas á secção de seguros contra fogo da mesma companhia, e bem assim a de todos os mais compromissos, reclamações e pretenções a que fica sujeita a referida companhia dissolvida ou os fidei-commissarios, directores ou proprietarios da mesma ou os bens ou haveres da dita companhia, por causa de qualquer negocio, transacção ou circumstancia, e a de todos os prejuizos, custas, onus, damnos e despezas em que incorrem os referidos fidei-commissarios, directores ou proprietarios ou qualquer delles, respectivadirectores ou mente em consequencia da transferencia dos remanescentes ou bens da companhia dissolvida para a nova companhiá ou em consequencia dos diversos accordos e ajustes que vão respectivamente referidos ou mencionados neste instrumento ou por qualquer outra forma, em relação a este negocio ou em consequencia de qualquer questão ou controversia ou de qualquer litigio por este motivo ou por qualquer outra circumstancia relativa ao negocio.

#### VI

Que em toda apolice ou outro contracto escripto que tenha de ser feito ou celebrado pela companhia ou em seu nome e em que esta se responsabilise por prejuizos ou lhe seja imposta responsabilidade pelos mesmos, inserir-se-ha uma clausula declarando que para occorrer e satisfazer a todas as reclamações e pretenções apresentadas de accordo com semelhante apolice ou em virtude da mesma ficam sujeitos exclusivamente o capital, fundos ou bens da companhia, não cabendo, pois, a nenhum dos directores, accionistas ou membros da companhia responsabilidade alguma pelas reclamações ou pretenções resultantes de semelhantes apolices ou contracto e não lhe devendo ser impostos por este motivo onus algum, afora a importancia representada por sua acção ou acções que fazem parte do capital da companhia, sendo que se tem em vista limitar sempre, tanto quanto for possivel, as acções que, na época da apresentação de quaes quer reclamações ou pretenções, pertencerem a membros individuaes da companhia a responsabilidade que a esses couber em virtude de qualquer contracto escripto celebrado pela companhia ou em nome da mesma.

Fica, entretanto, expressamente - declarado e estipulado que nenhuma das disposiçõesque se acham exaradas nesta clausula ou das que tenham de ser consignadas em semelhante apolice ou contracto limitarà ou tem por fim limitar a responsabilidade dos accionistas da companhia ou de qualquer dos mesmos ou dos seus respectivos represen-tantes ou haveres, no que diz respeito ao cumprimento e observancia das clausulas do contracto que, de conformidade com os respectivos termos, teem de ser consignadas em cada apolice, ou prejudicar ou modificar o direito que assiste a qualquer pessoa em virtude das mesmas clausulas, de "promover, de accordo com o sobredito estatuto, e mediante as restricções constantes do mesmo, o cumprimento de toda e qualquer sentença, mandado ou ordem expedida em consequencia da violação da que fica estipulada em semelhante contracto ou destinada a validar o mesmo, procedendo para este fim contra a pessoa, bens ou haveres de qualquer accionista effectivo ou ex-accionista.

#### VII

Que os directores e fiscaes, e os fiscaes commissarios agentes e funccionarios, empregados e outros, devidamente autorisados pelos directores ou encarregados pelos mesmos ou sob as suas ordens, pela forma que fica indicada neste instrumento, de tratar de qualquer negocio, transacção ou emprehendimento por conta da referida companhia ou sociedade e todo o fiador para o pagamento de qualquer direito ou direitose todo o accionista individual respectivamente e tola a pessoa com direito ou interesse em qualquer acçãoqueos habilite, na forma das disposições que adiante vão consignadas, a nomear ou representar accionistas relativamente a seme lbante acção, e os herdeiros testamenteiros e inventariantes de semelhantes fidei, commissarios, director, fiscal-agente, funccionario, empregado, fiador, accionista ou outra pessoa, na fórma que vae in licida, serão in-demnisados e conservados illesos, por conta dos fundos ou bens da referida companhia, de todos os custos, onus, prejuízos, damnos e despezas que os mesmos ou quaesquer delles ou seus herdeiros testamenteiros ou inventa-riantes ou quaesquer delles tiverem de soffrer, pagar ou supportar ou os em que tiverem de incorrer ou a que tiverem de sujeitar-se por conta ou em consequencia de qualquer contracto, ven a, compra ou emprego de capital que tiver sido feito ou realisado por conta da referida companhia ou em beneficio da mesma ou por conta ou e n consequencia de qualquer acto, feito ou obra que os mes-mos ou quaesquer delles possam licitamente realisar ou fazer realisar em relação a semelhante contracto, venda, compra ou emprego de capital, ou por qualquer outra forma, na promoção dos fins e propositos da referida companhia, ou por conta ou em consequencia de qualquer obrigação ou fiança das referidas pessoas ou pessoa pelos direitos ao governo, ou por conta ou em consequencia de qualquer pronuncia, accusação, denuncia, acção, demanda processo, procedimento, ou arbitra-mento que tiver de ser intentado, encetado, mantido, defendido e continuado em consequencia de semelhante contracto, venda,

compra ou em prego de capital ou de semelhante obrigação ou fiança, ou por conta ou em consequencia de outro qualquer acto. feito, obra ou negocio, em relação ao comprimento dos respectivos deveros ou funções à excepção dos custos, onus, prejuizos, damnos e desrezas devidas á falta ou desidia voluntaria de semelhante pessoa ou pessoas, respectivamente.

#### VIII

Que as ultimas duas clausulas anteriores, respectivamente exaradas neste instrumento e relativas á limitação da responsabilidade dos accionistas e á immunidade dos funccionarios da companhia e de todos e quaesquer fiadores ou fiador e todos os accionistas e outros serão sempre, durante a existencia da referida companhia, considerados leis fundamentaes e inalteraveis.

#### IX

Que tolos os negocios e transacções da companhia serão geridos e administrados de accordo com as diversas regras, regulamentos e disposições, que vão a leante, a saber:

#### X

Que os accionistas da referida companhia reunir-se-hão no edificio ou escriptorio da companhia na respectiva época, ou em qualquer outro logar, em Manchester, que for designado pela directoria, semestralmente, nos respectivos mezes de maio e novembro de 1847 e de todos os annos seguintes, nos dias dos referidos mezes, respectivamente, que forem marcados pela directoria, e cada uma das reuniões será denominada — assembléa geral semestral.

Clausula X. Que da clausula n. X da escriptura de accordo, emendada em novembro e dezembro de 1867, sejam eliminadas as palavras « no mez de fevereiro » e que de ora em deante sejam redigidas e entendidas nesta conformidade a referida clausula X e a respectiva emenda— 5 e 24 de junho de 1890.

X. Que seja modificada e revogada a disposição constante da clausula n. X da escriptura de accordo desta companhia, em virtude da qual se reunem os accionistas semestralmente nos respectivos mezes de maio e novembro de cada anno e se denomina assembléa geral semestral cada uma dasreuniões, ficando preceituado, em substituição da mesma disposição, que se reunam os accionistas da companhia com o sobredito fim, no mez de fevereiro de cada anno e no dia que for marcado pela directoria, e que seja denominada Assemblea Geral Annual a respectiva reunião, e que de ora avante vigore e seja entendida de accordo com esta emenda a referida clausula n. X da referida espriptura de accordo, como si esta clausula assim emendada fizesse parte da referida escriptura de accordo.

12 de novembro e 3 de dezembro de 1867.

# ΧI

Que a directoria sempre que o julgue conveniente poderá livremente convocar assembléa geral extraordinaria.

#### IIX

Que pelos motivos ou circumstancias que vão adiante indicados na clausula ou clausulas relativas ao a iamento das assembléas geraes poder-se-hão adiar tanto as semestraes como as extraordinarias.

### XIII

Que a directoria convocará, dando o competente aviso, as assembéas geraes semestraes e as assemblé is geraes extraordinarias e bem assim (nos casos em que for preciso o referido aviso) todas as assembléas geraes adiadas que forem necessarias para qualquer fim, de accordo com as clausulas ou disposições que vão

bolica, poderá ser sujeita a votação, em que sera contado o numero total de votos a que tiver direito nessa época qualquer accio-nista; em virtudo das disposições, que já vão exaradas neste instrumento.

E neste caso proceder-se-ha immediata-mente na assembléa geral à votação por meio de escrutinio sobre a questão ou escolha, quo já fóra resolvida em votação symbolica.

#### XIX

Que nas questões, que na forma do que vas adiante, tenham de ser resolvidas por dous terços dos votos dos accioviuas por uous terços uos votos dos accionistas presentes, que estiverem habilitados a votar em assembléa geral extraordinaria proceder-se-ha à votação de accordo com o numero de votos a que na forma das disposições, que neste instrumento ja ficam consignados, tenham respectivamente direito os referidos accionistas e a votação na assemblea geral serà por meio de escrutinio.

Que si depois de resolvida qualquer questão por meio de escrutinio em ssemblea geral, 10 ou mais accionistas, possuindo cada um 10 acções, que es habilitem a votar, entenderem que convem consultar sobre a referida questão a vontade dos accionistas em geral e reclamarem para este fim nova vo-tação por meio de escrutinio em futura occasião, o presidente da assembléa geral mar-cará dia para a dita votação, dando tempo para a convocação da respectiva reunião pela forma, que já vas indicada e a respectiva votação começará ás 11 horas da manhã, ficando definitivamente encerrada às tres horas do mesmo dia, e a questão sobre que assim versa a votação considerar-se-ha inteira e definitivamente resilvida como si a votação tivesse tido logar na reunião em que fora reclamada e como si os accionistas, que tomaram parte na votação na segunda reunião fossem os mesmos e não outros, que se acharem pre-sentes na primeira rounião e tive som então votado como votaram na segunda reunião.

Que em todas as assembléas geraes, quando a votação a que se tenha de procedor não for symbolica serão nomeados dentre os accionistas presentes, que possuirem cada um pelo menes 10 acções dous ou mais escrutinadores da respectiva votação devendo a nomenção ser feita pelo presidente da assembléa geral ou por qualquer outra forma, que pela mesma assembléa for resolvida.

Nas votações que tiverem logar em relação á nomeação dos escrutina lores nenhum dos accionistas presentes terá direito a mais de um voto.

Que para fazer novas leis, regulamentos e disposições para a companhia e para emendar, modificar ou revogar qualquer das lois, regulamentos e disposições da compachia serão necessarios dous terços dos votos dos accionistas competentemente habilitados, que estiverem preventes em duas reuniões successivas de assembléa geral extraordinaria, convocada especialmente para o fim ou nos es-crutinios ou escrutinio, que forem reclamados nas referidas reuniões ou em qualquer dellas para conseguir a manifestação da vontade dos accionistas em geral, devendo ach r-se presentes nas referidas reuniões ou escrutinios pelo menos cincoenta accionistas representando, conjunctamente, mil acções, que os habilitem a votar.

Que para fezer novas leis, regulamentos e disposições para a companhia e para emendar modificar ou revogar quaesquer das leis, regulamentos e disposições da mesma companhia serão sufficientes e necessarios dous terços dos votos dos accionistas competentemente habilitados, que estiverem presentes em duas reuniões successivas de as-sembléa geral extraordinaria, convocada

consignadas adiante; o o referido aviso darse-ha por meio de annuncio inserido em dous ou mais dos jornaes que se publicam ou circulam em Manchester, bem como por meio de circular enviada a cada accionista que tiver o direito de votar em semelhante assembléa geral e o referido annuncio e circular serão expedidos de tal modo que a primeira publicação do annuncio em cada um dos referidos jornaes e a collocação da circular no correios se realisem com antecedencia que não seja menor do que o prazo de qua-torze dias nem maior do que o de vinte e um dias, do dia que a directoria tiver marcado para a respectiva reunião; e o referido an-nuncio e circular indicarão o dia, hora e logar da reunião e bem assimo assumpto de que se tem de tratar, no coso de não ser este identico aos que se costumam sujeitar a deliberação da assembléa geral em semelhantes occasiões; e no caso de haver assembléa geral extraordinaria ou adiamento por falta de quorum ou por motivo de escrutinio, mas tão sómente nestes casos, o annuncio e cir-cular indicarão também o fim ou fins da reunião; entretanto em qualquer assembléa geral semestral será licito tratar de qualquer assumpto de que se tiver dado aviso no annuncio e circular convocando a reunião.

Que qualquer grupo de cinco ou mais accionistas que possuirem ao todo cincoenta acções, pelo menos, e que tiverem sido cada um, uccionista pelo prazo de seis me-res de calendario, pelo menos, immediatamente anteriores, poderà em qualquer, época requerer à directoria por escripto a convocação do assembléa geral extraordinaria para tratar de qualquer assumpto relativo aos ne-gocios da companhia, podendo, alías, fazel-o sem dependencia do referido prazo, si cinco ou mais dos mesmos forem accionistas fundadores possuindo o competente numero de

Que seja modificada a disposição con-stante da clausula XIV em virtude da qual cinco ou mais accionistas, possuindo ao todo cincoenta acções pelo menos, tem a faculdade do requerer a directoria, por escripto, a convocação da assembléa geral extraordi aria para tratar de qualquer assumpto relativo aos nego-cios da companhia, passando a reterida clausula a ser de ora em deante do teor seguinte:

« Que qualquer de cinco ou mais accionistas que possurem ao todo 250 acções, pelo menos, e que tiverem sido. cada um accionista, pelo prazo de seis mezes do calendario, pelo menos, immediatamente anteriores, p derá em qual-quer época requerer à directoria, por escripto, a convocação de assembléa geral extraordina la para tratar de qualquer assumpto relativo aos fins da compinhia, podendo aliás fazel-o sem dependencia do refer do prazo, si cinco ou mais dos mesmos forem accionistas fundadores, possuindo o competente numero de accões.

Que nas mais clausulas da escriptura de accordo que trata do numero de ac-ções ou ao mesmo se refiram indicando o minimo que qualquer accionista ou quaesquer accionistas devem possuir para tornal-os aptos para exercerem certas suncções, o numero que effectivamente tem de possuir será cinco vezes o que e indicado como preciso na respectiva clausula, já exarada na referida escri-ptura, ficando de ora em deante modifi-cadas neste sentido as clausulas com que se encontram semelhant; numero.

Vinte e oito de setembro de mil oitocentos sessenta e nove.

Que todos os requerimentos assim dirigidos à directoria para convocação de assembléa geral extraordinaria, serão en-

tregues no edificio ou escriptorio occupado na respectiva epoca pela companhia e com todos esses requerimentos será claramente indicado o im para que deve ser convocada a assembléa geral extraordinarla, e si depois de entregus no edificio ou escriptorio cccupado pela Companhia o requerimento dirigido a directoria, pedindo a convocação dirigido à directoria, pedindo a convocação da assemblea geral extraordinaria, a mosma directoria no prazo de quatorze dias, con-tando da data di entrega do dito requeri-mento, não der aviso pela fórma preceituada e acima indicada, de assembloa geral ex-traordinaria que tenha de funccionar em virtude do referido requerimento dentro do prazo maximo de 28 dias, a contar da data da entrega do referido requerimente. no dia que for marcado, poderão neste caso os accionistas signatarios do requerimento ou cinco dos mesmos possuindo conjunctamente o competente numéro de acções terminado o referido prazo de 14 días, a contar da data da entrega do requerimento, marcar dia para a reunião dos accionistas em assembléa geral extraordinaria para os fins constantes do requirimento, e depois de darem à directoria aviso por escripto, que será entregue no escriptorio occupado nessa epoca pela Companhia, poderão os mesmos accionistas convocar a assembléa geral extraordinaria, mediante annuncio em dous ou mais jornaes, que se publiquem ou circulem em Manchester, e mediante carta circular impressa, com os seus nomes impressos no fim da mesma, enviada a cada um dos accionistas com antecedercia de 14 días no minimo e 21 dias no maximo, do dia marcado para a respectiva reunião; e a referida assemblea geral extraordinaria funccionará no edificio ou escriptorio occupado nessa época pela companhia, realisando-se a reunião entre as 11 horas da manhã e as 4 horas da tarde ; e no referido annuncio e carta circular será desi-gnado o fim da assembléa goral extraordinaria e marcados o dia, hora e logar da reunião.

Que em cada reunião a assembléa geral será presidida pelo presidente da directoria no impedimento do mesmo pelo vice-presidente ou no impedimento de ambos por um dos directores presentes, que for escolhido pela assembléa geral, e achando-se ausentes todos os directores ou negando-se a presidir, será escolhido algum accionista presente, possuindo os requisitos já indicados, que o habilitem a votar e este será o presidente da assembléa geral.

# XVII

Que em todas as assembléas geraes e escrutinios cada accionista e cada representante de accionista demente (si houver) terá direito a um voto pelas accões que possuir até cinco e mais um voto por cada cinco acções além das primeiras cinco; mas seja qual for o numero de acções possuidas por qualquer accionista, este não terá direito a mais de cinco votos e para ter o direito de votar è preciso que o accionista tenha possuido pelo sobredito prazo de seis mezes de calendario as respectivas acções, tendo porém os accionistas fundadores o direito de exercer em qualquer época, sem dependencia da terminação do dito prazo de seis mezes de calendario, a faculdade proveniente das respe-ctivas accoes primitivas, de votar em qualquer assembléa geral ou escrutinio.

#### XVIII

Que tolas as questões, que tiverem de ser apresentadas em assembléa geral (a excepção das em que sejam precisos dous terços dos votos) e bem assim a escolha em assembléa geral de qualquer pessoa para o cargo de director ou fiscal serão resolvidas por maioria de votos em votação symbolica, competindo neste caso apenas um voto a cada accionista; mas a requerimento de dez ou mais accionistas, possundo cada um pelo menos dez acções, que o habilitem a votar, a questão depois de resolvida em votação symespecialmente para o fim ou nos escrutinios ou escrutinio a que se refere a clausula numero XXII da sobredita escriptura de accordo, achando-se presentes nas referidas reuniões ou escrutinios vinte o cinco accionistas pelo menos representando, conjunctamente quinhentas acções, que os habilitem a votar e que para dar vigor a esta resolução será revogada, modificada o alterada a disposição da referida clausula XXII, exigindo que as ditas reuniões ou escrutinios compareçam pelo menos cincoenta accionistas, representando conjunctamente mil acções que os habilitem a votar.

Onze de dezembro de mil otocentos e cincoenta e cinco.

#### XX III

Que para resolver sobre a dissolução da companhia ou para confirmar resolução tomada em reunião anterior da assembléa geral extraordinaria, para o dissolução da mesma companhia serão necessarios dous terços dos votos dos accionistas competentemente habilitados, que estiverem presentes em assembléa geral extraordinária, convocada especialmente para o fim ou no escrutinio, que ne sa assembléa geral tiver sido reclamado para conseguir a manifestação da vontade dos accionistas em geral, devendo compercuer à semelhante assembléa ou escrutinio pelo menos cincoenta accionistas, representando conjunctamente mil acções que os habilitem a votar.

#### XXIV

Que cada récionista competentemente habilitado a votar terá o direito de nomear outro accionista igualmente assim habilitado para represental-o por procuração nas votações e no exercicio de outras funcções, mas o respectivo procurador não será admittido a assim represental-o nes assembléas geraes ou escrutinios, si a nomeação não for feita por escripto pelo accionista, que quizer exercer o direito de ser a sim representado por procuração; e nenhuma procuração vigerará sinão na reunião para que tiver sido feita na prorogoção da mesma reunião e no escrutinio, que nella ou na respectiva prorogação tiver sido reclamada; e a nomeação de procurador será feita p la forma seguinte ou ou outra de igual sentido, a saber:

Pelo presente nomeio... para ser meu procurador afim de representar-me e votar para mim e em meu no ne na proxima assemblé geral da Manchester Fire Asurance Comp my, que funccionará no dia e em toda prorogação da mesma assembléa ou na respectiva prorogação for reclamado.

Dado em no dia de de 184.

N.B.— Si a procuração se limitar a a um ou mais negocios especiaes, estes devem ser designados na mesma.

Fica, porém, estipulado que nenhum accionista terá procuração de mais de trezentos votos sem contar os de que dispuzer em virtude de suas proprias acções.

### XXV

Que todo o accionista que tiver nomeado procurador na forma do que fica disposto, para todos os fins da assembléa geral, da prorogação da mesma e do escrutínio para es quaes tiver sido nomeado semelhante procurador, mas não para o fim de fazer parte do numero de accionistas cujo comparecimento pessoal é indis-ensavel para evitar o adiamento, será considerado presente em virtude dessa procuração, e tudo quanto fôr feito pelo procurador na respectiva capacidade nas votações e no exercicio de outras funcções competentes terá o mesmo valor e effeito que teria se fosse feito pelo proprio accionista representado, caso tivesse comparecido pessoalmente à respectiva assembléa geral ou escrutínio.

#### XXVI

Que quando em qualquer questão sabre que os accionistas competentemente habilitados tiverem de pronunciar-se si houver empate na respectiva votação, a presidencia da assembléa geral, quer seja symbolica, quer não, a mesma votação (a fóra os casos em que sejam precisos dous terços dos votos para resolverem a questão) terá o direito de dar segundo voto ou voto de desempate sem embargo dos votos de que dispuzer como accionista ou accionistas.

#### IIVXX

Que os votos dados pessoalmente ou por procuração sobre qualquer questão ou assumpto, discutido ou resolvido na assembléa geral ou escrutinio, depois de acceitos ou reconhecidos na mesma assembléa ou escrutinio, não serão mais disputados ou postos em duvida por qualquer motivo ou sob qualquer pretexto, a não ser sob o fundamento de dolo ou de fraude.

#### XXVIII

Que, mercado o día e hora, para a assembléa geral, si dentro de uma hora depois da que estiver mercada não se apresentarem 10 accionistas competentemente habilitados que abram a sessão para as respectivas deliberações, adiar-se-ha a assembléa para outro dia, e, si não estiver presente esse numero de accionistas quendo qualquer questão tiver do ser posta a votos, em assembléa geral, a assembléa poderá proseguir nes seus trabalhos ou adiar-se para outro día.

#### XXIX

Cue, seja qual for o numero de accionistas presentes habilitados a votar à assembléa poderá adiar-se para outro dir, si a dissolução ou adiamento da reunião for julgado conveniente, antes de terminados os respectivos trabalhos, e si nessa reunião for requerido o escrutinio para a manifestação da vonta e dos accionistas em geral, adiar-se-ha a assembléa, mas sem embargo desse requerimento de escrutinio, a assembléa poderá proseguir nos trabalhos relativos a outros negocios.

#### XXX

Que se em qualquer occasião se adiar por falta de numero a assembléa geral, marcarse ha o dia para a reunião adiada com o prazo preciso para fazer-se a convocação de accordo com o que já dea disposto.

#### XXXI

Que no caso de ficar adiada a assembléa geral em consequ nela de requerimento de escrutinio apresentado na assembléa geral adiada dia postecior ao marcado para o escrutinio; mas si por motivo que não seja falta de numero ou requerimento de escrutinio como já vao indicado, a assembléa gerul pode ser prorogada de hora a hora ou de dia a dia ou com o intervallo ou pela forma que for deliberada na reunião primitiva ou na respectiva prorogação.

#### XXXII

Que nas assembléas geraes extraordinarias tratar-se-ha sómente dos negocios para que a respectiva assembléa foi convocada; e nas prorogações tratar-se-ha sómente dos negocios pertencentes à respectiva assembléa geral que foi prorogada, e cada prorogação será considerada a continuação da respectiva assembléa geral de que para todos os effeitos será parte integrante.

### IIIXXX

Que em todas ás assembleas geraes será organisada pela presidencia, ou pelo secretario sob a direcção da presidencia, acta dos respectivos trabalhos, a qual será lançada no livro competente e assignada pelo presidente

que escreverá não só o none como tambem a palavra—presidente—, devendo a acta ser sellada com o sello da companhia.

## XXXIV

Que o comparecimento dos directores, registrado pela fórma que vae adiante indicada, será levado ao conhecimento dos acciónistas em tódas as reuniões semestraes da assembléa geral.

#### XXXV

Que, à excepção dos actuaes directores e fiscaes da companhia, cuja nomeação constado presente instrumento e dos que forem nomeados pelos directores ou pelos accionistas na reunião semestral da assembléa geral que deve ter logar no mez de maio de cada anno, em virtude da autorisação constante das disposições que vão adiante consignadas neste instrumento, a escolha desses funccionarios será feita nas reuniões semestraes da assembléa geral que se devem realisar em novembro de cada anno.

#### XXXVI

Que a assembléa geral na reunião semestral podera opportunamente autorisar, mediante proposta da directoria (mas não de outra fórma) a distribuição, por conta dos lucros da companhia os dividendos indicados pela directoria, de accordo com a autorisação constante do que vae adiante, disposto e approvado pela assembléa geral; e na reunião semestral realisada no mez de novembro a assembléa geral opportunamente autorizará o pagamento di quantia ou quantias que lhe parecerem convenientes, por conta dos fundos ou bens da referida companhia aos directores da mesma em reunião dos serviços que tiverem prestado na direcção e rencia dos negocios da companhia durante o appo fodo rante o anno findo, no dia em se realise a reunião semestral da assembléa geral que autorisa o pagamento, e a referida quantia ou quantias serão repartidas entre os directores dentro do prazo de quatorze dias depois da reunião semestral ou terão o destino que a directoria julgar mais acertado e a mesma as embléa geral nas referidas reu-niões semestraes opportunamente autorisará o pagamento, por conta dos fundos ou bens da dita companhia, da quantia que lhe pa-recer conveniente aos fiscaes da companhia em remuneração do seu trabalho de inspecciopar e examinar as contas da mesma companhia, e essa quantia será repartida em quinhões iguaes entre os referidos fiscaes ou terá o destino que estes julgarem mais acertado.

Que seja modificada e revogada a disposicão constante da clausula numero XXXVI autorisando a assembléa geral em rennião semestral a mandar distribuir opportunamente, mediante proposta da directoria (mas não de outra forma) os dividendos indicados pela mesma directoria de accordo com a autorisação constante do que vae adeante disposto e approvados pela assembléa geral, sendo o respectivo pagamento por conta dos fundos da companhia, e em vez do que consta da referida disposição, a directoria depois de conhecidos os resultados da operações do semestre findo em trinta de junho de cada anno podera mandar distribuir devidendo que será chamado «divi 'endo provisorio» e a assemblea geral, em reunião annual, poderá mediante proposta da directoria (mas não de outra fórma) mandar opportunamente distribuir por conta dos lucros da companhia os dividendos indicados pela mesma directoria de accordo com a autorisação constante do que vae adeante disposto e approvado pela assembléa geral.

Doze de novembro e tres de dezembro de mil oitocentos e sessenta e sete.

### XXXVII

Que a assembléa geral extraordinaria convocada especialmente para o fim, será

licito demittir ou suspender de exercicio qualquer director, por desidia, malversação ou outro motivo razoavel.

Que às duas assembléas geraes extraordinaria e successivas convocadas especialmente para o fim, são conferidos plenos po leres para fazer novas leis, regulamentos e disposições para a companhia ou para emendar, modifi-car ou revogar integral ou parcialmente as leis, regulamentos e disposições vigentes da mesma companhia, contanto que essas novas leis ou as emendas ou modificações tenham sido prevismente proposta pela directoria reunida em sessão extraordinaria e não abranjam emenda, modificação ou revogação das disposições consignadas nesta escriptura relativamente à inserção em todas as apolices ou outros contractos celebra los pela companhia e em seu nome de clausula limitando tanto quanto for legalmente possivel, a responsabilidade dos accionistas individuaes, bem como das disposições consignadas nesta escriptura para a indemnisação geral dos directores e fiscaes, dos fidei commissarios e de todos e quaesquer flador ou fladores e do todos os agentes e funccionarios, empregados e outras pessoas no serviço da companhia, pelos fundos e bens da mesma companhia, e contanto egualmente, que as novas leis, regulamentos e disposições ou contanto esta posições ou contanto esta posições ou contanto esta posições para contante contante esta posições para contante contante esta posições para contante contante esta posições para contante esta posições posições para contante esta posições posições para contante esta posições para contante esta posições para contante esta posições para contante esta posições posições para contante esta posições para contante es as respectivas emendas ou modificações não sejam contrarios ás disposições da sobredita lei do sete e oito. Victoria, capitulo cento e dez e sejam registrados de accordo com a mesma lei no registro de sociedades anonymas.

#### XXXXX

Que as duas assembléas geraes extraordinarias e successivas, convocadas especialmento para o fim, são conferidos plenos poderes para resolver a dissolução da companhia, contanto que a dissolução seja previamente approvada pela directoria e proposta pela mesma.

# XL

Que ás assombléas geraes sem prejuizo das vigentes disposições e regulamentos da companhia, aos quaes ficam sujeitas são conferidos plenos poderes, além dos quaes já vão indicados, para dirigir e fiscalisar todos os negocios e interesses da companhia.

#### XLI

Que o numero dos directores será, como já fica preceituado, de doze, e para o cargo de director só será elegivel o accionista que na época da eleição ou da nomeação possuir pelo menos vinte acções de que tiver si lo proprietario pelo prazo de seis mezes de calendario immediatamente anteriores à data da nomenção ou eleição, mas esta restrirção à elegibilidade não se applica a quaesquer dos directores nomeados em virtude das disposições que já vão consignadas neste instrumento emquanto em virtude da nomenção assim feita continuarem a exercer as respectivas

Que serão modificadas as clausulas numeros quatro e quarenta um, respectivamente, da escriptura de accordo, limitando a doze cu indicando como tal o numero dos directores e a respectiva disposição vigorará no sentido de serem dezenovo os directores ou de outro nu-mero não superior a vinte e quatro como si fosso este o numero primeiramente indicado, em vez de doze, e a restricção constante da clausula quarenta e um, tornando inelegiveis para o cargo de director todos os accionistas que na época da olei-ção ou nomeação não o tiverem sido, como fica preceituado na mesma restricção, pelo prazo de seis mezes de calendario ante-teriores á dita nomeação ou eleição, não terá applicação a quaesquer dos directores ora nomeados ou aos que forem nomeados pela directoria em cumprimento da segunda resolução emquanto exercerem respectivamente as suas funcções, em virtude da nomeação primitiva.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

Que seja revogada a disposição con stanto da clausula XLI da escriptura de accordo da companhia, que torna inele givel para o cargo de director as pessoas que não tiverem sido accionistas pelo prazo de seis mezes de calendario anteriores á sua nomeação ou eleição. Dez de novembro de mil oitocentos e

sessenta e tres.

#### XLII

Que á directoria renovar-se-ha pelo terço annualmente, findando o mandato do respectivo terço na época da reunião semestral da assembléa geral, no mez de novembro de cada anno; e os directores cujo mandato assim findar poderão ser reeleitos na reunião semestral da assembléa geral no mez de novembro do anno seguinte ou em qualquer época posterior, mas não antes dessa reunião

Que seja modificada e revozada a disposição constante da clausula XLII da escriptura de accordo desta companhia, relativa a reclegibilidade, na reunião semestral da assembléa geral no mez de novembro do anno seguinte, dos directores cujo mandato tiver terminado na época da reunião semestral da assembláa geral no mez de novembro de qualquer anno e em vez da referida disposição passa a vigorar a seguinte:

Que os directores cujo mandato tiver findado na época da reunião semestral da assembléa geral, no mez de novembro de qualquer anno, serão reelegiveis immediatamente na mesma reunião, ou depois, em qualquer reunião subsequente, e a referida clausula n. 40 da dita escriptura de accordo, vigorará daqui em deante de conformidado com as modificações ora feitas e será entendida como si a dita clausula existisse, assim modificada, na mosma escriptura de accordo. 18 de outubro de 1853.

# XLIII

Que dentre os directores serão designados por meio do escrutinio, quatro, cujo mandato deve findar na época da reunião semestral da assembléa geral, no mez de novembro de 1847, e dos oito restantes dos directores primitivos serão designados, igualmento por meio de escrutinio, mais quatro, cujo mandato deve findar na época da reunião semestral da assembléa geral, no mez de novembro do anno de 1843, devendo findar na época da reunião semestral da assembléa geral, no mez de no-vembro do anno de 1849, o mandato dos quatro restantes dos directores primitivos. E na época da reunião semestral da assem-

bléa geral, no mez de novembro do anno de 1851, todos os annos posteriores, findara o mandato de quatro directores designados na ordem de sua eleição, vagando os cargos dos que por mais tempo tiverem exercido as respectivas funcções.

Que na época da reunião semestral da assemblea geral, no mez de novembro de cada anno, findará o mandato da terça parte ou do numero mais proximo da terça parte dos directores, em vez de quatro, como preceitua a escriptura de accordo e a ordemem que deve findar annualmente o mandato desses dire-ctores sera a seguinte, a saber: em cada um dos annos de 1856, 1857, 1858 findarà o mandato de quatro dos doze directores actuaes, como teria acontecido si não houvesse augmento do numero de directores e bem assim da terça parte ou do numero mais proximo da terça parte dos directores ora nomeados ou dos que forem nomeados na conformidade da ultima resolução pre-cedente, observando se a ordem que for determinada pela directoria, por meio de escrutinio, e em cada anno posterior

de sua eleição, vagando os cargos dos que por mais temp, tiverem exercido as respectivas funcções.

Onze de dezembro de mil oitocentos e

uncoenta e cinco.

#### XLIV

Que os directores poderão em qualquer época renunciar os cargos que occupam.

#### XLV

Que todas as vagas provenientes de fallecimento, renuncia, demissão ou terminação de mandato, serão prehenchidas por meio de eleição, em reunião semestral da assembléa geral de accionistas, a excepção das vagas provenientes de fallecimento, renuncia ou demissão que se derem antes da reunião semestral da assembléa geral no mez de maio do anno de mil oitocentos e quarenta e sete ou nos intervallos entre reuniões se-mestraes da assembléa geral, devendo neste caso ser preonchidas as vagas por meio de nomeação feita pela directoria e servindo o director ou directores assim nomeados até a proxima reunião semestral da assembléa geral na qual poderá ser approvada ou cassada pelos accionistas a respectiva nomeacão.

#### XLVI

Que todo director nomeado para preen-cher vaga proveniente de qualquer motivo que não seja a terminação do mandato na época da reunião somestral da assemblea geral no mez de Novembro quer seja feita a nomeação pela directoria quer pela assem-blea Geral de accioniistas em reunião semestral, será considerado o substituido do director cuja vaga — tiver preenchido — e ter-minara o mandato na época em que o teria terminado o director substituido, si este tivesse continuado até essa època a exercer as respectivas funcções; mas neste caso o director nomeado para preencher a vaga será desde já reclegivel para o cargo.

# XLVII

Que si em reunião semestral da assembléa geral no mezde novembro deixar de realisar-se a eleição de directores esta eleição que se devia ter realisado na dita reunião poderá effectuar-se em assembléa geral extraordinaria que sera convocada pela directoria para esse fim dentro de 25 dias, pelo menos, depois da referida reunião semestral da assembléa geral, continuando os directores demissionarios a oxercer as funções até que se tenha effectuado a eleição; e o exercicio dos directores escolhidos na referida assemblea geral extraordinaria contar-se ha da data da reunião somestral da assembléa geral em que a eleição devia ter logar.

# LXVIII

Que nenhum candidato será elegivel em assemblea geral para o cargo de director si não tiver manifestado por escripto o proposito de apresentar se ou si outrem não tiver moni-festado, igualmente por escripto, o proposito de apresental-o, devendo a respectiva decla-ração por escripto ser entregue com antecedencia de sete dias, pelo menos, do dia marcado para, a respectiva assembléa geral, no edificio ou escriptorio da companhia e a diretoria mandará fazer desde logo uma relação escripta ou impressa dos nomes dos cindidatos, bem como das pessoas que os tiverem apresentado, e essa relação será affixada em legar publico e bem visivel, à entrada do escriptorio da companhia ou nos respectivos corredures, ou sala de reunião. ficando ahi afilxada até o dia da reunião; em caso, porém, de vaga proveniente de fallecimente, renuncia ou demissão, será dispensavel a obrigação do avisar, pela fórma que fica indicado, si a vaga so não tiver dado com autocedencia de 14 dias do dia marcado pura a assembléa geral e neste caso os candidatos que possui; findará o mandato do competente nu-meror de directores designados na ordem na referida assembléa geral, para preencher

vaga de director, posto que se não tenha feito constar no edificio ou escriptorio da companhia o proposito de se apresentarem ou de serem apresentados por terceiro, para o respectivo cargo.

#### VIIV

Que uma vez por semana ou nos dias que forem marcados pela forma que vae indicada adeante, reunir-se-hão os directores no edificio ou escriptorio da companhia.

Que as sessões habdomadarias da directoria realisar-se-hão alternativamente ou de outra fórma, na séde da companhia, em Manchester, e no escriptorio da companhia, na casa n. 96, Cheapside, em Londres, ou em outros edificios em que a companhia na respectiva época tivor os seus escriptorios em Manchester e Londres.

11 de dezembro de 1855.

T.

Que cada reunião assim realisada será denominada sessão da directoria.

#### LI

Que o referido Edmund Buckbey, que fica nomeado presidente da directoria, poderá continuar a occupar o cargo até a dissolução da directoria ou até a sessão final, que realisar-se-ha depois da reunião semestral da assemblé: goral de accionistas, no mez de novembro de 1847, e que o referido John Burton, que fica nomeado vice-presidente da directoria, continuará a occupar o cargo até a mesma época.

#### LII

Que na primeira Bessão da directoria depois da reunião semestral da assembléa geral no mez de novembro de mil oitocentos e quarenta e seta e da reunião semestral da as embléa geral no mez de novembro de todos os annos posteriores serão eleitos o presidente e vice-presidente da mesma directoria para o anno seguinte, e o antigo presidente e vice-presidente, si continuarem a occupar o cargo de director, continuarem a occupar o cargo de director, continuarão a ser o presidente ou vice presidente até a dissolução dessa directoria; e si vagar o cargo de presidente ou de vice presidente da directoria a vaga será preenchida pela directoria que igualmente, no impedimente do presidente e vice-presidente ad interim; e o presidente ou vice-presidente ad interim; e o presidente ou vice-presidente demissionario será, si continuar a ser director, desde logo e depois reelegivel.

# LIII

Que o secretario, a pedido de um dos directores, podera em qualquer época convocar reunião extraordinaria da directoria; e no impedimento do secretario a convocação podera ser feita por qualquer director; e no caso de ser convocada pelo secretario a dita reunião, a convocação será feita por imelo de carta circular assignada pelo secretario e enviada a cada um dos directores, e si a convocação for feita por director; este assignará a respectiva carta-circular que será enviada a cada um dos mais directores; e na referida carta-circular, quer seja expedida pelo secretario, quer por director, serão marcados o dia e hora da reunião e será indicado tanto quanto for julgado prudente o fim da mesma.

#### LIV

Que para fazer quorum é indispensavel o comparecimento de tres directores, pelo menos, às sessões da directoria.

#### LV

Que às sessões da directoria presidirá o presidente effectivo da mesma e no seu impedimento o vice-presidente e no impedimento de ambos o director que for escolhido pelos directores presentes.

#### LVI

Que nas sessões da directoria, quando os directores presentes não estiverem do pleno accordo sobre qualquer questão relitivas aos assumptos discutidos, a referida questão sera resolvida pelo majoria de votos dos directores que tomarem parte na votação.

#### LVII

Que nas sessões da directoria nenhum dos directores terá mais de um voto à excepção do que estiver presidindo a reunião.

E-te, além da faculdade de votar conjunctamente com os mais directores terá o directo de dar o voto de desempate em todos os casos em que houver votação empatada.

# LVIII

Que nas sessões da directoria, observadas as disposições que já ficam consignadas, as deliberações serão dirigidas como entenderem os directores presentes.

#### LIX

Que a nota do comparecimento dos directores a qualquer sessão da directoria e a acta da mesma sessão serão lavradas e conservadas em livro destinado a este fim, devendo ser assignadas pelo presidente da respectiva reunião e selladas, si a directoria o julgar conveniente, com o sello da companhia.

E outrosim que o comparecimento dos directores às sessões da directoria será levado ao conhecimento dos accionistas na proxima reunião semestral da assembléa geral dos accionistas da companhia.

#### LX

Que poderão ser adiadas as sessões da directoria, de accordo com as deliberações desta e o adiamento será pelo tempo e pela forma que a mesma directoria julgar conveniente.

# LXI

Que para facilitar os trabalhos da directoria relativos aos negocios ordinarios da companha a mesma directoria organisara uma ou mais commissões compostas de membros seus, conforme se julgar conveniente; mas as deliberações de semelhante commissõe ou commissões ficam sujeitas á approvação da directoria.

### LXII

Que á directoria será licito em qualquer época nomear e manter emquanto julyar conveniente uma commissão ou junta administrativa local composta de um ou mais accionistas da companhia, bem como nomear e manter emquanto ju'gar conveniente agentes ou agente que poderão ser ou não ser accionistas di companhia en qual-quer cidade, villa o outro logar da Gra-Bretanha ou Irlanda, podendo os referitos agentes ou agente, si a directoria julgar conveniente, fazer parte da commissão ou junta administrativa local; e cada uma das commissões ou juntas administrativas lo-caes e cada agente respectivamento cumprirà os deveres de que forem opportunamente incumbidos pola directoria em relação aos negocios e interesses da referida companhia; e que á directoria sera licito marcar os deveres de semelhantes commissões ou agentes e organisar regulamentos para a diroccao dos mesmos, como lhe parecer mais conveniente, demittindo ou removendo em qualquer época qualquer membro da commissão ou agente.

Que na clausula numero sessenta e dous, em seguida ás palavraz «de Grã-Bret nha e Irlanda» se accrescentem as palavras «ou de outro paiz», devendo a referida clausula ser assim lida e entendida.

Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitosentos e noventa e tres.

# LXIIII

Que sem prejuizo dos poderes já conflados a qualquer commissão I cal transitoria ou a qualquer dos agentes locaes, nomeados em virtude das re pectivas disposições e de accordo com os referidos poderes a directoria terá plena faculdade discricionaria para acceitar ou rejeitar propostas par seguros e para autorisar ou emittir apolices de seguro, e bem assim para fazer realisar e cumprir qualquer transacção relativa aos negocios da dita companhia.

#### LXIV

Que a directoria terá plenos poderes para deliberar e resolver a forma das apolices e sobre as taxas e mais condições das diversas especies de seguro que tiverem de ser realisados pela referida companhia, bem como sobre os casos de riscos ordinarios ou extraordinarios e sobre as épocas, condições e modos de acceitar os mesmos e sobre o pagamento dos respectivos premios e direitos e para movificar e variar opportunamenta essas formas, taxas, épocas e condições das futuras apolices, como for julgado convemente, e para fazer organisar e imprimir propostas e tabellas das taxas.

#### LXV

Que a directoria fará com que todas as apolices ou instrumentos de seguro que forem expedidos pela referida companhia sejam sellados com o sello da companhia e assignados por dous, peio menos, dos directores.

Que seja revogada a clausula primitiva I.XV e substituida pela seguinte, a saber: «Clausula I.XV: Que a directoria deliberarà e opportunamente dara instrucções sobre a forma e a-signatura da- apolices ou instrumentos de seguro.» Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

# LXVI

Que a directoria fará inserir em cada apolice que for emittida pela companhia uma clausula fazendo vigorar, tanto quanto for possivel a clausula, que já ficou consignada, limitando a responsabilidade dos diversos accionistas individualmente à importancia de sua acção ou acções no capital da referida companhia.

### LXVII

Que á directoria será licito considerar como seguro effectivo qualquer proposta aoceita para seguro sobre que já tiverem sido pagos e premio e directos vencidos, embora não tenham sido emittidas as respectivas apolices ou instrumentos de seguro.

# LXVIII

Que em cada anolice a directoria fará inserir ou endossar condição ou estipulação invalidando a referida apolice no caso de serem pagos dentro de quinze dias depois da data marca la na mesma apolice o premio anoual sobre a mesma ou os respectivos direitos devidos ao governo, será licito, entretanto, á mesma directoria consilerar como válida a referida apolice apezar da falta de pagamento de premio ou direitos, comtanto que o pagamento de semelhante premio ou direitos seja depois offerecido e acceito no escriptorio da companhia ou em qualquer de suas agencias.

#### LXIX

Que à directoria si julgar conveniente, serà licito conseguir ou acceitar a renuncia de qualquer apolice ou apolices, e bem assim reformal-as, bem como revalidar qualquer apol ce ou apolices, que tiverem cahido em commisso ou autorisar a revalidação das mesmas e a proceder como lhe parecer mais conveniente em qualquer sentido; sobre os seguros feitos ou effectuados pela

companhia e sobre a manutenção, reforma, revali 'ação e terminação dos mesmos, e sobre todos os respectivos negocios e transacções refutivos, hem como sobre a solução do qualquer questão ou reclamação que surgir, em consequencia de semelhante seguro.

#### LXX

Que no caso de se suscitarem questões ou reclamações relativas a apolices ou propostas acceitas a directoria poderá, pelo molo que lho purezer mais conveniente, concordar em subinetter a arbitramento as referidas questões e reclamações; e no caso de qualquer questão ou reclamação relativa a apolice ou proposta acceita em que se ache interessado qualquer accionista a directoria, poderá a requerimento do mesmo accionista, si não houver suspeita de fraude, concordar em submetter a questão a arbitramento, e em qualquer dos referidos casos a directoria poderá resolver e determinar que sejam celebrados e levados a effeito todos os contractos, escripturas ou instrumentos que forem precisos para dar vigor ao accordo; e o referido accordo e todos os contractos, obrigações e escripturas que assim tiverem sido feitos terão força compulsoria para a companhia.

# LXXI

Que a directoria fará pagar por conta da companhia todos os prejuizos, reclamações e quantias pagaveis em virtude de qualquer apolice de seguro ou de qualquer proposta acceita e dos sobreditos fundos e bens da companhia serão pagos dentro de tres mez-s de calendario depois do respectivo vencimento, todas as mais dividas e obrigações.

#### LXXII

Que, depois de acceita pela directoria ou por conta da mesma qualquer proposta de seguro, a referida directoria terá a faculdade de cobrir, si julgar conveniente, com uma apolice ou apolices de outra empreza ou emprezas de seguro a importancia total, ou parte da mesma, do respectivo eeguro feito pela reforida companhia, e bem assim de manter a referida apolice ou apolices emquanto julgar conveniente e pagar por conta dos fundos ou bens da companhia o respectivo premio ou premios e o direito sobre os mesmos.

#### LXXIII

Que, depois de completa a organisação da companhia, de cuja fundação se trata neste instrumento, a directoria levará a effeito o accordo feito como fica estipulado entre a mesma companhia e a sobredita companhia dissolvida, até agora denominada The Manchester Fire and Life Assurance Company, para transferir à companhia ora organisada o n gucio pertenente à secção de seguro contra fogo da referi la companhia dissolvida e para assumir a responsabilidade de todos os riscos e obrigações subsistentes da mesma companhia por conta de apolices de seguros contra perduse damnos por logo existentes na época da dissolução e para dar tadas as mais providencias que forem procisas sobie os negocios da mesma companhia relativos ao seguro contra fogo; e assumirá tembem a responsabilidade de todas as reclamações e pretenções contra a referida companhia dissolvida ou contra os fidei-commissarios, directores ou proprietarios da mesma ou contra os bens e haver s dessa companhia em re-lação a qualquer negocio, feito ou circumstancia, e de todos os prejuizos, custas, onus, damnos e despezas em que tenham incorrido os referidos fidei-commissarios, directores ou proprietarios qualquer delles respectivamente, em consequencia da transferenciados saldos ou bens da referida companhia dissolvida a companhia ora organisada ou em consequencia dos diversos accordos e do convenio que já fica indicado ou de outra circumstancia relativa ao negocio ou em consequencia de qualquer questão ou controversia ou de qualquer

litigio por causa da mesma ou de outra circumstancia em relação ao negocio tudo pela respectiva compensação que já fica indicada; e a mesmo directoria emittirá as competentes apolices f zendo, cumprindo e levando a effecto tudo que for preciso e concordando em todos os mais negocios feitos, trans cções e operações que forem julgadas necessarias e convenientes para o respectivo fim e para o de desonerar a referida companhia dissolvida e os directores e fidei-commissarios da mesma de to la responsabilidade das obrigações e riscos, reclamações, pre-tenções, prejuizos, custas, onus, damnos e despezas, e a mesma directoria por conta dos fundos e bens da dita companhia ora organisada, pagará, liquidara e satisfará todas as reclamações e pretenções que resultarem das referidas apolices da companhia dissilvida e todas as mais obrigações e os referidos pre-juizos, custas, onus, damnos o despezas, vrando e desonerando de toda a responsabilidado das referidas reclamações, pretenções, custas, onus, e despezas todos os interessados nos fundos ou bens da dita companhia dissolvida e a mesma directoria, depois de completa a organisação da companhia de cuja fundação se trata neste instrumento, levará a effeito e cumprira to los os contractos e obrigações que em qualquer época ou épocas tiver prévia e successivamente feito com a condição de vigorarem depois da installação da companhia, fazendo, cumprindo e levando a effeito tudo quanto for preciso para este fim e concordando em todos os negocios feitos, transacções e operações que forem necessarias e liquidando e satsfazendo, por conta dos fundos ou bens da dita companhia, todas as reclamações e pretenções resultantes de semelhantes contractos e obrigações e desone ando de toda a responsabilidade em relação aos mesmos, as pessoas que os tiverem feito.

#### LXXIV

Que à directoria será licito contractar e convir, si julgar conveniente, com qualquer outra empreza de seguro contra fego em qualquer parte do Re no Unido da Grã-Bretaulia e Irlanda, sobre a compra ou acquisição dos negocios de semelh inte empreza; e assumir em nome da companhia a responsabilidade de todos os riscos e obrigações da referida empreza mediante as con lições e estipulações que julgar rasoaveis e à mesma directoria sera igualmente licito no cumprimento do respectivo accor lo, pagar por conta dos fundos ou bens da companhia, quae-quer quantias que forem precisas para este fim e fazer cumprir e levar a effeito todos us negocios, feitos, transacções e operações que, em virtude de semelhante accordo, tiverem de ser feitos, cumpridos ou levados a effeito, comtanto que em assembléa g ral anterior à ratificação legal seja approvado o respectivo contracto de compra feita em virtude desta clausula.

Que seja revogada a clausula primitiva numero LXXIV e seja substituida pela seguinte, a saber: «clausula LXXIV: «Que à directoria serà licito contractar e convir, si julgar conveniente com qualquer outra empreza de seguro contra fugo em qualquer parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e em qual-quer de suas possessões, colonias ou dependencias ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro, sobre a compra ou acquisição dos negocios de semelhante empreza, assuminio em nome da companhia a responsabilidade de todos os riscos e obrigações da referida empreza, me liante as condições e estipulações que julgar rasoaveis, e à mesma directoria serà licito, no cumprimento do respectivo accordo, pagir por conta dos fundos ou bens da companhia quaesquer quantias que forem precisas para este fim e fazer cumprir e levar a effeito todos os negocios, feitos, transacções e operações que em virtude de semelhante accordo tiverem de ser feitos, cumpridos ou levados a effeito.

E no intuito de tratar em qualquer das possessões, colonias ou dependencias do Reino Unido ou em qualquer paiz ou estado estrangeiro de qualquer negocio que a companhia na respectiva occasião estiver autorisada o emprehender alli. a mesma companhia poderá organisar outras companhias ou concorrer para a organisação das mesmas no Reino Unido ou em outra parte e poderá comprar, adquirir e possuir accoes e dispor das mesmas ou adquirir por outra forma sociedade ou communhão de interesse em qualquer companhia hoje existente ou em qualquer das que forem depois organisadas: mas quanto às companhias que não tiverem sede no Remo Unido, serão observadas as leis das possessões, colonias, dependencias, prizes ou estados em que as respectivas companhias tiverem sede e esta companhia po lerá garantir dividendos ou juros às acções ou ao capital de qualquer das companhias e garantir igualmente o cumprimento de todos os contractos e obrigações da dita. companhia.

Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

#### LXXV

Que, no caso de vagar em virtude de fallecimento, renuncia, demissão ou remoção por qualquer motivoo cargo de qualquer dos fidei-comissarios sobreditos ou dos seus successores, a directoria opportunamente nomeará fidei-commissarios para preencher a respectiva vaga.

#### LXXVI

Que a directoria poderá acceitar a renuncia de fidei-commissarios e em qualquer época demittil os ou removel-os.

#### LXXVII

Que de ora em diante o socretario da companhia será nomeado pela directoria, podendo ser em qualquer época demittido pela mesma.

# LXXVIII

Que de ora em diante os banqueiros da companhia serão escolhidos pela directoria, que poderá mudar livremente de banqueiros em qualqer época.

#### LXXIX

Que de ora em diante os advogados da companhia serão nomendos pela directoria, que poderá livremente demittil-os.

#### LXXX

Que o primeiro perito ou architecto e todos os futuros peritos e architectos serão nomeados pela directoria, que poderá livremente demittilos.

#### LXXXI

Que a directoria nomeará e conservará em seu serviço os agentes, funccionarios e empregados de todas as classes que forem indispensaveis ao bom andamento dos negocios da companhia, pod ndo livremente demittilos e que a directoria poderá igualmente nomear e demittir livremente os artifices e mais pessoas que tiverem de ser empregados nos serviços da companhia ou por conta da mesma.

# LXXXII

Que à directoria serà licito conceder as autorisações e impor os deveres que julgar convenientes ao secretario, advogados, architecto ou perito, agentes e empregados da companhia, inclusive, quanto a estes, autorisação para receber as quantias devidas à companhia e passar as competentes quitações.

#### XXILXII

Que por conta dos fundos ou bens da companhia a directoria concelerá á commissão ou junta administrativa local que for nomeadá pela fórma que ficou indicada a quantia que julgar razoavel em ramuneração de seu trabalho e fará o regulamento que lhe parecer mais conveniente, dispondo sobre a applicação da quantia assim concedida, e por conta dos mesmos fundos ou bens da com-panhia a directoria concederá igualmente a qualquer agente local, quer seja quer não ac cionista, a commissão ou outra remuneração que a mesma directoria julgar conveniente por seu trabalho; e por conta dos referidos fundos ou bens da companhia a directoria igualmente concederá ao advogado ou advogado de companhia a remuneração emolumentose, compensação para custas e despezas que á mesma directoria parecerem convenientes, e por conta dos mesmos fundos ou bens a directoria igualmente marcará e concederá a remuneração, ordenado ou salario que lhe parecer conveniente para o secretario, architecto ou perito, agentes e empregados da companhia como compensação para os seus serviços ou trabalhos e por conta dos mesmos fundos ou bens da companhia a directoria fornecerá o dinheiro preciso para o pagamento das contas de todos os artifices e outros empregados pela companhia ou por conta da mesma e de todas as mais despezas.

#### LXXXIV

Que a sobredita companhia ficará simpre provi la de edificio ou escriptorio na cidade Manchester, devidamente espaçoso situado, em local commodo, afim de tratar nelle dos negocios da; companhia ou da parte principal dos mesmos e depois de completa installação da companhia de cuja organisação se trata neste instru-mento, e depois de conseguida licença, si esta fôr julgada precisa do conselho privado de commercio para comparar e possuir terrenos, edificios e predios a directoria immediata-mente, ou logo que for possivel occupara, conseguindo a competente transferencia para os fidei-commissarios da companhia ora organisada, o predio nomero noventa e cito, King-Street, Manchester que foi occupado como escriptorio pela sobre lita Companhia The Manchester Fire and Life Assurance Company com a respectiva armação e mobilia, bem como o predio contiguo do lado opposto de Chancery Lanes, edificios est s construidos em terreno proprio os quaes foram avaliados na quantia de oito mil, seiscentos e sessenta e oito libras, onze xelins e seis dinheiros, e esta propriedade será tida e havida como parte do capital realisado da referida companhia ora or zanisada da mesma fórma como si fosse adquirida e paga por conta do capital realisado da dita companhia depois de completa a installação da mesma, e além do referido escriptorio a companhia poderá ter, si a directoria julgar conveniente, escriptorio em qualquer outro logar.

# LXXXV

Que á directoria será licito vender, trocar ou arrendar opportunamente, sob as con-dições que julgar convenientes qualquer edificio ou escriptorio ou terreno, que nessa época pertencer a dita companhia, e especialmente vender ou trocar com a brevidade possivel ou a arbitrio da mesma directoria, por quaesquer outros terrenos ou edificios os predios contiguos ao sobredito escriptorio, bem como os predios do lado opposto de Chancery Lane, ou quaesquer delles e acrescontar, si a directoria julgar conveniente, quaesquer terrenos ou edificios que forem recebidos em troca do edificio destinado a servir de escriptorio da dita companhia ou adoptar os mesmos, e servir-se delles como escriptorio, independentemente do edificio ora destinado a servir de escriptorio, e construir nos mesmos ditos terrenos os edificios que a directoria julgar convenientes ou demolir ou reconstituir, fazer concertos ou melhoramentos em quaesquer edificios existentes nesses terrenos e proceder a seu arbitrio em todos as sentidos.

#### LXXXV

Que, quanto aos edificios ou escriptorio percentes a sobredita companhia, a partedos

mesmos que não for precisa á companhia para os seus negocios poderá ser cedida pela directoria a qualquer dos directores ou ao secretario ou a qualquer funccionario da companhia ou a qualquer dos empregados da mesma companhia, devendo a directoria exigir ou deixar de exigir a seu arbitrio, o pagamento? de aluguel, taxas ou impostos.

#### LXXXVII

Que a directoria conservará sempre em poder dos banqueiros da companhia o saldo que for preciso paraoccorrer aos pagamentos e despezas correntes da companhia, e no intuito de ter á sua disposição semelhante saldo poderá, na falta de outros recursos, fazer converter em dinheiro a competente parte dos fundos ou bens da companhia e fará entregar aos referidos banqueiros o producto da respectiva conversão.

# LXXXVIII

Que todos os pagamentos de quantia maior de vinto libras que tiverem de ser feitos em qualquer época por conta dos fundos ou bens da companhia realisar-se-hão por meio de lettra ou cheque sobre os banqueiros da companhia, assignado por dous dos directores e rubricado pelo secretario, não se podendo effectuar semelhante pagamento sinão em virtude de ordem ou resolução da directoria

Que seja revogada a clausula primitiva LXXXVIII e substituida pela seguinte, a saber: clausula LXXXVIII.

«Que todos os pagamentos de quantia maior de cincoenta libras, que tiverem de ser feitos em qualquer época por conta dos fundos ou bens da companhia, realisar-se-hão por meio de lettra ou cheque sobre os banqueiros da compan iia.»

Vinte e oito de março e quartorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

### LXXXIX

Que à directoria serà licito autorisar, mediante sua resolução ou ordem à feitura, emissão ou acceite de qualquer lettra de cambio mas não de lettra promissoria para os fins da companhia e neste caso as ditas lettras de cambio serão feitas ou acceitas por deus dos directores da companhia e em nome dos mesmos, por conta da mesma companhia, e serão rubricadas pelo secretario, e á directorio serà licito autorisar, mediante sua resolução ou ordem, o endosso de lettras de combio pertencentes à companhia pelo secretario da mesma para os fins da companhia; e os directores mandarão fazer o competente lançamento de todas essas lettras de cambio que forem em qualquer época acceitas, sacadas ou endossadas.

#### хc

Que es fundos ou bens da companhia, que no entender da directoria, não forem precisos para occorrer as reclamações e pretenções immediatas contra a companhia, e as despezas da mesma, ou para constituir o competente saldo em poder dos banqueiros, ou para fazer face a quaesquer outros requi-sites da companhia, ir-se hão accumulando tanto quanto, no entender da companhia, for conveniente e possivel, vencendo juros compostos, e nestê intuito, a directoria, depois de tirar, si for preciso, a competente licença na forma da lei, podera empregar os refe-ridos fundos ou bens ou qualquer parte dos mesmos, e todas as rendas dahi provenientes, em titulos parlamentares ou fundos publicos da Grā-Bretanha, ou em acções bancarias ou titulos do Mar Meridional ou das Indias Orientaes, ou em lettras do thesouro ou da marinha, ou em apolices da India ou em titulos hypothecarios da Grã-Bretenha e Irlanda, ou na compra de annuidades por uma ou mais vidas, ou por annos terminaveis com uma ou mais vidas, ou de qualquer outra especie, ou em títulos garantidos por meio de apolices ou hypothecas da municipalidade de Manchester, ou em titulos garan-tidos de estradas de ferro, canaes, nave-

gação fluvial, empreza de fornecimento de gação nuvial, empreza de forneemento de agua, barreiras, pontes, taxas parochiaes ou municipaes, ou em quaesquer outros titulos que não sejam simplesmente obrigações pessoaes, ou na compra de acções de qualquer companhia de estrada de ferro, que estiver effectivamente em trafego ou que se estiver construindo em virtude de decretolegislativo ou carta de incorporação, ou em titulos hypothecarios, sobre apolices emit-tidas por qualquer associação ou companhia de seguros por toda a continuação da vida, ou em titulos garantidos pela obrigação ou estipulação pessoal de segurados que hypothequem suas apolices com garantia sobre bens de raiz ou moveis na Grã-Bretanha ou Irlanda, para o pagamento do juro das quantias emprestadas mediante hypotheca e dos premios e das respectivas apolices; e a dire-ctoria, quando julgar conveniente, podera dispor dos referidos titulos em que estivorem empregados os fundos e bens da companhia e fazel-os converter em dinheiro, que par sua vez poderá tornar a ser empregado em ac-ções, apolices ou outros titulos, lettras do Thesouro ou da Marinha, apolices da India, annuidade e mais titulos, que vão indicados, em qualquer época, como for mais conve-

Que em additamento dos titulos que vão indicados na clausula numero noventa da escriptura de accordo da companhia fica autorisada a directoria a empregar os fundos da companhia em apolices ou titulos de governos estrangeiros ou coloniaes e nas accões ou titulos de qualquer companhia de estrada de ferro estrangeira ou colonial, ou em outros quaesquer titulos nacionaes ou estrangeiros que merecerem o bom conceito da directoria.

E fica ainda resolvido que seja retroactiva esta disposição vigorando da data primitiva da escriptura.

Vinte e seis de fevereiro e vinte e cinco de março de mil e oitocentos e noventa e quatro.

# XCI

Que a directoria depois de tirar a competente licença, si esta, na forma da lei, for precisa, poderá acceitar transferencia, cessão e traspasso dos fun los e bens ou de qualquer parte dos mesmos periencentes à companhia dissolvida que tiverem, como fica dito, de ser transferidos, cedidos e traspassados á companhia ora organisada (ficando, porém, sujeitos a todos os respectivos onus e a todas as reclamações ou pret-nções e a todas as responsabilidades que lhes competirem) podendo conserval-os ou qualquer parte delles no emprego em que se acham ou absolutamente vendel-os ou dispor delles ou de qualquer parte dos mesmos que for vendavel em qualquer época, ou convertel-os de outra forma em dinheiro, a arbitrio da mesma directoria; e poderá empregar o producto da venda ou conversão opportunamente em qualquer época e os dividendos, juros, alugueis, lucros, e renda annual emquanto não se realise a venda e conversão, podendo, aliás, dispor dos mesmos de qualquer outra forma de conformidade com a disposição relativa ao emprego e accumulação dos fundos da companhia ora organisada, justamente como se pratica relativamente aos outros fundos da dita companhia ou a qualquer parte dos mesmos.

### XCII

Que a directoria fará conservar em poder dos banqueiros da companhia ou na casa forte do escriptorio da mesm i companhia todas as lettras do Thesouro e da marinha, apolices da India, escripturas e mais instrumentos relativos aos fundos ou bens da companhia e bem assim os documentos relativos as fianças prestadas pelos funccionarios ou agentes da companhia fazendo organisar listas ou relações dos mesmos documentos que serão apresentados á directoria quatro vezes por anno ou ainda mais vezes si qualquer dos directores o exigir.

# хсш

Que, sempre que parte dos fundos ou bens da companhia estiver emprega la na co.npra de annuidades ou consistir das mesmas, por uma ou mais vidas ou por certo prazo de annos que finalise com a cessão de certi vida ou vidas, á directoria será licito, por contu dos fundos ou bens da companhia, effectuar com qualquer associação ou companhia de seguros sobre vida manter um ou mais seguros sobre as respectivas vidas pelas quantias que a directoria a seu arbitrio, julgar razoavel, mas que não exceda da importancia total do preço pago pela respectiva annuidade ou interesse.

Que, sem ultrapassar os limites que a directoria julgar conveniente, esta providenciará para que a companhia, que á vista da sua natureza e da constituição da mesma companhia, seja com isso comportavel; e a excepção dos bens que tiverem essa disposição e do saldo em dinheiro descontado em poder dos banqueiros e das lettras do Thesouro e da marinha e das apolices da India, a directoria fara distribuir aos fidei-commissarios da companhia, na proporção que lhe parecer conveniente, os fundos e bens da mesma compunhia, e na repartição desses fundos e bens entre os fidei-commissarios a directoria providenciará para que a distribuição de qualquer parte especifica dos ditos fundos e bens seja feita a tres fidei-commissarios pelo menos, podendo a directoria mandar opportunamente effe-ctuar, si julgar conveniente, a transferencia da parte especificada desses fundos e bens dos fidei-commissarios em cujo poder se achar para os outros cujo numero não seja menor do tres, numero esse que polerá ficar composto interramente de novo; fidei-commissa rios ou de novos conjunctamente com alguns dos antigos; mas a restricção quanto ao numero não se estende aos casos em que não seja licito figurar sinão o nome de um só fidei-commissario; e a directoria, quando julgar con eniente, fará com que o respectivo fidei-commissario assigne à custa da companhia o competente termo lavrado igualmente a custa da mesma.

#### XCV

Que a directoria fará lavrar e assignar as escripturas que forem precisas para tirar do poder do fidei-commissario que tornar se demente ou que, em virtu e das dispo-ições que neste instrumento vão adeante consignadas, for demittido ou renunciar o seu cargo ou deixar de ser fidei-commissario, todos os fundos ou bens da compunhia que tiverem exclusivamento a cargo do referido fidei-commissario ou a cargo delle conjunctamente com outros fidei-commissarios da companhia.

# XCVI

Que, em additamento á immunidade garantida aos fidei-commissarios em virtude das clausulas on disposições relativas à immunidade dos funccionarios da companhia em geral, toda a pessoa que deixar de ser fideicommissario da companhia e bem assim seus herdeiros, testamenteiros ou inventariantes depois de terem dévidamente prestado à di-rectoria conta de todos os negocios relativos aos bens confiados ao dito fidei-commissario desde o principio até o fim do seu exorcicio das respectivas funcções e depois de terem passado, celido e transferido a pessoa ou pessoas designadas pela directoria os respectivos fundos ou bens que estiverem a seu cargo ex-clusivo ou a cargo delle conjunctamente com outros filei-commissarios ou depois de terem dado aes referidos fundos e bens o destino indicado pela mesma directoria, sinão dahi em deante, em virtude das disposições consignadas nest instrumento, considerados isentos e desobrigados de toda e qualquer responsabilidade em relação a qualquer negocio feito, transacção ou operação que tiver si lo realisido, cumprido, levado a effeito ou permittido pelo dito fidor-commissario no exercicio como já fica declarado, foram subscriptas e

de suas funcções, á excepção de quaesquer custas, onus, prejuizos, dunnos e despezas cuja responsabilidade lhe competir em consequencia de falta ou desmazelo proposital e a directoria depois de ter cessido o exercicio das funcções de semelhante fidei-commissario e depois de ter este prestado contas e passado, transferido e cedido os respectivos fundos ou bens da companhia ou depois de ter-lhes dado o competente destino, entregará ao mesmo uma declaração assignada por um ou mais directores devidamente autorisados, fazendo constar que elle deixou de ser fidei-commissario da companhia, fi-cando em virtude desta disposição desonerado, desobrigado e isento de responsabilidade como ficou indicado; e essa declaração será em qualquer época, prova de desobrigação, desoneração e isenção do responsabilidade, e no sentido desta clausula será considerado fidei-commissario da companhia todo o individuo que o for por construcção de equidade, ainda quando não seja regular a sua nomeacão.

#### XOVII

Que sem prejuizo das faculdades que a directoria fica autorisada neste instrumento a conferir a qualquer commissão transitoria ou local, agente local ou outra pessoa e da autorisação que foi dada ou que tiver de ser dada ao secretario e aos respectivos empregalos da companhia, em relação á arrecadação de dinheiros à directoria serà licito dar quitação effectiva pelas quantias devidas à companhia; e que as pessoas que tiverem recibo de qualquer quantia, sellado com o sello da companhia e assignado por dous dos directores não terão de responder pela applicação da respectiva quantia, nom serão responsaveis por qualquer desvio da mesma.

#### XCVIII

Que, no caso de fallencia ou insolvencia de devedores da companhia, a directoria nomeará ou designará um ou mais accionistas, conforme the parecer mais acortado, incumbidos de provar a divida cuja importancia a companhia tenha de receber da massa fallida ou bens do fallido ou insolvente e fará dar os passos que forem precisos para provar a divida e promover o reconhecimento da mesma; e no caso de semelhante fallencia ou insolvencia a directoria nomearà ignalmente representante ou representantes para receber. por conta e em nome da companhia, os rateins que forem vencen lo por conta de semelhante divida ; e os recibos dos representantes, assim nomeados servirão para deso-nerar effectivamente as pessoas que lhos tiverem feito o pagamento dos respectivos rateios, ficando essas possoas isentas de toda e qualquer responsabilidade quanto á má applicação ou falta de applicação dos respectivos dinheiros e quanto á obrigação de dar-lhes o devido destino.

Que a directoria repartirà ou constituirà os fundos ou beus da companhia em tres fundos ou contas distinctas, os quaes não serão, confundidas uns com os outros nem tão pouco os pagamentos opportunamente foites por conta das mesmas;e esses fundos ou contas serão denominados — Conta de Capital, Fundo de Garantia e Fundo de Premios — ; a Conta de Capital comporse ha das quantias prigas por conta das pri-meiras entradas dos accionistas da companhia e a importancia das futuras entradas pelos mes:nos accionistas ou inclutrá as respectivas quantias assim pagas, o Fundo de Garantia compor-se-ha do que restar do excedente dos fundos em bens da companhia dissolvida que, na conformidade do que ja fica estatuido, tenha de ser transferido a companhia, ora organisada, depois de levar á Conta do Capital a quantia destinada na fórma do que já fica estatuido, a esta fim para pagamento da primeira entrada de dez libras por cada acção por conta de todas as acções, que

bem assim dos premios que tiverem de ser pagos por conta de todas as accões que ainda não foram subscriptas e de todo o augmento e accrescimos do referido excedente bem como de todo o augmento que para o futuro se der em qualquer época me !iante accumulação ou de outra fórma; e o Fundo dos Premios com-por-se-ha da venda annual da dita companhia proveniente de premios de seguro e de outros lucros (se houver) dos negocios da companhia e de augmento (se houver) da referida venda annual e lucros em qualquer epoca mediante accumulação ou de outra forma.

Que a renda annual dos fundos, de que na respectiva época se compuzer a Conta do Capital on que flearem comprehendidos na mesma, serà opportunamente levada à conta do Fundo de Garantia e fará parte do mesmo.

Que todos os prejuizos e despezas da companhia e todas as reclamações e pretenções contra a mesma serão pagas e liquidadas, em primeiro logar por conta dos fundos e bens da companhia comprehendidos no Fundo de Premios ou constituindo o me-mo e no caso de serem insufficientes os referidos fundos e bens, os respectivos pagamentos serão por conta dos fundos e bens comprehendidos no Fundo de Garantia ou constituindo o mesmo conjunctamente com os fundos e bens comprehendidos no Fundo de Premios ou constituindo o mesmo devendo ficar esgotado o Fundo de Garantia antes de recorrer-se aos fundos e bens comprehendidos na Conta do Capital ou constituindo a mesma.

Que sejam revogadas as clausulas primitivas numeros XCIX, Ce Cl, ficando substituidas pela c'ausula seguinte a saber clausula XCIX:

Que a directoria mandarà fazer escripturação exacta, pelo systema corrente e e mais conveniente, de todas as transacções da companhia e essa escripturação será feita polo systema de partidas dobradas nos livros que forem opportunamente designados pela directoria, e que de todas as clausulas e disposições exa-ra las nu escriptora de accordo serão eliminadas as palavras—Fundo de Premios e Fundo de Garantia—ficando substituidos pelas palavras — Fundo ou Fundos o todas as referidas clausulas ou disposições serão de ora em diante assim lidas e entendidas» Vinte e cito de março e qua torze de abril de mil e oitocentos e noventa e tres.

Que sob a direcção da directoria dar-se-ha duas vezes por anno balanço nas contas da Companhia, isto é até o dia vinte e cinco e março antes da reunião semestral da assembléa geral no mez de maio e até o dia vinte o nove de setembro antes da reunião semestral da assembléa geral dos accionistas da Companhia no mez de novembro e nessa occasião será averiguada a importancia dos lucros, ou perdas nos negocios da compunhia durante o semestro findo no dia em que for dado o balanco.

Que da clausula n. CII seja modificada e revogada a parte relativa aos balanços semestraes nas contas da Companhia, isto é, até os dias vinte e cinco de março e vinte e nove de setembro e que em vez do que consta dessa disposição, darse-ha balanço sob a direcção da directoria, ás contas da Companhia duas vezes por anno, isto é, até o dia trinta de junho antes de marcar a directoria dividendo provisorio, como fica dito, e até o dia trinta e um do dezembro antes da rennião annual da assembléa geral dos accionistas da Companhia, de doze de novembro e trez de dezembro de mil e oito cento e sessenta e sete.

Que todas as clausulas e disposições: exaradas na referida escriptura de acco do bem como as resoluções da Companhia approvadas nos annos de mil e oitocentos e cincoenta e tres, mil oitocentos e cincoenta e cinco e mil e oitocentos e sessenta o quatro sejam lidas e entendidas como se as palavras: «Reunião annual da assembléa geral», tives-sem substituido em toda a parte as palavras «Reunião semestral da assembléa geral» ou «Reunião semestral da assembléa garal no mez de novembros e, tanto quanto for preciso, sejam mod fica las, alteradas e entendidas de molo a dar pleno vigor a estas resoluções e la todas as medidas tomadas de accordo com as mesmas. Doze de novembro e trez de dezembro de mil e oitocentos e sessenta e

#### CIII

Que nas reuniões semestraes da assembléa geral em todos os annos a directoria poderá indicar os dividendos que, no seu entender, forem justificados pela prosperidade da com-panhia para serem distribuidos aos accionis-tas (comtanto que a importancia total dos dividendos assim indicados em qualquer anno não exceda de dez por cento por anno sobre o capital realisado da companhia) e os referidos dividendos, se forem approvados pela respectiva assembléa geral dos accionistas em reunião semestral, serão pagos nas epocas e pela forma que a directoria julgar convenientes, e na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro de cada anno a directoria poderá indicar a quantia que, no seu entender, por justidad a pode prosperidade de companhia tifica a pela prosperidade da communita (depois de prover-se ao pagamento dos referidos dividendos aos accionistas para ser consignada e distribuida as pessoas que tiverem apolices de seguro em vigor mesma companhia não devendo essa quantia. porém, exceder de 10 % da importancia dos premios effectivamente pagos, durante o anno findo no dia de setembro em que se der balanço as contas da companhia; e a referida quantia mediante approvação da respectiva assemb éa g ral em reunião semestral, serà distribuida e paga ou devolvida aos possuidores de apolices na proporção e pela forma que a directoria (em vista das diversas classes de seguros dos respectivos possuidores de apolices e outras circumstancia-) julgar convenientes.

E a dir etoria na reunião semestral da assembléa geral no mez de novembro de cada anno poderá ainda indicar a distribuição em forma de bonus, dos lucros da companhia, si a mesma directoria, á vista da siturção dos respectivos negocios, o julgar conveniente, devendo esse bonus ser distribuito entre os accionistas e às pessoas que tiverem direito a apolices da companhia nessa época ou so aos arcionistas com exclusão das pessoas tento direito a apolices si a directoria assim julgar

mais convenienta.

E si a assembléa geral na reunião semestral do mez de n vembro approvar o ultimo alvitre acima indica o pigar-se ha o bonus aos accionistas nas épocas e pela forma que forem marcadas pela directoria, e o bonus addicional (si houve) que tiver de ser pigo às pessoas com direito a apolices será distribuido e pago ou devolvido às referidas pes oss, na proporção, nas épocas o pela forma que a directoria julgar conveniente, e a directoria podera fazer distribuição, pagamento ou devolução ás pessoas com direito a apoli-ces mediante as con lições e re-tricções ou estipulações que lhe parecerem convenientes.

Que os dividendos que tiverem de ser pagos opportunamente aos accionistas e a quantia (não excelendo, como já fisa deslarado, de 10 % da importancia dos premios) que tiver de ser opportunamente consignada e distribuida como bonus às pessons com direito a apolices, bem como o bonus que tiver de ser opportunamente pago aos accionistas e qualquer

bonus addicional (si houver) que tiver de ser distribuido, pago on devolvido ás pessoas con directo a apolices serão pagos por conta dos fundos pertencentes ao - Fundo de premios. - si a directoria não inficar o pagamento de semelhante dividendo e bonus ou quaesquer deltes por conta do-Fundo de garantia — devendo neste caso, os referidos dividendos e bonus ou qualquer parte dos mesmos sar pazos, na forma da indicação, por conta do dito-Fundo de garantia,- si a respectiva assembléa geral de accionistas, em reunião semestral, approvar a indicação.

#### CV

Que dopois de prover-se ao pagamento de todos os dividendes nos accionistas e dos bonus as passuas com direito a apolices e bem assim dos bonus aos accionistas e dos bonus addicionaes (si houver) às pessoas com direito a apolices, de conformidade com a indicação feita na competente occasião, para o pagamento dos mesmos, e depois de prover-se ao custeio da companhia e ao pagamento e liquidação de todas as despezas e reclamações, o saldo (si houver) dos fun los pertencentes ao-Fundo de premios-sera levado depois da respectiva reunião semestral da assembléa geral dos accionistas, com a brevidade que a directoria julgar conveniente, a conta do — Fundo de garantia.

#### CVI

Que se qualquer pessoa com direito a bonus em virtude de sua apolice deixar de segurar na companhia antes de ter recebido binus, essa pessoa perdera o direito ao mesmo bonus, que revertera à companhia, devendo ser leva lo pela directoria à conta do—Fundo de garantia—si a referida pessoa não reclamar dentro do prazo de 12 mezes de calendario, depuis de ter deixado de segurar na companhia.

A' directoria serà, entretanto, licito autorisar o pagamento do dito bonus em qualquer época, depois de findo o referido prazo de 12 inezes de calendario, si lhe for apresentada explicação satisfactoria do motivo por que o bonus deixou de ser opportunamente

reclama lo.

Que sejam revogadas as el usulas primitivas ns. CIII, CIV, CV e CVI, e sejam substituidas pela seguinte clausula, a saber:

#### CIII

«Que mediante a approvação da assemblen geral, em reunião annual, e com a reducção que pela mesma assembléa geral for deliberada, a directoria podera marcar o dividen lo ou dividendos e bonus que forem approvados, pagaveis nas épocas e pela fórma que a directoria julgar convenientes.

Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil e oitocentos e noventa e tres.

## CVII

Que todos os dividendos e bonus que, mediante indicação da directoria forem approvados nela assemblea geral dos accionistas da companhia, em reunião semestral, serão annunciados pela directoria, em cumprimento da ordein ou deliveração da mesma asseinbléa geral, e pela referida directoria serão distribuidos accionistas e ás mais pessoas com direito a acções da companhia, subscriptas e possuidas.

# CVIII

Que a directoria fará pagar no edificio ou escriptorio da companhia todos os dividendos e bonus que tocarem às acções da mesma companhia, e marcará dia para dar-se comeco ao pagamento dos mesmos dividendos e bonus, avis indo pela forma que a mesma directoria julgar mais conveniente, medeante annuncios em dous ou mais jornaes publicados em Manchester ou com circulação nesta cidade, bem como por meio de circulares.

No caso, porém, de haver atrazo no pagamento das entradas venidas por conta de qualquer acção deixar-se-ha de pagar 80 possuidor da mesma o respectivo dividendo emquanto não estiverem pagas as entradas vencidas.

Os dividendos e honus que, dentro do prazo de tres annos, não forem reclamados pelos possuidores das respectivas acções poderão, mediante a deliberação da directoria ser levados a conta do « Fundo de Garantia », e depois da referida deliberação os respectivos accionistas ou outas pessoas com direito as ditas accões pe derão o direito aos referidos dividendos e bonus; mas á directoria fica concedida autorisação discricionaria, sem força obrigatoria, para mandar, mediante deliberação sua em qualquer época posterior, pagar os referidos dividendos ou bonus, si julgar conveniente às pessoas que os reformarem.

#### CIX

Que a directoria, observadas as disposições da Lei sete e oito Victoria, capitulo 110, serà licito em qualquer época de ora em em diante distribuir à quaesquer pessoas que desejarem subscrever as acções da companhia que ainda não tiverem sido subscriptas e bem assim as acções (se houver) cujos subscriptores, depois de tel-as subscripto, se negarem a cumprir este accordo on qualquer escriptura relativa ao mesmo ou deixarem de fazol o durante o prazo marcado pela directoria, de sels mezes de calen-dario pelo menos, a contar da data doste instrumento, e na distribuição das referidas acções a directoria marcará o premio que julgar conveniente, levando a importancia do mesmo a coma do sobredito « Fundo de Garantia » e, no caso de serem assim distribuidas na forma desta disposição, quaesquer acções cujos subscriptores se tiverem negado a cumprir o presente accordo ou qualquer escriptura relativa ao mesmo ou tiverem deixado de fazel-o durante o referido prazo, será licito à directoria providen-ciar sobre o pagamento da primeira entrada por conta das acções assun distribuidas aos respectivos exsubscriptores ou aos seus testamenteiros ou inventariantes, devendo ser effectuado esse pagamento por conta da quantia recebida em pagamento da referida primeira entrada e levada á « Conta do Capital » ou por conta dos novos subscriptores das respectivas acções.

A' directoria, porem, serà licito dar qual-quer outra providencia que the parecer mais consentanea com a natureza do respectivo

negocio.

CX

Que tanto quanto for permittido pela lei de sociedades anonymas, à directoria serà licito vender un qualquer époci, si julgar conveniente, mis não de outra forma, a qualquer pessoa que pela mesma dire-ctoria for accrita, mediante o preço e mais condições que lhes parecerom razoaveis, as acções que tiverem cahido em commisso.

#### CXI

Que todas as vezes que a directoria, servindo-se da autorização que lho confere a a disposição presedente, realise a venda de acções cahidas em commisso, ser-lhe-ha licito, se lhe parecer conveniente, mas não de outra forma, pugar ás pessons que teriam di-reito ás ditas acções, si estas não tivessem cahido em commisso, a importancia integral ou parcial do producto da venda depois de de fuzir da mesma importancia a das despezas feitas com a referida venda e depois de deduzir igualmente e reter a importancia das entradas, não pagas, com o connectente juro à razão de cinco libras por cento por anno computado des respectivas épocas em que deviam ter sido feitas as mesmas entradas.

# CXII

Que o producto da venda de acções cahidas em commisso foita pela directoria, ou a parte restante depois de deduzida a importancia das despezas bem como a das quantias pagas à pessoa ou pessoas a que teriam pertencido as ditas acções si não tivessem cando em comisso, terá a seguinte applicação:—quantia egual à importancia das entradas vencidas e não effectuadas, será levada à—Conta do capital—e o excedente (si houver) ou a importancia total, no caso de não haver entrada vencida e não realisada, será levada à conta do—Fundo de Garantia.

#### CXIII

Que sempre que qualquer possuidor de acções da companhia, quor seja accionista legal, effectivo e registrado, quer não, desejar vender à directoria qualquer acção da mesma companhia e manifestar o desejo medeante aviso por escripto entregue no edificio ou es-criptorio da companhia, como vae adeante indicado, a directoria poderá se julgar conveniente, mas não do outra forma comprar em nome da companhia, fazendo o pagamento com dinheiros pertencentes a—Conta do Capital—pelo preço que lhe parecer justo e razoavel, a acção ou acções que o respectivo possuidor dando o aviso convencionado ma-nifestar desejo de vender, e logo depois de consummada a compra medeante a transferencia da acção ou acções à companhia, ou a um ou a mais dos fidei-commissarios em beneficio da companhia, a directoria mandará fazer o lançamento que lhe parecer conveniente no livro de que se trata adeante e que, será denominado o-Registro de Accio-nistas—, no intuito de fazer constar pelo referido livro que o dito possuidor não tem mais direito à respectiva acção ou acções, e depois de feito o competente lançamento, como fica indicado, no-Registro dos Accionistas-a directoria; a requerimento do dito possuidor, dar-lhe-ha em qualquer época cer-tidão escripta do referido lançamento assi-gnado por dous ou mais dos directores e bem assim pelo secretario da companhia e sellada com o sello da companhia, e a directoria po-derá opportunamente em qualquer época, vender as accoes que tiver comprado em virtude desta disposição, medeante o preço e mais condições que lhe parecerem conve-nientes, devendo ser levada à—Conta do Ca-

pital—a importancia do prolucto da venda. Todas as compras e vondas, porém, que se fizerem em virtude desta clausula, devem ser autorisadas pela assembléa geral dos accionistas, à qual devem ter si lo indicadas ante-

riormente pela directoria.

Que fique inteiramente revogada a clausula numero CXIII da escriptura de accordo desta companhia, autorisando a directoria, medeante as condições indicadas na mesma clausula, a comprar em nome da companhia acções da mesma e a proceder pela forma que aut fica consignada em relação ds mosmas acçõ≥s e em logar do que consta dessa clausula a di-rectoria, si julgar conveniente, podera comprar a qualquer possuidor de acções, quer este seja accionista registrado ou não, em nome da companhia e com os dinheiros da mesma, quaesquer acções da companhia medeante os preços que a directoria julgar justos e razoaveis, e logo depois de consummada a compra me-deante a transferencia da acção ou acções à companhia, ou a um ou mais dos fid icommissarios em beneficio da companhía, a directoria mandarà fazer o lançamento que lhe parecer conveniente no livro de que me parecer conveniente no nivo de que trata a escriptura de accordo e que será denominado o—Registro de Accionistas—, no intuito de fazer constar pelo referido livro que o dito possuidor não tom mais direito à respectiva acções e a directoria poderá opportunamente, em qualquer época, vender as acções compradas pela mesma directoria, em virtude da clausula ou autorisação, substituindo a sobredita clausula nu-mero CXIII da escriptura de accordo, me-ifeante o preco a mais condições que lhe parecerem mais convenientes, devendo ser considerada parte dos fundos da companhia a importancia do producto da venda, e no intervallo a referida acção ou acções serão consideradas pela mesma directoria como meio de emprego da parte do capital da companhia correspondente ao seu custo.

A directoria, porém, não comprará acção alguma com os fundos da compranhia e por conta da mesma sem autorisação da assembléa geral dos accionistas nem numero maior das mesmas acções do que o que fór marcado, e prescripto pela assembléa geral, que lhe conceder a precisa autorisação; e a faculdade concedida á directoria pela clausula ou autorisação, substituindo a referida clausula numero CXIII, da dita escriptura de accordo para vender acções que tiverem sido compradas pela mesma directoria não será exercida sem o consentimento da assembléa geral dos accionistas; a autorisação, porém, poderá estender-se a todas as acções em geral, ficando limitada a quaesquer acções especiaes.

E outrosim, que a faculdade ou autorisação dada a directoria por esta resolução e as instrucções e disposições respectivamente aqui consignadas vigoração em vez da clausula CXIII da dita escriptura de accordo, substituin lo a,como

fica declarado.

Dezoito de outubro de mil oitocentos e noventa e tres.

#### CXIV

Que as pessoas que á directoria comprarem acções não serão consideradas e acceitas como accionistas idoneos em relação ás referidas acções emquanto não tiverem pago o respectivo preço; effectuado, porém o pagamento, a directoria providenciará para que sejam lançados no «registro dos accionistas» os ns nomes de semelhantes pessoas como possuidores das referidas acções.

#### CXV

Que a directoria terá um livro denominado «Rogistro dos accionistas» no qual opportunamente lançados os nomes e moraas de todas as pessoas que serão actualmente accionistas da companhia e das que vierem a sel-o depois, e bem assimo numero de acções a que tiverem respectivamente di-reito, ficando cada acção differençada das outras pelo numero e devendo constar igualmente a importancia das entradas feitas por conta da mesma; e a directoria terá, outro-sim, um livro denominado o «Registro das transferencias» e bem assim cópias escriptas ou impressas de um indice ou resumo deste instrumento approvado pelo registrador de s icled ides anonymas nomeado em virtude da sobredita lei dos annos, sete o cito do reinado do Sua Magesta lo actualmente reinante, capitulo cento e doze, devendo a mesma directoria ter igualmente uma relação extrahida do referido «Registro dos accionistas» dos nomes dos mesmos accionistas e os enderegos destes constantes das ultimas informações com numero de acções possuidas por cada um, e bem assim a relação dos directores e funccionarios da companhia e cópia do seu regimento interno (si houver archivado no cartorlo da repartição do registro, cópia essa que deve estar sellada com o sello da companhia, e a directoria providenciarà para que haja tambem os competentes livros de actas para registrar as deliberações e frequencia dos directores e os competentes livros para as contas da companhia, em que serão feitos os lançamentos que se oostumam fazer nos re-spectivos livros de associações congeneres e a directoria fará igualmente guardar no escriptorio da companhia todos os referidos livros para as contas da companhia e todos os mais que a esta pertencerem, e bem assim o balancete que em virtude da sobredita lei, de sete e oito Victoria, capitulo cento e dez. secção trinta e nove, e as disposições que neste instrumento vão adeante consignadas tem de ser organisado semestralmente e entregue aos fiscaes da companhia e o parecer que os fiscaes, em virtude da secção quarenta e um da mesma lei, tem de dar sobre as respectivas contas, bem como este instrumento e to los os mais livros, archivos, papeis, escriptas e documentos relativos aos negocios e interessos da mesma companhia.

#### CXVI

Que duas vezes por anno, com quartoze dias, pelo menos, de antecedencia da época em que as contas tiverem de ser submettidas ao exame dos fiscaes, a directoria mandará dar balanço nas mesmas contas e organisar em boa ordem balancete detallado, e antes de ser submettido ao exame dos fiscaes o referido balancete será visto pela directoria ou por tres dos directores, devendo ser assignado pelos que tiverem visto, e depois pelo presidente da directoria, pela forma preceituada na secção trinta e cinco da sobredita lei e transcripta em seguida de ordem da directoria, nos livros da companhia.

#### CXVII

Que com vinte e cito dias, pelo menos, de antecedencia de cada reunião semestral da assembléa geral, a directoria entregará aos fiscaes as referidas contas e balancete e na respectiva reunião semestral apresentará aos accionistas que tomarem parte na mesma o dito balancete e fará proceder á leitura do parecer dos fiscaes sobre o dito balancete e sobre as contas da companhia, conjunctamente com o relatorio da directoria sobre os negocios da associação durante o semestre anterior.

#### CXVIII

Que, duranto o prazo de quatorze dias antes de qualquer reunião semestral da assemblea geral e bem assim durante o de um mez, depois a Directoria permittiră que sejam examinados por qualquer numero de accionis-tas não excedente de tres os livros para contas da companhia e todos os mais livros da mesma, o respectivo balancete e o parecer dos fiscaes sobre este, e todos os mais documentos relativos aos negocios da dita companhia, e bem as-im em outras epocas si o exame for autorisado por tres dos directores e si não exceder de tres o numero dos accionistas que se apresentarem para examinar os referidos livros e documentos; mas em caso algum será facultado a qualquer accionista o exame dos ditos livros, balancete e relatorios, si o mesmo accionista não tiver manifestado, mode inte aviso por escripto dirigido ao secretario, com seto dias, pelo menos, de antecedencia, o desejo de fazer o referido exame, marcando nesse aviso o dia e hora, aorangida esta nas horas em que costuma estar aberto o escriptorio, para o proposto comparecimento para o respectivo fiin; e ao dito exame po-derão a sistir um ou mais dos directores o medeante deliberação da directoria (mas não de outra forma) será enviada a cada accionista cópia do balancete e do parecer des fiscaes sobre o mesmo conjunctamente com a circular convocando a respectiva reunião se-mestral da assembléa geral depois de apresentado o parecer; qualquer accionista po-dera entretanto, requerer por escripto assignando o respectivo requerimento que lhe seja entregue ou remettida cópia do referido hilancete e parecer.

E durante as horas em que costuma estar aberto q escriptorio da companhi a directoria, em todas as occasiões que não forem improprias, permitirà que sejam examinados por qualquer accionista o Registro dos Accionistas, o Registro das Transferencias» o «Indice ou Resumo deste Instrumento « Relação dos Accionistas,» « Relação dos Directores e Funccionarios,» « Cópia do Regimenta Interno» e Livros de Act s da Companhia» mas estes ultimos só depois do aviso com sete dias de autecedencia como jà se decla-

#### CXIX

Que a directoria, na forma das disposiçõe constantes da referida lei dos annos sete e oito do reinado de Sua Magestade, actualmente reinante, capitulo cento e dez, prestará opportunamente ao registrador de sociedades anonymas, nomeado em virtude da mesma lei, ás informações exigidas pelas disposições constantes das respectivas secções dez e onze, quatorze, quarenta e tres e quarenta e sete.

#### CXX

Que, em qualquer época, depois de acharse definitivamente registrada a companhia, à directoria será licito determinar medeante resolução approvada e assignada em duas reuniões successivas por sete pelo menos dos directores presentes em ambas as reuniões, que todos os accionistas e os testamenteiros e inventariantes de accionistas fallecidos e todas as mais pessoas que em virtude do seu interesse em qualquer acção ou acções tivessem o direito, de conformidade com as clausulas que a este respeito vão a leante consignadas de virem a ser accionistas ou de fazerem accionistas outras pessoas, sejam convidados por carta circular ou aviso a pagar, por conta de cada acção que possuirem ou diverem subscripto, a prestação que a dire-ctoria julgar conveniente, não devendo, po-rem, nenhuma entrada exceder de dez libras por cada acção e assim por deante, sempre que a directoria julgue opportuno, comtanto que nenhuma chamada de capitaes seja assim feita sem o consentimento da assembléa geral dos accionistas a não ser no caso da reducção da «Conta do capital» a quantia inferior a cem mil libras esterlinas, podendo a dire-ctoria neste caso prescindir do consentimento da assembléa ger I des accionistas e em virtude de sua propria autoridade e medeante resolução tomada em duas reuniões successivas, fazer opportunamente chamada, na forma do que vae acima preceituado, de prestações por conta de cada uma das acções da companhia; e cada resolução assim toma la será assignada pelo director que presidir à respectiva reunião no dia em que for approvada a resolução devendo o director que assim presidir a reunião acrescentar á sua assignatura a palavra «Presidente» e nas demandas instauradas contra qualquer accionista ou contra os testamenteiros ou inventariantes de accionistas fallecidos e todas as mais pessoas que, na forma do que fici indicado, tiverem o direito de virem a ser accionistas ou de fazerem accionistas outras pessoas, a prova dessa assignatura, conjunctamente com a prova de que o aviso de que trata a clausula seguinte, ou o que for preceituado pelos estatutos da companhia que vigorarem na respectiva época, foi remettido pelo correio ao respectivo accionista, on testamenteiro ou inventariante de accionista fallecido, ou outra pessoa que tiver o direito acima indicado, será prova concludente contra qualquer destes de que a chamada foi effectivamente feita e de que o accionista ou outro interessado teve o competente aviso da mesma.

#### CXXI

Que a directoria dará aviso da respectiva chamada de capitaes, fazendo pór no correio, com um mez de calendario pelo menos, de antecedencia do dia marcado para a respectiva entrada, uma carta circular dirigida a todos os accionistas, testamenteiros ou inventariantes de accionistas fallecidos e a todas as mais pessoas que tiverem o direito, como fica indicado, de virem a ser accionistas ou fazerem accionistas outras pessoas, e na referida circular declarar se ha a importancia da prestação ou quantia a pagar por conta de cada acção e ficarão marcados os dias e logar em que se tenha de realisar o respectivo pagamento e na referida circular declarar seha tambem que, si a entrada não se tiver feito até o dia marcado, a importancia da respectiva prestação vencerá juros a razão de mezes de calendario, a contar do dia mar-

cado para a referida entrada não estiver paga a importancia desta com o competente juro, as respectivas acções ficam sujeitas, na forma das disposições que vão adiante consignadas, a cahir em commisso, em beneficio da companhia, que, de mais a mais, podera dar os passos precisos para cobrar a importancia da divida, medeante processo ou demanda contra o devedor remisso e contra as respectivas acções e contra todo o interesse ou beneficio que das mesmas possam provir ao referido devedor.

#### CXXII

Que além das attribuições e faculdades aqui con-ignadas e expressamente conferidas à directoria, esta poderá exercer igualmente todas as attribuições e faculdades implicitamente emanantes das expressamente conferidas e das disposições e autorisações aqui consignadas; e em todos os casos em que não estiverem expressamente confiadas à directoria ou a eutra corporação ou individuo as faculdades e attribuições, cuja necessidade tiver sido reconhecida, ellas serão exercidas pela directoria, a qual (sem prejuizo das restrições constantes das clausulas e disposições deste instrumento e da referida lei limitando as attribuições da directoria e sem prejuizo tambem das attribuições e faculdades, já definidas da assembléa geral, terá a seu cargo a inteira e exclusiva su perintendencia, gerencia e direcção da referida companhia e de todos os seus fundos, bens, negocios e interesses.

#### CXXIII

Que à directoria, reunida em sessão extraordinaria covocada expressamente para o fim sera licito tomar a deliberação de propor a dissolução da companhia, convocindo neste caso assembléa geral extraordinaria afim de deliberar sobre a conveniencia da dissolução proposta e se for approvada pela assemblea geral extraordinaria assimi convocada a respectiva proposta, a directoria convocará se junda assemblea geral extraor linaria que poderá sanccionar ou rejeitar a resolução assim tomada pela primeira, deyendo reunir-se a segunda assemblea geral extraordinaria dentro do prazo de quarenta dias, depois de approvada pela primeira assembléa geral extraordinaria a proposta de dissolução; e si esta assembléa sanccionar a resolução da primeira para a dissolução da companhia, tratar-se-ha dahi em diante de dar aos negocios da companhia, para a liquidação dos mesmos será licito á segunda assembléa extraordinaria de accordo com as disposições que vão consignadas adiante, manter a directoria então em exercicio ou se julgar conveniente, suspender ou exonerar essa directoria e nomear outra composta de outros accionistas ou destes conjunctamente com membros da referida directoria que estiver então em exercicio.

# CXXIV

Que quanto antes, depois de sanccionada a resolução para a dissolução da companhia, a directoria por conta dos fundos ou bens da mesma companhia tratara de pagar e satisfazer todas as reclamações e pretenções urgentes contra a companhia, provenientes de apolices de seguro emittidas pela companhia e de outros contractos e obrigações da mesma, e conseguirá que os directores ou gerentes de outra companhia ou sociedade de seguro se encarreguem de pagar e satisfazer as reclamações e exigencias restantes contra a companhia, provenientes das existentes apolices de seguro e de outros contractos ou obrigações sobre os quaes não tiverem appa-recido reclamações ou pretenções, devendo estas ser resolvidas quando se apresentarem, e a directoria fará transferir á dita companhia ou sociedade de seguros ou aos respectivos fidei commissarios os fundos ou bens da companhia que forem convencionados entre aspirtes contractantes e cujo valor for sufficiente, conjunctamente com os premios apagar sobre as apolices existentes, para ha-

bilitar a referida companhia ou sociedade a cumprir a obrigação que tiver contrahido, e em relação a esta obrigação a directoria fará com a directoria ou gerencia da referida companhia ou sociedade o ajuste que lhe parecer mais conveniente e neste intuito providenciará para que sejam emprehendidos todos os negocios, transacções e operações que lhe parecerem necessarias ou convenientes para o cumprimento do dito ajuste, e, se depois de conseguido: os resultados acima mencionados ainda restarem fundos ou bens da companhia, a directoria providenciará para que sejam vendidos, arrecadados ou de outra forma convertidos em dinheiro os referidos bens ou fundos ou a parte delles que em dinheiro já não consistir, e o referi-dinheiro proveniente da liquidação dos ditos fundos e bens ou o de que estes consi-stem será pago e distribuido, de ordem da directoria, nas epocas que esta julgar mais conveniente aos accionistas e as mais pessoas que em virtude das disposições adeante consignadas neste instrumento, tiverem o direito de vir a ser accionistas ou de fazer accionistas outras pessoas em rela-ção a quaesquer acções da companhia que tiverem sido subscriptas ou que forem possuidas pelos mesmos, tudo na conformidade de seus respectivos direitos e interesses; e apezar de terem cessado as transacções da companhia continuarão em vigor todas as faculdades, privilegios, direitos e deveres dos accionistas e mais pessoas acima mencionadas, inclusive a faculdade de convocar e reunir a assembléa geral dos accionistas, e a de exigir e obrigar o pagamento de mais entradas de capital por conta das acções, comtanto que sejam necessarios para a liquidação da com-panhia, e para habilitar a directoria a dispor dos fundos ou bens da companhia a prover á satisfação das competentes reclamações e exigencias, e a fazer o pagamento e distri-buição que ficam acima indicados, só deixando de vigorar para estes fins, depois de estar feita a disposição final do saldo (si houver) do referido dinheiro, e, quando depois da liquidação definitiva dos negocios da companha, si tiver feito as competentes disposições dos fundos e bens da mesma directoria, fara annunciar na London Gazette a dissolução da companhia, a qual tornar-se-ha effectiva a contar da data do respectivo annuncio.

#### CXXV

Que, durante a liquidação dos negocios da companhia, a directoria, em quanto não estiver definitivamente concluido o respectivo trabalho, apresentará uma ou mais vezes em cada semestre. a contar da data da dissolução à assembléa geral extraordinaria, um relatorio ou exposição, mostrando o verdadeiro estado dos fundos ou bens da companhia até a data da respectiva reunião.

#### CXXV

Que depois de assignada pelo presidente da respectiva assembléa geral extraordinaria o relatorio ou exposição que durante a liquidação dos negocios da companhia for submetido a anprovação da mesma assembléa, a directoria no edificio ou escriptorio da companhia, durante as competentes horas de trabulho, fará apresentar as contas da companhia a dous ou mais accionistas, que, para esse fim tiverem sido escolhidos pela respectiva assembléa, e facultará aos mesmos o exame das contas da companhia, no intuito de verificarem a exactidão do dito relatorio ou exposição, e collocará à disposição dos mesmos accionistas, todos os documentos, papeis e recibos que forem precisos para o fim.

# CXXVII

Que, si dentro do prazo de tres mezes, de calendario, um ou mais dos accionistas descobrirem no relatorio ou exposição que, na forma do que vae acima preceituado, tiver sido durante a liquidação dos negocios da companhia apresentado pela directoria á assemblea geral extraordinaria, qualquer

erro cuja importancia não for de menos de cincoenta libras esterlinas a directoria verificando a existencia effectiva do dito erro, providenciará para que este seja sem demora rectificado, devendo, em testemunho da rectificação, ser assignado por tres directores pelo menos o relatorio ou exposição em que for feita a referida rectificação e que será apresentada a primeira assembléa geral extraordinaria que se reunir depois da verificação da existencia do erro.

#### CXXVIII

O sello commum da companhia ficará em poder da directoria e será guardado no escriptorio da mesma companhia, em logar seguro opportunamente designado pela mesma directoria, com as devidas precauções contra o emprego do mesmo, de qualquer fórma e para qualquer fim que não forem consentaneos com a sobredita lei do registro de sociedade anonymas e com as disposições deste instrumento.

#### CXXIX

Que em caso algum será menor de cinco o numero dos fidei commissarios da companhia.

#### CXXX

Que qualquer fidei-commissario poderà em qualquar época renunciar o seu cargo medeante pedido de exoneração dirigido à directoria, a qual poderá aliás demittir qualquer fidei-commissario que não tiver as devidas habilitações ou que se negar a servir.

#### CXXXI

Que dos fundos ou bens da companhia de que, em virtude das intrucções que acima vão consignadas neste instrumento, for opportunamente empossada a companhia na sua qualidade de corporação ou de que for empossado qualquer des respectivos fidei commissarios, a posso sera assim dada à dita companhia ou aos ditos fidei-commissarios em sito, afim de que tenham esses fundos o bens conjunctamente com os respectivos alugueis, juros, dividendos e venda annual (à excepção do edificio ou escriptorio da companhia e dos elificios ou escriptorios de sucursaes da mesma companhia (se houver) o emprego e applicação que a directoria opportunamente ordenar ; e bem assim afim de que nos casos em que a directoria mandar vender quaesquer bens seja consummada em deposito a referida venda sen lo assim realisa as e levados a effeito todas as transferencias, traspissos, sessões e garantias que forem precisas para o fim e fim de que seja permittida igualmente em deposito, a occupação dos edificio ou escriptorio da companhia e dos edificios e escriptorios das succursaes da companhia (se houver) pelas pessoas e para os fins que forem indicados pela directoria ou o emprego dos mesmos pela forma que a mesma directoria ordenar.

# CXXXII

Que o recibo passado por qualquer fedei commissario da companhia em exercio que for depositario, na respectiva época, de fun-dos, titulos ou bens da companhia de quantias provenientes dos referidos fundos, titulos ou bens, ou de qualquer parte dos mesmos, ou provenientos da venda disposição ou conversão dos referidos fundos, titulos ou bens ou qualquer parté dos mesmos e tambem os referidos recibos, escriptos de qualquei fidei-commissario da companhia, aquem, de ordem da directoria, for paga qualquer quantia servirão para desonorar os respectivos pagantes de toda e qualquir responsa-bilidade pela má applicação ou falta de applicação das referidas quintias e de toda e qualquer obrigação de preoccupar-se com a applicação das mesmas, e no caso de provirem essassas quantias de fundos, titulos ou bens de que se acuem empossados os fidei-commissarios que pass rem os recibos, de toda a obrigação de indagar se os referidos recibos

foram passados de ordem da directoria ou mediante a autorisação da mesma ou de indagar se a venda de fund s, titulos ou bens da companhia de quo se achasse empossada a companhia na qualidade de corporação ou de que se achassem empossados qua squer ideicommissarios da compadhia foi autorisada ou ordenada pela directoria ou se foi realisada mediante preço autorisado pela directoria ou de indagar em qualquer caso se as pessoas que passaram os recibos foram effectivamente na respectiva época fidei-commissarios da componhia devidamente nomeados na forma da disposições deste instrumento.

DIARIO OFFICIAL

#### CXXXIII

Que em todos os negocios relativos a fundos ou bens da companhia de que se achar empossado qualquer fidei-commissario, quer exclusivamente, quer conjuctamente com um ou mais dos outros fidei commissario ou em qualquer outro negocio da companhia com que elle, em virtude de seu cargo, tiver de preoccupar-se ou interessar-se, esse filei commissario procederá, se não tiver instrucções da directoria em sentido contrario, de accordo com os conselhos do advogado da companhia; e a conta do mesmo advogado será paga pela directoria com dinheiro pertencente aos fundos ou bens da companhia; e si a respeito dos referidos fundos, bens ou negocios qualquer fidei commissario da companha jul-gar conveniente consultar outro advogado ou s r aconsolhado pelo mesmo, a respectiva despeza correrá por conta do proprio fideicommissario.

# CXXXIV

Que os actuaes fiscaes e todos os que forem nomeados de ora em deante completarão o prazo de exercicio de suas funções na época da reunião semestral da assembléa geral no mez novembro.

#### CXXXV

Que sempre haverá dous fiscaes da companhia.

#### CXXXVI

Que todos os fiscaes que de ora em deante forem nomeados devem ser possuidores de dez acções, pelo menos, cada um, e devem teleas possuido, para serem elegiveis ou reelegiveis, por seis mezes, pelo menos, depois (mas pão antes) de ter-se completado o prazo de seis mezes, a contar da data em que foi registrada a companhia e os seus nomes devem constar da relação apresentada pela companhia ao registrador de sociedades anonymas; mas esta clausula a respeito de elegibilidade dos fiscaes não vigora em relação aos nomeados neste instrumento, nem a nenhum delles, emquanto continuarem no exercício de suas funções, em virtude da respectiva nomeação.

Que ficará sem effeito a clausula numero CXXXVI da escriptura de accordo da companhia, que torna indispensavel aos fiscaes a qualidade de accionista.

Vinte e tres de fevereiro de mil e oitocentos e setenta e cinco.

#### CXXXVII

Que as vagas que se derem no cargo de fiscal antes da reunião semestral da assembléa geral no mez de maio de mil oftocentos e quarenta e sete polorão ser preenchidas ou por meio de eleição feita pelos accionistas que tiverem o direito de votar ou por meio de nomeação feita pelo conselho privado de commercio, na conformidade da lei já mencionada, e todas as vagas que se derem no dia da referida reunião semestral e as que se tiverem dado antes sem serem preenchidas até aquella data serão proenchidas nessa reunião semestral por meio de eleição feita pela saccionistas que tiverem o direito de votar, e as que se derem em época posterior à data dessa reunião sorão preenchilas por meio de eleição feita na reunião semestral da assembléa geral no mez de novembro, se a respectiva vaga

resultar da terminação do prazo por que foi eleito o respectivo fiscal, ou em assemblea geral extraordinar a se resultar de qualquer outra causa.

#### CXXXVIII

Que na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro de mil oitoc-ntos o quarenta e sete e na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro de todos os annos posteriores vagarão os cargos dos fiscaes, os quaes sorao preenchidos nessa reunião por meio da eleição feita pelos accionistas presentes que tiverem o direito de votar, sendo reelegiveis os respectivos fiscaes, e em qualquer reunião semestral da assemblea geral na referida época os accionistas presentes que tiverem o direito de votar preencherão as vagas que sa tiverem dado por motivo do fallecimento dos respectivos fiscaes ou por qualquer outro motivo, se essas vagas não tiverem sido antes preenchidas.

#### CXXXIX

Que vagando por motivo que não seja o da terninação do prazo por que foi escolhido o respectivo fiscal, o cargo de um dos fiscaes da companhia, a directoria poderá, se a vaga se der depois da reunião semestral da assembléa geral no mez de maio de mil oitocontos e quirenta e sete, convocar assembléa geral extraordinaria para o fim expresso de preencher a dita vaga, e a pessoa as im escolhida bem como a que for nomeada antes da reunião semestral da as embléa geral no mez de maio de mil oitocentos e quarenta e sete ou na occasião dessa reunião ficará substituindo o fiscal em cujo cargo se der a vaga e deixará esse cargo na época em que esse fiscal o teria deixado; a qual reunião semestral da assembléa giral no mez de maio poderá pela directoria ser convidada extraordinariamente afim de que seja preenchida a vaga que se tiver anteriormente dado no cargo de fiscal.

#### CXL

Que, si a assembléa geral em qualquer reunião semestral deixar de preencher a vaga que lhe cumprir preencher no cargo de fiscal, essa vaga, como no caso de falta analoga em relação as vagas na directoria, será preenchida em reunião da assembléa geral extraordinaria convocada pela directoria expressamente para o fim è no intervallo os fiscaes (si houver) que tiverem completado o prazo para que haviam sido escolhidos, reasumirão e continuarão o exercicio até que se proceda à eleição, si os lords da commissão do Conselho Privativo de Commercio não tiverem nomeado fiscal; e o prazo de exercicio dos fiscaes eleitos pela assemblea geral extraordinaria em semelhante reunião ou em prorogação da mesma será contado da data da prévia assembléa geral, quer semestral quer extraordinaria, em que se devia ter preenchido a vaga, e to los os actos offciaes desse fiscal no respectivo intervallo serão por conseguinte validos; e si em qualquer occasião houver uma só vaga em cargo de fiscal ou si um dos fiscaes não puler ou não quizer servir, outro fiscal poderá incumbir-so dos respectivos deveres cujo cumprimento terà a mesma força legal como so estivesse completo o numero de ficaes ou si ambos os fiscaes tivessem servido.

# CXLI

Que será indicado no escriptorio da companhia, com antecedencia do sete dias, o nome de qualquer pessoa que tiver de ser proposta em qualquer reunião semestral da assembléa geral, mis para a recleição de fiscaes em exercicio mão se exige a respective indicação, e a directoria fará escrever legivelmente ou fará imprimir a relação dos nomes dos candidatos e os das pessoas que os apresentarem para ser atlixida em logar publico e visivel, na sala principal do escriptorio di companhia, ou na entrada, ou nos corredores do mesmo, e jahi conservada até a data da eleição.

#### CXLII

Que o cargo de fiscal poderá ficar vago não pela terminação do respectivo prazo ou por fallecimento como também pela renuncia feita por escripto e assignada pelo respectivo fiscal e entregue á directoria ou por demissão me leante deliberação da assembléa geral extraordinaria convocada expressamente para o fim ou ipso facto pela demencia declarada de qualquer fiscal.

#### CXLIII

Que os fiscaes da companhia em exercicio examinação as respectivas con as de inteira conformidade com a referida lei dos annos sete e oito do reinado de sua magestade actualmente reinante, cap. 110.

#### CXLIV

Que o secretario da companhia em exercicio sellarà com o sello da mesma (medeante autorisação de dous ou mais directores, mas não de outra fórma) as apolices e mais do-cumentos que o exigirem e medeante a auto-risação da directoria rubricará todos os cheques e saques contra os banqueiros da com-panhia e todas as lettras de cambio que tiverem de ser feitas ou acceitas por quaesquer dos directores de ordem da referida directoria e endo sará todas as lettras de cambio feitas pela companhia ou recebidas pela mesma ou por sua conta e assignará todos os annuncios, cartas e avisos relativos as assembléas geraes annuaes ou extrordi-narias ou relativas a propostas sobre seguros ou relativos ao pagamento de premios, ou apolices ou relativo a outro qualquer negocio que diz respeito a seguros, premios ou apolices e emfim toda a correspondencia relativa aos negocios da compunhia; e todas as circulares feitas de ordem da directoria levarão a assignatura do mesmo secretario, escripta ou impressa, e o secretario dará o devido destino a todos essesannuncios cartas. avisos, circulares e outra correspondencia e fará cu mandará fazer as competentes minutra, extractos e lancamentos, expedindo devidamente os avisos de conformidade com a clausula e disposições constantes deste instrumento e pr cederá sempre de accordo com as or lens da directoria, cujas instruccões tratará de cumprir, e obedecer na admidistração e gerencia dos negocios ordinarios da companhia.

#### CXLV

Oue os substitutos nomeados pela directoria nos impe imentos do secretario e os que forem nomeados pela mesma directoria para preencher as vagas que se derem no respectivo cargo terão os mesmos deveres, attri-buições e faculdades que competem ao secre-tario em virtude das disposições deste instrumento.

#### **CXLVI**

Que se qualquer accionista ou testamenteiro ou inventariante de accionista fallecido ou qualquer pessoa com o direito de vir a ser ou instituir accionista na conformida e das respectivas clausulas ou disposições constante deste instrumento deixar de pagar qualquer prestação vencida por conta das acções que possuir, ou em relação as quaes tiver os direitos e interesses acina mencionados, a directo la poderá debital-o com juro sobre a respectiva prestação à razão de cinco por cento por anno, a contir da lata do re-spectivo vencimento e a continuar até a do pagamento da prestação.

### CXLVII

One quanto as futuras entradas de capital que a directoria tiver de chamar em virtude da respectiva autorisação, acima consignada neste instrumento, cada accionista e cada testamenteiro ou inventariante de acccionista fallecido e cada pess a com o direito, como fica acima indicado de vir a ser ou instituir accionista que, dentro do prazo de um mez vão adeante indicadas todas as acções cujas do calendario depois do dia marcado no entradas vencidas estiverem enteiramente

aviso que a directoria na conformidade do que vai acima preceituado, tiver de dar, não tiverem feito a referida entra la serão de novo convidados, me liante segundo aviso acompanhado de segunda via do primeiro, a que reportar-se-ha de ordem da directoria ser-lhes ha dirigido, a fazer immediatamente a dita entrada; mas a falta de segundo aviso dirigido, na conformidade desta cluasula ao respectivo arcionista ou a outro interessado não terá o effeito de eximilo da obrigação de pagar juro sibre a importancia vencida ou de per ler as acções cahidas em comis-o ou de sujeitar-se a qualquer outra pena que a directoria tiver o direito de applicar-lhe.

"IARTO OFFICIAL

#### CXLVIII

Que si qualquer accionista ou testamenteiro ou inventariante de accionista fallecido ou qualquer pessoa com direito, como fica acima indicado, de vir a ser ou instituir ac-cionista, de xar de pagar qualquer prestação vencida ou juro (si houver) sobre a primeira prestação dentro de dous mezes de calenda-rio depois de ter-se-lhe dado ou expedido aviso do definitivo registro da respectiva com panhia, e, quanto ás futuras prestações, du-rante o prazo de dous mezes do calendario, depois do dia marcado para o respectivo pa-gamento, constante do primeiro aviso que lhe for expedido, da respectiva chamada de capitaes, será licito á directoria em qualquer época depois da terminação do referido prazo declarar cahidas em commisso, as respectivas acções do accionista remis-o, que perderá as prestações já pagas, si houver, e todos os baneficios e vantagens provenientes das mesmas será licito, entretanto, a directoria relevar o referido accionista do commisso em que tiverem cahido as acções, em virtude destas disposições, marcando as condições que lhe parecerem rasoaveis e releval-o igualmente si julgar conveniente, da obrigação de pagar juros sobre as prestações atrazadas; mas nem a applicação da penna de commisso, nem o relevamento da mesma, nem outro qualquer procedimento que houver em relação ás respectivas acções terá o effeito de privar a compunhia do direito que lhe compete, em virtude das disposições constantes da secção cincoenta e cinco da sobredita lei dos annos sete e oito do reinado de Sua Magestade, actualmente reinante, de accionar o accionista remisso ou outro responsavel ou do que lhe competir por qualquer outro motivo de accional-o.

## CXLIX

Que todos os fundos e bens da companhia e as acções de cada accionista serão considerados bens moveis e como taes transmissiveis.

# CL

Que cada acção será indivisivel e todas as acções serão numeradas em ordem regular de um a dez mil.

Que seja revogada e substituida pela clausula seguinte, a clausula primitiva numero CL, bem com) a respectiva emenda de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove: -CL. Que cada acção será indivisivel e todas as acções serão nume adas em ordem regular de um a dez mil. Cinco e vinte e quatro de junho de mile oitocentos e noventa.

Que saja modificad a clasula numero CL que dispõe que sejam numeradas, em ordem regular, de um a dez mil as acções da compunhia, passando de ora em deante a ser do teor seguinte. Que cada acção será indivisivel e todas

as acções serão numeradas, em ordem regular, de um a cincoenta mil.
Vinte e oito de setembro de mil oito-

centos e sessenta e nove.

Que serão transferiveis sob as condições que

pagas e as cujas entradas, de conformidade com que vae acima indica lo, si considerassem pagas, mas tão sómente as ditas acções e não outras.

Dezembro-1896

A nenhum accionista será licito possuir mais de duzentas acções á excepção das que lhes advirem por meio de instituição, casamento, legado, fallencia ou representação e à excepção tambem, quanto aos fidei-commissarios da companhia, das de que forem empossadas nessa qualidade, de accordo com as disposições que vão adeante consignadas e que não sera licito registrar duas ou mais pessoas como accionistas com dominios de uma ou mais acções.

Que seja absolutamente revogada a clausula numero CLII que dispõe que a nenhum accionista sera licito possuir mais de duzentas acções a não ser nas condições que vão ahi indicadas (isto é à excepção das que lhes advirem por meio de instituição, casamento, legado, fallencia ou representação, e bem assim das que possuir como fidei-commissario).

Dez de novembro de mil oitocentos e sesseuta e tres.

Que em logar da clausula primitiva numero CLII, que já foi revogada, vigore a clausula seguinte, isto é, clausula CLII.

Que, figurando na relação dos accionistas diversas pessoas como possuidores de certas acções, a pessoa cujo nome occupar o primeiro logar no respectivo registro com possuidor das ditas acções será considerada possuidor unico das mesmas no que diz respeito a remessa de avisos, mas os condominios são individual e collectivamente responsaveis pelas respectivas entradas de capital, e no caso de faliecimento são reconhecidas pela companhía como accionistas só os sobre-

Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

# CLIII

Que os testamenteiros ou inventariantes de accionista fallecido ou os respectivos lega-tarios ou parente mais proximo, com o consentimento dos referidos testamenteiros ou inventariantes, ou o preposto de accionista fallido, ou insolvente ou o marido de acccionista de sexo feminino, legataria, testamen-teira, inventariante de sexo feminino, lega-taria ou parente mais proximà de accionista fallecido poderão, si forem acceitos pela directoria, ser accionistas e possuidores las acções do respectivo accionista fallecido, fallido ou insolvente ou la respectiva accionista, ou poderão instituir ou nomear accion stas e pos-suidores das referidas acces; e qualquer pessoa que, de conformidade com e ta clausula, tiver o direito de vir a ser ou de instituir ou nomear accionista polerá dar aviso por escripto logo depois de advir o seu di-reito ou titulo de seu nome e residencia, o qual será entregue no escriptorio da companhia e tornar-se-ha, quer seja dado, quer não o referido aviso, responsavel por todas as entradas de capital vencidas ou por vencer, por conta das referidas acções e terá o direito de receber no intervallo, ou até que se tenha aproveitado do dito direito ou titulo, os dividendos ou bonus, cuja distribuição se tiver de realisar por conta das ditas acções durante os dous annos posteriores á época do advento do mesmo titulo, entretanto, consumada a transferencia por moio de escriptura nas con: dições que vão adeante indicadas, pagar sehão a quem fizer as vezes de proprietario das acções na respectivas transferencias todos os dividendos ou boms atrazados, si houver, que tiver m vencido até a épica da transfe-rencia, e ainda que tenham decorrido mais de dous annos depois do advento do respectivo titulo, contanto que estej im pagas é satisfeitas nessa época todas as prestações que tiverem sido chama las, bem como os juros, si houver, sobre as mesmas,

Stanton Make

## CLIV

Que as pessoas que na forma indicada tiverem o directo de vir a ser ou de instituir ou no near accionistas apresentarão e, preciso, deixarão por prazo razoavel no escriptorio da companhia certidão do respectivo testamento cu de nomeação de inventariante ou da escriptura de transferencia ou outro documento on prova do direito que se attri-bue, a fim de que se possa lançar no competente livro da compunhia nota ou extracto do mesmo documento, o que ao secretario compete fazer ou mindar fazer com toda a

### CLV-

Que quando qualquer accionista tiver instituido outro a quem deseje transferir acções e quan lo as pessons que como fica acima indiculo, tiverem o direito de vir a ser, insti-tuir ou nomear accionistis desejarem sel-o ou tiverem instituido outra pessoa, os referidos accionistas ou pessoas que tiverem a preteação de instituil-os fação entregar no escriptorio da companhia um aviso por escripto indicando o nome, idonei lade e residencia de cada uma das pescos propostas para serem accionistas e o numero de acções que se trate de transferir-lhe, e as pessoas que tiverem o direito e o desejo de virem a ser accionistas farão entregar aviso analogo manifestando o referido desejo e in licando o numero de acções que deseje possuir, e o secretario fara chegar ao conhicimento da directoria na proxima sessão ou a commissão de directores autorisada a tratar de seme-Ihantes negocios, a qual, dopois de deliberar sobre a proposta, a accellara ou rejeitara e, si lhe for requerido, passara certidão, assignada por dous directores, da approvação ou reprovação para ser entregue à pessa que tiver dado o aviso, não lhe sendo, porem, licito impedir que o possuidor de uma ou mais acçõis adquira ainda outras, comtento que o numero total de suas ac jões não exceda de duzentas sem incluir as que tiver a quirido por meio de instituição, casamento, representação, fallencia ou legado ou as de que tiver sido empossado como fidei — commissario da companhia.

#### CLVI

Que a transferencia de acções de um para outro accionista, quer seja feita pelo primeiro, quer por pessos com o direito de vir a ser accionista ou de instituir terceiro como tal á sua requisição ou pedido, quer em virtude de venda que a directoria mandar fazer de acções cahidas em commisso ou das que tiverem sido compradas pela derectoria em nome e por conta da companhia. de accordo com disposições que vão acima consignadas, sera feita por meio de escriptura ou instrumento em que deve obrigar-se o accionista que fizer a acquisição das respectivas acções a sujeitar-se a todas as condições a que se subordinasse a possadas respe-ctivas acções na época da transferencia as disposições da presente escriptura, de accordo, devendo esse instrumento ser la-vra lo de conformidade como modelo K da referida lei dos annos seto e oito do reinado de Sua Magestade, actualmente reinante. capitulo cento e dez, ou em sentido analogo : o toda a despeza c un a escriptura será paga pela pesso, que fizer a acquisição das acções transferidas para o seu nome, e o referido instrumente será depositado e guardado no escriptorio da companhia, e o nome e residencia do novo necionista e o numero de accoes que lhe forem transferidas, distingaindo so cada uma pelo respectivo numero. e a importancia das respectivas entradas de capital que tiverem sido feitas, serão lançadas no registro exigido, como constracima, pelas disposições da referida lei e denominado-Registro dos accionistas, — e ao secre-tario compete fizar ou mandar fizer os respectivos langamentos e lettreiros com toda a exactidão.

# CLVII

Que, logo que a directoria tiver approvado, pudquer accionista proposto e estiver lavradi a escriptura de transferencia e assiguado pelas respectivas partes com a competente participação da transferencia ao registrador de sociedades anonymas, de conformidade com o que vas acima in licado, o cessi-cnario será virtualmente o possuidor das respectivas acções; e nem o ex-accionista nem pesson alguma, a não ser o referido concessionario, seus testamenteiros ou inventariantes, a contar da data da referida escriptura, terá o direito de fazer á companhia, quer na lei, quer na equida le, qualquer reclamação fundada no direito do dito ex-accionista em relação ás ditas acções, nem tão ponco fazel o aos possuidores destas, a não ser em relação aos juros e dividendos cuja distribuição tivesse si lo ordenada antes da data do lançamento e lettreiro, e a não ser em relação a despezas supervenientes e prejuizos soffridos, si houver, na transferencia de acção, demanda, litigio ou outro processo em que tiver sido parte, despezas e prejuizos essos de que tenha de ser indemnisado, na conformidade do que vae acima indicado, por conta dos fundos e bens da compunhia; e a contar da data da escriptura o mesmo ex-acci mista ficará definitivamente isento e desonerado de todas as mais responsabilidades, obrigações em r lação às referidas acções e de todas as reglamações e pretenções relativas às mesmas e a certidão que lhe tiver de ser passada pela directoria, de conformidade com o que yas adeante preceituado será tida em qual quer época como prova de qui-tação e desobrigação de toda e qualquer lesponsabilida le, como fica acima declarado, em relação as referidos acções, sem prejuizo, porém, das disposções da lei de registro de sociedades anonymas.

# ÇĻVIII

Que depois do competente langamento feito pela forma indicada no «Registro dos acciunistas» a directoria dará a cada accionista primitivo que assignar este instrumento ou qualquer escriptura relativa ao mesmo ou outra escriptura ou instrumento de transferencia, depois de feito no dito «Registro dos accionistas» o competente lançamento ou alteração, uma ou m iis cantel is de suas acções. de conformidade com o modelo I da lei dos annos sete e oito do reinado de Sua Magestade actualmente reinante; e nos casos in-dicados na secção cinecenta e tres da referida lei a directoria poderá emittir novas cautelas em substituição das acima menciona las e ao accionista que deixar de possuir purte das acções constantes da cautela que lhe tiver sido entregue, mas não todas essas acções, a directoria podera dar nova cautela da forma indicada, da qual devem constar o numero de cula uma das acções que não tiverem sido transferidas e o nome e residencia do accionista, bem como adeclaração de continuarem essas acções aindali egistradas no seu nome no competente livro, e essa cautela será carimbada em lettras grandas com as palavras «não s pole ceder interesse em qualquer acção mediante a entrega desta cautela e sim tão somente mediant in transferencia nos livros di companhia», ou serão impressas na cautela as referidas milavras; e o custo da respectiva cautela que, em virtude das disp sico s d ste instrumento, for dada pela directoria a qualque accionista, inclusive a despiza de sillo, sera pago pelo mesmo accionista; e para a companhia e o respectivo accionista a cautela sera prova concludente da qualidade de accionista e possuidor das acções constantes da mesma cautela, continua do essa prova a vigorar emquinto, por meio de escriptura de transférencia la vrada de conformidade com as confições acima inlicadas, não foram ce'idas as respectivas acções a outro accionista.

#### CLIX'

Que, si qualquer pessoa adquirir acções

qualquer outro meio, ou si houver contracto assegurando-lhe a acquisição de abções, pelos meios indicados, em beneficio de tercetro, ou para qualquer fim presente ou futuro que não estiver inteiramente livre e d sembaracado, ou si a po-se dessas acções estiver sujeita a qualquer onus em beneficio de terceiro, ou si houver contracto sujeitando a a semelhante onus, o recibo da pessoa que, de conformidade com as disposições deste instrumento, for accionista e possuidor das mesmas acções será sem embargo de qual juer pretenção ou reclamação de terreiro, plena quitação de qualquer divida da companhia por conta das mesmas acções, flerado a dita companhia e os outros accionistas da mesma, por meio deste recibo, inteiramente desonerados de toda e qualquer obrigação de se preoccuparem da applicação ou da fatta de applicação da respectiva importadoia.

Dezembro-1896

#### CLX

Que todos os votos, actos, transacções e negocios que forem re disados em beneficio on por conta da companhia por pessoa que oc-cupo ostensivamente o cargo de fidei-comsario, a presidencia da assembléa geral, directoria, commissão ou sub commissão de di-rectores ou o cargo de Tirector, fiscal, membro da commissão ou junta provisoria ou local, agente, s cretario, contalor ou escripturario, ou exerça quiesquer outras funcções e bem assim todos os votos, actos, transacções e negocios, cuja realisação for permittida por semelhante funccionario ou emregado no legitimo exercicio de suas attribuições serão válidos, obrigatorios e definitivos para a compunhia e para os accionistas da mesma e para todos os interessados em re-lação os respectivas acções, ainda quando tenha sido irregular ou invalido a eleição ou nomeação do referido funccionario ou empre ga o e ainda quando também este se tenha tornado incompativel com o cargo; e em acodes, demandas ou outros processos, por conta ou em nome da companhia, contra qualquer accionista não ha necessidade de provar a regularida e ou valida le da eleição ou nomeação do respectivo fidei commissario, presidente, director, fiscal, membro da commissão ou junta provisoria ou local, agente, secretatio, contador, escripturario ou outro func-cionario ou empregado ou de qualquer pessoa que estiver os en vivamente no exercicio das respectivas funcções : e si em semelhante acção, demanda ou outro processo contra qualquer accionista este oppuzer a objecção de ser irregular ou invalida a dita eleição ou nomeação, será admittida esta clausula, para contrariar essa objecção; entretanto, depois de protesto contra a irregu-laridade da elejojo ou nomesção de qualquer funccionario ou empregado, ou contra a parmanencia do mesmo no respetivo cargo ou emprego depois de tornar-se in-compativel, feito por escripto e assignado por tres ou mais accionistas, não será valido ou obrigatorio o voto, acto, transacção ou negocio realisado pelo dito funccionario ou empregado na sur qualidade official, si tiver sido effectivamente irregular ou invalida a eleicio ou nomeação ou si o funccionario ou empregado permanecer no cargo ou empregadepois de ter-e tornado effectivamente incompativel; serão irritos e nullos, porém, os prote tos que não forem feitos na occasião de occupar-se a presidencia contra a irregulari lade da escolha de presidente de assembléa geral, de directoria, ou de commissão ou subcommissão de directores.

# CLXI

Que qualquer carta relativa a qualquer negocio da companhia expedida do escriptorio da mesma e posta no correio com direcção a qualquer accionista ou aos testamenteiros ou inventariantes de accionista fallecido ou a pessoa com o direito de vir a ser ou instituir ou nomear accionista será aviso competente e sufficiente do respectivo conteúdo á pessoa a que for assim dirigida, comtanto que a reda companhia por cessão ou legado, ou por spectiva direcção tenha o nome e endereço do respectivo accionista que constarem do « Registro dos accionistas » ou os dos respectivos testamenteiros, inventariantes ou outras pessoas acima indicadas conforme a declaração feita no escriptorio da companhia na fórma das disposições que ficam acima consignadas; 'e si qualquer accionista testamenteiro, inventariante ou outra pessoa acima indicada tiver deixado de entregar no escriptorio da companhia indicação do nome e endereço, a reforida carta será dirigida ao nome e endereço da pessoa registrada como ultimo accionista e possuidor das acções a que se refira a carta, o que será aviso competente e sufficiente do seu conteúdo para toda e qualquer pessoa que tenha ou allegue qualquer direito, titulo, reclama ão ou pretenção em relação ás referidas acções.

#### CLXII

Que a companhia não será licito contrahir emprestimo como não será licito aos directores ou qualquer delles emittir lettras promissorias ou fazer dividas a não ser nos casos em que se tornem irrealisaveis os pagamentos à vista.

#### CLXIII

Que sempre que houver confleto ou divergencia entre accionistas ou entre um ou mais accionistas e test menteiros, inventariantes, legatarios, ou parentes mais proximos de accionista fallecido ou cessionarios de acci-onistas fallecidos ou insolventes em relação aos negocios e interesses da companhia, as aos negocios e interesses da compannia, as respectivas questões serão submettidas a arbitramento pela fórma que vae em seguida indicada (a saber) uma das partes na questão, quer seja uma so pessoa ou mais, nomeará um arbitro e a outra parte, quer asia uma só pessoa quer mais, nomeara arbi-tro tambem e os dous arbitros assim no-meados, dentro do prazo de dez dias, a contar da data de sua nomeação, si ambos tiverem sido nomeados no mesmo dia, ou dentro do prazo de dez dias depois da nomeação do segundo, si não tiverem sido ambos nomeados no mesmo dia, escolherão terceiro arbitros cando cando de descende a final a laudo de dous ensendo concludente e final o laudo de dous entre os tres, e,si dentro do prazo de dez dias. os dous arbitros se negarem a escolher ter os dous arbitros se negaren a esconto receiro ou não puderem chegar a accordo sobre a respectiva escolha, ou si qualquer das partes na questão si negar a nomear arbitros, ou si o não tiver feito dentro de dez dias depois de ter sido convidado por escripto pela outra parte a fazel o, em qualpuer des-tes casos o associado do presidente o tribunal do Banco da Rainha de Westminester em exercicio terá a faculdade de ser o arbitro unico ou, si preferir, de nomear o arbitro que o substitua, e o laudo do mesmo associado ou do substituido por elle escolhido será final e concludente; e o arbitro ou arbitros a que for submettida a questão, como fica aci-ma indicado, terão o direito de apresentar um ou mais laudos sobre os diversos pontos em litigio e esses laudos serão obrigatorios para as respectivas partes ainda quando não resolvam concludente o decisivamente a questão toda, e a nenhumdos accianistas ou dos legatarios, testamenteiros, ou inventariantes de accionistas, fal·lecidos ou dos cessionarios de accionistes fal·lecidos ou insolventes, será licito nstaurar acção ou demanda contra quaesquer outras on contra os arbitros por motivo dos interesses envolvidos na questão submettida a arbitramento; e si o arbitros o exigirem, ser-lhes-hão presentes todos os livros, papeis e documentos que forem precisos, defendendo, porem, do censentimento da directoria a apresentação dos mesmos; e as partes na respectiva questão serão interrogadas sob juramento perante os arbitros si estes assim o productivo perante os arbitros si estes assim o productivo perante os arbitros si estes assim o productivo perante de carbitros si estes assim o productivo perante de carbitros si estes assim o productivo perante de carbitros perantes de carbitros pe entenderem, e a submissão será praxe do Tribunal do Banco da Rainha de Sua Mages tade em Westminster.

E nesta escriptura fica igualmente declarado que, em virtude do referido accordo sóbre a transferencia, feita desde já á companhia ora fundada, ou logo que for possivel depois do registro definitivo da mesma do

sobredito saldo dos fundos ou bens da dita companhia dissolvida denominada The Manchester Fire and Life Assurance Company e em vista do que fica convencionado, os diversos proprietarios e mais pessoas e com direito a acções da referida companhia dissolvida, que são os outorgantes neste contracto sendo, como ficou declarado subscriptores de acções da referida companhia ora fundada fazem o presente contracto e accordo com o sobredito Herbert Spring, fidei commissario nomeado para representor a mesma companhia, seus testamenteiros e inventariantes, pela forma seguinte, a saber:

pela forma seguinte, a saber:

Que o referido saldo dos sobreditos fundos e bans da dita companhia dissolvida será desde logo, ou logo que for possivel, depois do registro definitivo da companhia ora fundada, cedido, transferido e entregue, á custa da mesma companhia, pela forma mais conveniente á dita companhia ou aos respectivos fidei-commissarios para os fins da companhia e que os fidei-commissarios da referida companhia dissolvida e todas as mais pessoas precisas á custa da companhia ora fundada, ficando livres e isentos de despeza analoga tratarão de fazer cumprir e levar a effeito todos os actos, feitos, transacções e negocios que forem precisos ou convenientes para a realisação dos fins da presente companhia.

Em le do que vae a presente Escriptura assignada e sellada pelas respectivas partes nos dias que vão depois declarados junto dos respectivos nomes.

E eu, William Slaten, da cidade de Manchester, no Roino de Inglaterra, notario publico, devidamente admittido e juramentado, pelo presente certifico que o documento impresso aqui annexo contém uma cópia authentica do instrumento de constituição original da The Manchester Fire Assurance Company e das deliberações alterando e reformando as mesmas, votadas em assembléas geraes extraordinarias da companhia.

Em testemunho do que affixel aqui a minha assignatura e o meu sello official no dia 20 de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis.

(Assignado) William Slater, notario publico

(Sello notarial.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Slater, tabellião na cidade de Manchester, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste vice consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Manchester, aos vinte e um dias de Janeiro de mil oitocentos e noventa e seis.

(Assignado) James W. Hall, agente commercial.

(Sello e estampilhas consulares.)

(Estavam sete estampilias devidamente inutilisadas no valor collectivo de treze mil setecentos e cincoenta réis.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. James Watson Hall, agente commercial do Brazil em Manchester.

Rio de Janeiro (12) doze de junho de mil oitocentos e noventa e seis.— Pelo director geral, L. P. da Silva Rosa.

Nada mais continha ou declarava os ditos estatutos da The Manchester Fire Assurance Company, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignel e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Río de Janeiro aos dias treze de junho de mil oitocentos e noventa seis.

Carlos Alberto Kunhardt, traduct r publico, interprete commercial juramentado.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1896.-Carlos Alberto Kunhardt.

# SECRETARIAS DE ESTADO

# Ministerio da Guerra

Expediente de 8 de dezembro de 1896

Ao inspector da Alfandega do Rio Grande, mandando processar, á vista dos papeis que se remettem, como divida pertencente a exercicios findos, a importancia proveniente de differença de etapa que o tenente do corpo de estado maior de la classe Juvenal Octaviano Muller deixou de receber, de sotembro de 1893 a abril de 1894, afim de effectuar o respectivo pagamento.

—Ao intendente da Guerra, mandan lo fornecer ao 24º batalhão de infantaria as armações para mesa de marmore de que trata a nota, que se remette, organisada na Repurtição de Quartel-Mestre General em substituição de outras que se acham estragadas.

—Ao director do Arsenal de Guerra da Capital, mandando admittir na companhia de aprendizes artifices do mesmo arsenal, quando houver vaga e satisfeitas as exigencias regulamentares, o menor de nome Carlos, conforme pediu João José da Silva.

-A' Repartição de Ajudante-General:

Transferindo para o 11º regimento de cavallaria o alferes do 12º da mesma arma David Luiz Cunha, conforme pediu;

Mandando:

Pôr á disposição do director geral de obras militares o 1º tenente Raymundo Pinto Seidi, para praticar na fabrica de cartuchos desta capital, ficando assim dispensado do serviço em que se acha na commisão de fortificações e defesa do littoral do Brazil.—Communicouse ao chefe da dita commisão

Contar como tempo de servico, ao alumno da Escola Militar do Estado do Ceará, Raphael Monteiro Autran o periodo decorrido de 16 de janeiro de 1894, em que assentou praça no exercito, a 25 de fevereiro de 1895, em que se matriculou na Escola Militar desta Capital, para todos os effeitos; e o periodo decorrido de 23 de fevereiro a 15 de março de 1895, em que foi excluido da mesma escola, para todos os effeitos, menos para baixa;

Considerar no goso de licença por 15 dias. em prorogação daquella em cujo goso se achava para tratamento de saude, o alferes do 9º batalhão de infantaria Alexandre Theodoro Pereira de Meilo.

Concedendo licença:

De 45 dias, com soldo simples, ao alumno da Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Elias Monteiro Carneiro, para, depois de feitos os respectivos exames; gosar as férias, no Estado da Parahyba;

Para matricular-se na Escola Militar desta Capital, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares, ao alumno do Collegio Militar Geraldo Luiz da Motta Freitas, devendo tornar-se effectivo o seu desligamento depois de realisadaa matricula na dita escola.—Communicou-se ao commandante do referido collegio.

# Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 4 de dezembro de 1896

Solicitando os seguintes pagamentos:

De 4:041\$295, folha do pessoal da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, no mez de novembro ultimo (aviso n. 2.929);

De 2:200\$, a Luiz Pinheiro Paes Leme, pelo fornecimento à Inspecção Geral de Obras Publicas de mil dormentes de madeira, destinades à Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em novembro ultimo (aviso n. 2.930);

De 5:178\$800, a João Guimarães, do objectos para expeliente e utensilios fornecidos à Directoria Geral dos Correios, em outubro ultimo (aviso n. 2 931);

De 2:224\$, a F.Lebre, proveniente do assentamento, installação e fornecimento de apparelhos de luz electrica na Directoria Geral dos Correios, durante os mezes de agosto e outubro ultimos (aviso n. 2.932);

De 55\$500, a Agostinho Corrêa da Silva, de objectos para expediente e utensilios forucci-dos em outubro findo á Directoria Geral dos Correios (aviso n. 2.933);

De 3:343\$313, á Hamburg Sulamerikannisch, importancia de conducção de malas da Directoria Geral dos Correios para o exterior da Republica, durante os mezes de abril a junho deste anno (aviso n. 2 934):

De 18:509\$625, à Companhia Nacional de Navegação Costeira, proveniente de passagens concedidas a inmigrantes, durante os mezes de maio, junho e julho do corrente anno (aviso n. 2.935).

Providenciando:

No sentido de serem, por conta do credito aberto pelo decreto n. 2.377, de 14 de novembro findo. distribuidas as seguintes quantias:

De 1:304\$149, à Alfandega de Pern imbuco, para pagamento do extincto serviço de colonisação naquello Estado;

De 1:521\$064, & Alfandega da Bahia, para ser applicado ao prigumento do pessoal da hospedaria de inmigrantes de Mont Serrat e nucleo co'onial Virgilio Damasio e engenheiro Joaquim Francisco Gonçalves Junior, ex-delegado de terras no Estado do Paraná;

De 137\$086, à Alfandega de Florianopolis, para o pagamento do pessoal da extincta Delegacia de Terras;

De 6:000\$, ao Thespuro Federal, para pagar os vencimentos devidos no engenheiro José Ferreira da Silva Santos, ex-lelegado de terras no Estado de Santa Catharina (aviso n. 2.936);

Afim de ser indemnisado o thesoureiro pagador da commissão de melhoramentos do porto de S. João da Birra, Antonio Alves da Cruz Filho, da quantia de 9:483\$700, em que importam as despezas que effectuou com o serviço de fisculisação do porto do Rio de Janeiro, durante os mezes de junho a outubro do corrente anno (aviso n. 2.937);

De modo a ser indemnisada a Estrada de Ferro Central do Brazil da quantia de 348\$700, proveniente de passagens concedidas nos mezes de fevereiro e março ultimos ao pessoal da commissão de ostudos da nova capital da União (aviso n. 2.938)

Directoria Geral das Obras Publicas

Expediente de 11 de desembro de 1896

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens, para que ao mesino ministerio passo o proprio nacional em que funccionou a estação telegraphica da cidade de Capivary.

#### Dia 12

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral das Obras Publicas-1º secção -Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1896.

n. 294—Circular—Devenda 31 do corrente cessar totalmente os serviços da commissão a vosso cargo, em virtudo de não ter sulo concedido pelo Congresso Nacional o cretito pedido para o anno de 1897, cumpre que providencieis de modo a ficar até aquella data convenientemente recolhido e em boa guarda o material de serviço da mesma commissão e remettido o respectivo archivo à Directoria Geral das Obras Publicas desta Secretaria de Estado.

Saude e fraternidade. - Joaquim Murtinho. -Sr. chefe da commissão de...

# NOTICIARIO

DIARIO OFFICIAL

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo Industrial, para Santos, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até a l hora da tarie, carras para o interior até a l 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectes para registrar até a l.

Pelo Itatiba, para Bahia e Natal, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo Itaqui, para Victoria e Pernambuco, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 121/2, ditis com porte duplo até a l da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo Imperial Prince, para Bahia e Nova York, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo Itacolomi, para Imbetiba, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo sté as 7. - Amanhã:

Pelo Santos, para Santos e mais portos do. sul até M ntevidéo, levando mulas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, objectos para registrar até as 6 da tarde de 14 cartas para o interior até as 8 1/2 da manhã, ditas com

porte duplo e para o exterior até as 9.
Pelo Muguy, para Itapemirim, Piuma,
Ben-vente, Victoria e Caravellas recebendo
impressos até as 5 horas da manhã, objectos, para registrar até as 6 da tarde de 14, cartas para q interior até as 5 % da manhã, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo Cuvier, para Victoria, e Nova-York, recebendo impressos e objectos para regis-trar até as Il boras da manhã, cartas para o interioraté as 11 1/2, ditas com porte du-plo e para o exterior até as 12.

Pelo Matteo Bruzzo, para Las Palmase Genova, recebendo impressos e objectos para registrar até as II horas da manha e cartas, para o exterior até as 12.

#### Pauta semanal da Recebedoria do estado de Minas Geraes na Capital Federal

organisada de conformidade com o art. 39 do decreto n. 843, de 25 de julho de 1895, para a cobrança DOS IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO DOS GENEROS CONSTANTES DAS TABELLAS A E B, ANNEXAS AO SEU RESINECTIVO REGULAMENTO

Semana de 13 a 19 de dezembro de 1896

Dindres				
Accord	GENEROS	Unidades	Preços médios das ultimas vendas	Taxas do imposto
Accord	Aguardente de canna	Litro	\$280	9 %
Agus mineraes.  Aves domesticas.  Bebidas espirituosas.  Café en grão, pilado em côco e casquinha.  Cigarros.  Chifres.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Diamantes em bruto.  Iapidados  Feijão e favas.  Fumo em folha.  Praio.  Praio.  Adestiado.  Gado caprune lanigero.  Buino.  Cado de qualquer qualidade.  Sumo.  Cado eq qualquer qualidade.  Milho.  Kilogramma.  Kilogramma.  Kilogramma.  Kilogramma.  Sumo.  Agus destiado.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Stato de folado.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Stato de folado.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Stato de folado.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Kilogramma.  Stato de folado.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Stato de folado.  Cano de vacca, fresca, aecca ou salgada.  Stato de folado.  Stato d			\$520	*
Bebildas espirituosas	Aguas mineraes	Kilogramma	\$	4 º/u
Cafe em grão, pilado em côco e casquinha   \$990   11 °/o     Cerveja   \$800   4 °/o     \$800   4 °/o     \$800   4 °/o     \$800   4 °/o     \$800   2 °/o     \$800   3 °/o     \$800   4 °/o     \$800   2 °/o     \$800   3 °/o     \$800   3 °/o     \$800   3 °/o     \$800   3 °/o     \$800   4 °/o     \$800   2 °/o     \$800   3 °/o     \$800   3 °/o     \$800   4 °/o     \$800   5 °/o     \$	Aves domesticas	•••	2\$000	•
Cerveja.			3\$000	•
Cigarros.			\$900	
Chifres			*	
Couros seccos   Kilogramma   \$740	Cigarros	Milheiro		9 "/0
Salgados   S500   Ca-no de vacca, fresca, secca ou salgada   S600   4 0/0				•
Ca-ne de vacca, fresca, secca ou salgada				>
Dita de porco idem, idem	* salgados	••••	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	
Diamantes em bruto   Gramma   130\$000   1 %   150\$000   2	Carne de vacca, fresca, secca ou salgada	•••		4 %
Tapidados   Tapi	Dita de porco idem, idem	••• _		* 01
Feijāo e favas.   Kilogramma   \$260   4 "/o				1 "/0
Fumo em folba	lapidados	***		•l
September   Sept	Feijāo e favas	Kilogramma	• • •	
picado	•	L '	- • •	<b>y</b> "/"
September   Sept				•
Cado caprum e lanigero				
Cavallar   250\$000	> desitado	· · ·   11m		A 0.7.
## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ##				7 70
Toucinho e banka   Toucinho e		···}		
Suino.		'''  [ ]		-
Leite. Kilogramma. \$500		•••		
Lenba		**		
Milho       \$ \$140       >         Madeiras de qualquer qualidade       \$030       9 "/o         Mel de fumo ou pichoá, liquido ou em massa       1\$800       >         Ouro em pô, em barra ou em obra       Gramma       2\$029       2 1/2 "/o         Prata idem, idem       Kilogramma       86\$000       >         Queijos       1\$500       4 °/o         Rapaduras       1\$000       >         Solo       1\$500       >         Solo       1\$500       >         Toncinho e banha       1\$460       >			7	•
Madeiras de qualquer qualidade.   S030   9 "/o   Mel de fumo ou pichoá, liquido ou em massa   Gramma   28029   2 1/2 "/o   Mel de fumo ou pichoá, liquido ou em massa   Gramma   S6300   2 1/2 "/o   Mel dem			* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	•
Mel de funo ou pichoá, liquido ou em massa       1\$800       2\$029       2 1/2 %         Ouro em pó, em barra ou em obra       Kilogramma       2\$029       2 1/2 %         Prata idem, idem       Kilogramma       86\$000       36\$000         Queijos       1\$000       36\$000       36\$000       36\$000         Sola       3\$000       <				9 "/0
Ouro em p6, em barra ou em obra.       Gramma.       2\$029       2 1/2 %         Prata idem, idem.       Kilogramma.       86\$000       >         Queijos.       1\$500       >         Rapaduras.       1\$000       >         Sola.       1\$500       >         Solio.       >       1\$500       >         Toncinho e banha.       1\$460       >				, , ,
Prata idem, idem.       Kilogrammå       86\$000       >         Queijos.       1\$500       4 %         Rapaduras.       1\$000       >         Sola.       1\$500       >         Solio.       1\$500       >         Toncinho e banha       1\$460       >	Ouro em nó em barra ou em obra	Gramma		2 1/2 0/0
Queijos	Prata idem idem	Kilogramma	863000	
Rapaduras				4 %
Sola				
Selio			1\$600	,
Toncinho e banha 1\$460		*	1\$500	
			1\$460	•
			1\$000	•
	·	_ {		·

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal, 12 de dezembro de 1896.— O director, Alberto Augusto Diniz.

Obituario - Sepultaram-se no dia 8 corrente as seguintes pessoas, falle-

Actesso pernicioso — o portuguez Manoel Pinto Marinho, 45 annos, solteiro, residente e fallecido a rua de Santo Amaro n. 24.

Athrepsia — os fluminenses Horacio, filho de Luiz 'arlos Franco Ferreira, 43 días, residente e fallecido á rua Delphim n. 53; Conceição, filha de Etvira Rosa da Silva, 2 horas, residente e fallecida à rua dos Invalidos n. 36; H·lda, fiiha de Tiburcio Nicoláo dos ontos, 3 mezes, residente e fallecida a rua da Princeza Imperial n. 14; Carmem, filha de Raul Herlham, 5 mezes, residente e fal-lecida á rua Moura Brasilin, 7. Total, 4. Asphyxia por submerção — Um homem desconhecido, com 50 annos, fallecido no

Beriberi — o fluminense Antonio José Vieira, 23 annos, solteiro, residente e fallecido na Santa Casa.

Bronchite aguda - o fluminense Elydio, filho de Juvencia da Silva, 4 mezes, residente e fallecido á rua Formoza n. 58.

Commoção cerebral — o portuguez Joaquim José de Campos, 53 annos, casado, fallecido na Santa Casa.

Cirrhose do figado — o portuguez Manoel Francisco da Silva Junior, 55 annos, viuvo, residente e fallecido no Hospital do Carmo.

Enterite-os fluminenses João, tilho de José ; Pereira da S.I. a. 11/2 mez, residente e f He-😜 o à rua Ge eral tarijão n. 7 : Regia Ido. 🦠 filho de J ao C, de Mello, 5 mezes, residente e falle ado á rua feixeira Pato a. 4.

Fractura do cranco - M neel Gomes, 40 annos, residente e fal ecido à rua do Propo-

sito n. 18.

Fraqueza convenial-o fluminense Manoel. filho de Theoteni) Machado Pereira Nette, 8 1/2 horas, residente e fallecido à Praia de Botafogo n. 96.

lesão combana — o portuguez Jião Ca los Rit., 0 annos, re-idente e fallecula à rua de S. Christovão n. 157.

Maningo en cohelite—o portu nez Noberto Auzesto Monteiro, 76 annos, viuxo, resi-dente o falle ido à rua Emilia, Guinaraes

Moningite - a flumin use Florisi ella. Alha de Lucin'a Mari, da conceição. 11 mezes, residente e falle ida á fua Anna Nery n. 112; o flamin us second no, fillede Francio Pereira da C sta, 18 mezes, residente e fallecido à rue Si va Mancel n. 2

Marasmo— a brazilena Januaria, Rosa da Conseição, 50 an os, selteira, residente e falle ida à rua l'in erro Guimarães n. 19.

Nephrite-o brazil iro bomin, os Francisco de Asis, 28 annos, solteiro, reside te e fal-lecido á rua da Hormon a n. 68.

Peritons puer seral-a fluminense Presciliana Maria da C nergao, 28 annes, casada, residente e falucita à rua Visande de Itanna n. 343.

Pheumonia—os portu ruezes Demingos J. sé Soures, 30 annos, casado, residente e follecido à rua Senador Dantas n. 6; Maria Antonia Silva Cruz, 61 a nos, solteira, residente e fal-lecida à rua S. Valentim n. 29.

Sync pe cardiaca-o brazileiro Henrique Addipho San'un, 26 annos, solteiro, residente e fellecido á rua "o Espirito Santo n. 3; Os portugueses antonio Bento, 42 annos, cacaso, residente e fa lecido à ru. S. Le poldo n. 4; Eissio Duarte las Neves, 50 annos, solteiro, re-idente e fallecido a praça Quinzo d Nevembro n. 4.

Tuberculese pulmenar—os brazileiros José Antonio Cavalcanti, 30 annos, solteiro, falle-celo na Santa Casas; João Ferreira da Conceição, 48 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; Isab I remos, 43 annos, casada, residente e fellecida na fabrica Alliança n. 8; Emani Augusto Gomes Lisboa, 18 annos, solterro, residente a rua donçalves n. 45. Total. 11.

Indizentes, 7.

# EDITAES E AVISOS

# Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade do codigo do ensino superior, approvado pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, acha-se aberta, a partir <sup>1</sup>o dia 20 do corrente, na secretaria desta oscola, a inscripção para o con-curso á vaga de substituto da 2 secção do curso geral, comprehendendo, na fórma dos estatutos approvados pelo decreto n. 2.221. de 23 de janeiro do corrente anno, as seguintes cadeiras:

2' cadeira le anno-Geometria descriptiva. 2 cadeira do 2º anno-Topographia, legislacão de terras e principios geraes de colo-

nisação. le caleira do 3º anno-Trigonometria espherica, astronomía theorica e pratica, geodesia.

O prazo para a inscripção é de quatro mezes, contados da data da publicação deste edital.

As formalidades e condições para a admissão são estabelecides nas despesções reguintes do enado codigo:

Art. 66. Poderão ser admittidos a concurso os brazileiros, que estiverem no gozo dos direitos civis o políticos e possilirem lo grao de doutor, bacharel ou engenheiro pela Escola

Polytechnica on outros estabelecimentes a ella eq iparados eu que, tendo esses graos por academias estr. ngeoras, se houverem hibilitado perante alguns dos referidos estabelecuneut s.

Art. 67 Poderão também Inscrever-se os estrangeiros, que possuindo algum daquelles graos, fallarem correctamente o portuguez.

No caso de serem graduados por academias estrangorias, ficaro, porem, sujeites à habili-tação previa, salvo si tiverem sido professo es de faculdades ou escolas estrangerras reconhe idas pelos respectivos governos on si, medianto parecer da congregação, o governo julgalos habilitados.

Art. 68. Para provamem as condições exigidas os cundidatos deverão apresentar secremma da escola, no acto da inscripcão, sons diplomas e titulos, ou publicas formos des es, justifican o a mp ssib l'dade de aprescatação dos or gunaes, é folha corrida.

As a trang iros, que lorem nemedos lenrea cathedraticos ou substitutos não se extedira o titulo de noveação sem que bajon prevamente obtido carta de natural sação.

Art. (9, Si no exame dos documentos exigidos, suscitar-se imvida sobre a valida le ou impertancia de qualquer delles, ouvido lo interessado, o director convocará immediatamente a congregação, que decidirá no prazo

A leliberação da congregação será sem demora fran mitrida pelo secretario à tolos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 70. Da decisio da congregação a resperto das habilitações, poderá recorrer para governo qualquer dos candidatos, que se julgar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu resperto, como em relação aos outros caedidatos

Art. 71. O candidato que quizer inscrever e ira a secretaria, assignar o seu nome, noivro destinado a inscripção dos concurrentes,

Art. 72 Na mesma (ccasiã) da toscrip ão poderão os condidatos, a ém dos documentos especificados no art. 68, apresentar quaesquer outros, que ju'garem convenientes, como titulos de habilitação ou provas de services prestados à sciencia e ao Estado, passan to thes a secretario um recibo, no qual le lare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 73. A inscripcão se poderá fazer por promração, si o candidato tiver justo impedimento.
Act. 74. No dia fixado para o encerra-

mento da inscripcão, reunir se ha a congregação ás 2 horas da tarde, e lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido por majoria de votos, si existem tolas as condisões scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um Nessa occasião, lavrará o secretario o termo do encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 75. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato serà a ella admittico

Outrosim, faço sciente aos interessados que as disposições relativas ás provas de concurso e o seu julgamento constam dos arts. 84 a 119, do cod vo de ensino superior acima mencionado e dos arts. 6 a 10, dos estatutos tambem acima referidos.

Se retaria da Escola Polytechnica, 20 de novembro de 1895. - Bacharel José Jouquim de Miranda e Horia. secretario.

# Brigada Policial

O cooselho administrativo e de fornecimentos receberá propostas nos dias abaixo mencionados para o fornecimento de var os artigos e generos a esta brigada a sacer:

#### No dia 16 de dezembro

Barbanto grosso em novell-s; brochuras de 100 'olhas numeradas; colchetes em catxas para pape's, canetas de pao; memorandum, en elo pes para officios, 100; circs para contas, 100 ; gomea-arabica, por grammas ; facre, pao; lapis preto Faber, duzmi: la-<sup>1</sup>uzia; p s bi-color, d. zia; fapis de borracha. obreras grandes, maço; papel flume pautado,

resma: pipel flume liso, caderno; papel flucete pauta o, resma; papel hodanda pauta estreita, caderno; papel holanda pantà targa, caderno; p.p.l perdo para embrulho, caderno de in o folhas; papel matra ho rào. mão; pupel para officios, resma; papel para cuita, 100, papel para minutas, 100; pennas Mallat, caixa; tinta preta, litro (Sardinha); tinta encarmula, vidro; raspaleiras (odger.-

As propistas deverão ser feltas em dupla cata e em carta ficha a escriptas em tants preta, sem emondas ou racticas, assignadas pelo proponento ou seus legitimos procurai dores, sellada uma via o datada do dia da

apresent (ção.

As pessoas que deselarem concorrer pode rão dirigir-se à secretaria da brigada afim serem fornecidas as informações n cessarios, presumindoso desde já que só podera concorrer quem habilitar se previcmente, exhibado, em requerimento d rivito ao comundo da brusata, qualquer decumento com que prove ha er paro, como nezocante, o unposto de casa commercial, relativo so ultimo semestre vencido e docomento da contactoria, da brigada de havel depositado a quantia de 20 \$, que perdera, caso não assigne o contracto no dia mar-

Apresentarem no acto da concurrencia.que se effectuara ao meio dia dos dias acuna. designados, amostros dos artigos que se propuzerem a fornecer.

Finalment, previne-se que a habilita-ão de erá ser feit até as 3 horas da tarde do dia anterior no marca lo para a arrematação, pois dessa hora em deante a ninguem mais se attendera.

Opertel Central, 25 de novembro de 1896, -Major Cruz Sobrinho, secretario da brigada.

# Instituto Benjamin Constant

CONCURRENCIA

De or lem do Sr. Dr. director faco publico que na secretaria deste instituto se receb rão propostas em o ria techada, no dia 15 do corrente, às (I horas da manhã, para fornecimento de diversos art gos duran e o primeno semestre do anno ploximo vindouro, a suber:

Em kilo: carne fresea e secca de la, assu ar de 11, 2 e 34, café em grão e em pô, arroz 'e La ape, bacalhão, banh. Leite Alves, batatas inglezes, tourinho de Minas, massas nacionies par sôpa, guabada, cha verde e preto da India, marte em pó e em folha, manteiga Demogny, pão, farinha de trigo, massa de tomates, pinenta do reino, canella em pó, velas de com esição, polvidho e sobão vi gem. Em luro: le jão preto e de côres, farinha de Surulty e de Mage, cangio, futá mimoso, sal commun, vunsgre de Lisboa, azerte do 3 de Lisboa, dito para lam arinas, espirito da vinho e tinta prota Sardinha. Aos centos: cehollas, alnos, enveloppes para cartas e officios e papel de c rt. (com ou a m marca). Em maço: patitos. Em grosa: phosphoros ostrangeiros e mejonaes, botons de mad eper la e de osso para camizas, paletots, cerculas, etc. Em caixas: vinho do Porto, (diversas marcas), penna Mallat, lacro vermelho e colche es americ nos. Em duzas: meias para homens, senhoras, monuras e meninos, lencos, col has brancas, toalhas de rosto e de mesa, camisas para homens e meninos, coroalas, linha, pentes finos e de al sar, escovas para dentes, canecas de agathe, deo de babosa, lapis preto Faber n. 3, bicolor e de borracha. Ao par: cal pdos para homens, senhoras meninos e memmas e cono-rto dos mesmos. Em me-tro: moran, chita, algodão para lencos, merir o preto, fi nella e cadarço de linho. Em terme: fredemento de brom e depando preto. Em resma: popol almasso de di vorsas qui lidades e cito pora officos (marcad ). Em unidade: can vete Rolgers de uma a queteo felhas tinta e rmin Ste hens, gomma arabica, reguas, ti teiros, pastas, papel mate borrà, suvard, livros em brinco, ditos de talões e de receita, camas de ferro, colchoes, travesserros, boncis com galão amarello e as miciacs I, B. C. e tijelo de amar.

Só serão apuradas as propostas que contiveren os generos de accordo com o presente edital, en dopplicata, sendo uma sellada, e com os preços por extenso e em algarismo, devendo os Srs. proponentes acharem-se pre-sentes a abortura das referidas, propostas ou representados por p ssoas devidamente autorisa as.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1896. Arther Deque Estrala de Barros, escripturario-archivista.

## Brigada Policial

Só tendo sido recebida uma proposta para o fornecimento a esta brigada de franços,gallinhas, leite de vuer aos kilos, lavagem de reu: a em peças e ovos, o consolh i administrativo recebira propietas no dia lo do corrente para tre fornecimentes.

Quarto Central, 13 de dezembro de 1898. -Major Cruz Subrinho, secretario da brigada.

# Casa de Correcção

FURNECIMENTO

Faco saber que no dia 21 di corrente, às 12 horas da tarde, na sala da directoria serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o l' semestre do anno proximo vindouro, do seguinte: generos alimenticios, inclusive carne v rde e farinha de trigo, lenha em feixes e achas, mad iras, ferro, filha de Flan ires, cal e todo o materi 1 preciso para as officinas de carpinteiro, forreiro, encadernac o aliaiate, fundeiro e sapateiro.

Os commerciantes teverno exhibir até o dia 19 docu aentos que provem ter pago o imposto devido e na secção de contabilidade dar-se-hão os esclarecim intos necessarios.

Secção de contab lisade da Casa de Correcão da Capital Fed rat, em 10 de d zembro de 18:16. - O cuefe, Gabriel Getulio Regieira. (

### Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

FORNECIMENTO DE GUINDASTES E OUTROS AC-CE-SORIOS NECESSARIOS Á ALPANDEGA DE MACAILÉ

De conformida le com o de picho do Sr. ministro dos Negocios da Fazenda, de 30 do mez nudo, declaro que nesta directoria recebem-se propostas em carta fechada, durante o prazo de oito dias, a contar desta data, para fornecimento dos objectos constantes da relação a aixo, destinados à Alfandega de Macahé, devendo os proponentes submetterse às seguintes condições :

la, a despeza com a acquisição, collocação e tron-porte dos object s para a Alfan 'ega de Micahé, oude deverão ser entregues, excedera à quantia determinada na relação

24, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação do resultado da concurrencia, serão os objectos entregues na Alfandeva de Macahé.

As propostas serão abertas nesta directoria om presença dos concurrentes, no dia 14 do corrente, à 1 hora da tarde.

Directoria das Rendas Publicas, 4 de dezembro de 1836. - O director interino, Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque.

Relação dos objectos e outros accessorios necessurios à Alfandega de Macahé, a que se refere o edital supra

Dous guinda tes moveis, sem carretas (via 1.80), completos, com caldeiras e cabina, podendo levantar are tres toneladas.... Dose vagin tes con rodas mancees de ferro e estrado de madeira (via 1º,00)..... Seis carrinhos de mão com va-

42:000\$000

3:000\$000

raes de madeira..... 720\$000

45.720\$000

Sub-directoria das Rendas Publicas, 4 de dezembro de 1896. - Francisco Augusto de Athayde, sub-director interino.

# Imprénsa Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. administrator faço publico que até o dia 19 do corrente mez recebem-se propostas em carta fechada, que serão abertas no dia 21 a 1 hora da tarde, para a compra de aparas de pipel e papel per lido na impressao, durante o anno de 1897. Os proponentes deverão declarar o preço do kilogrammo de cada especie e kilogrammo de cada especie e aquelle cuja proposta for acceita depositará the our aria deste estabelicimento a quantia de 2003 para a garantia da execução do respectivo contracto.

Em igualdade de circumstancias será pre-

ferido o actual contractante.

Secção Central, 9 de dezembro de 1896.-O chefe, 1. Ribeirdo Ferreira.

# Alfundega do Rio de Janeiro FORNECIMENTO PARA O EXERCICIO DE 1897

Pel i inspectoria desta alfan lega, se declara que até o dia 20 do corrente, à 1 hora da tarie, se recebem propostis para o formecimento durante o anno de 1897 de papel, objectos de escriptorio, material para capa-tazias e serviço maritimo e carvão de pedra, de accordo com ao relações impressas, que os Srs. proponentes deverão procurar nesta reparticão.

Alfan lega do Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1896.—O escripturario, J. A Maurity de Oliveira.

# Alfandega do Rio de Janeiro

O inspector em commissão da Affin lega do Rio de Janeiro, em obsidencia ao disposto no art. 45 do decreto n. 2.314, de 2 le julho proximo findo, fiz publico que devem os azentes on cipicies das embiroloses na-cionaes de ora em delate con name ir préviamente à Guardanoria desta alfandeza o dia e nora marculos para a sahida das embarcações, de modo a poder proceder-se as difixencias fiscaes com a precisa regularidade, incorren lo s infrictores desta disposição na multa de 100\$ a 500\$, nos termos do art. 50 do referi lo decreto

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de dezembr de 1896. - O inspector em commissão, J. Fo de Paula e Silva.

#### Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupos ns. 8, 9, 16, 17 e 18 (presamanaria, couros e sapataria, drogas, vasilhame para drogaria e medicamentos e drogas para o Hospital de Marinlui)

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que, em concurrencia do conselho economico. a realizar-se no dia 18 do corrente, às 11 horas da manhã, se ão recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos supramencionados, durante o futuro exercicio de 1897.

Os Srs. proponentes, de accordo com o re gulamento annexo ao decreto n. 946, de 1 de novembro de 1890, devem observar as seguintes disposições contidas no mesmo regulamento:

1.ª Encher com os preços, por extenso e em algarismos, a proposta impressa que lhes serà fornecida pelo secretario, a qual datarão e assignação para ser apresentada ao conselho economico.

2. Entregar, pessoalmente ou por seus legitimos representantes, directamente ao conscho economico, no logar, dia e hora annunciados, não so as suas propostas como as amostras correspondentes.

3.º Exhibir, no acto da entrega da proposta. alem da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os do umentos comprobativos de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo

Esses dicumentos thes sirão restituidos antes de proceder-se à leitura das respectivas propostas.

São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial, as fabricas e estabelecimentos industri es da Republica, e terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concurrentes, em igualdade de condições e circumstancias devid imente provadas.

Ficam também avisades de que serão obrigados a suporir ao Arsenal de Marinha desta capital, pelos mesmos preços por que proponham fornecer a esta repartição, todos os artig s que merecerem a preferencia do citado conselho.

Comm ssariado Geral da Armada, 11 de dezembro de 1896. - Luiz de Santa Catharina Baptista, secretario interino.

#### Escola de Machinistas Navaes

De ordem de Sr. contra-almirante director convido os candidatos à carta de machinistas de inarinha mercante a comparecerem ne-ta escola, terça-feira, 15 do corrente, as 10 horas da manhi, afim de serem examinados.

Secretaria da Escola de Machinistas Navaes 

#### Intendencia da Guerra

FERRO E ARTIGOS SEMELHANTES

O conselho de compras desta repartição. recebe propostas no dia 15 do corrente mez, até às 12 horas da manha, para o fornecimento dos artigos acuna mencionados durante o primeiro semestre do anno vindouro.

As pessoas, que preten lerem contractar esses fornecimentos, queiram pro-u ar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas em tinta preta, sem razuras e assignadas pelos proprios proponentes, que dever le comparecer ou fazer-se repr sentar compete itemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referi las propo-tas fizer a declaração de se sujeitarem a multa de 5 % caso recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1898.-O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

# 🔁 Intendencia da Guerra

CARVÃO DE PEDRA

A commissão de compras desta repartição recebe proposta no dia 14 do corrente, até as 12 horas da manha para o fornecimento do artigo acima mencionado, durante o 1º semestre do anno vindouro.

As pessoas, que protenderem contractar esse formedimento, queiram produrar os respectives impresses na secretaria desta intenden-cia, onde deverão préviamente apre-entar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Provine-se que as propostas devem ser em duplicata, escripta com tinta meta sem razuras e assignadas pelos proprios preponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do act. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fezer a declaração de se sujeitarem a muita de 5 % caso recusarem a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1896. - 0 secretario, A. B. da Costa Aguiar.

# Laboratorio do Campinho

FORNECIMENTO DE FORRAGEM

Recebem-se na secretaria desta reparticão. até ao dia 17 do cortente, às 11 1/2 horas da manha, propostas para o fornecimento de milho, aliafa, farello e capim, durante o 1º semestre futuro.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata e em cartas fechadas, sendo uma

sellada, e conterão a declaração de caucionar o proponente 5 "/o da importancia provavel e de sujeitar-se a uma multa, do valor dessa importancia, si não comparecer para assignar o contracto durante o prazo marcado podendo, porém, levantar a caução depois do primeiro fornecimento.

Só poderá concorrer ao fornecimento quem habilitar-se exhibindo documentos que provem haver pago o imposto da respectiva casa

commercial.

Secretaria do Laboratorio do Campinho, 5 de dezembro de 1896. - O secretario, Rangel de Vasconcellos.

# Intendencia da Guerra

PARAFUSOS, PREGOS E TACHAS

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 18 do corrente, até ás 12 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proxime vindouro.

As pessõas, que pretenderem contractar esse fornecimento que iram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem razuras e assignadas pelos proprios propo-nentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64,do dito regulamento, devendo, nas referidas propostas, fizer a declaração de se sujeitarem á multa de 5 %, caso recusarem a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1896. O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

### Iº Regimento de Cavalfaria

O conselho economico deste regimento recebera propostas no dia 18 do corrente mez, as II horas da manhã, no quartel do mesmo regimento para o fornecimento de generos alimenticios, forragem e ferragem durante o 1º semestre, do anno proximo vindouro, a saber : arroz, kilogrammas ; assucar de 3ª qualidade, idem ; azeite doce refinado, litros; bacalhão, kilogrammas ; batatas inglezas, idem ; café em grão, idem; carne secca, idem; carne verde, idem; dita de porso, idem; farinha de mandioca, idem; feljão preto, idem; fuctas, rayão de duas; goiabada, kilograinmas ; macarrão, idem ; pão, idem ; queijo de Minas, idem; lenha, achas metricas; sal, litro; toucinho, kil gramma ; tijollos de arêar, um ; temp-ros e verduras, kilogram-mas ; sabão commum, idem; vinho de Lisbea, litro ; vinagre, idem ; vassouras de piassava, duzia ; ditas de matto, duzia ; alfafa, kilogramma; milho, idem; farello, idem; ca-pim, idem; carvão vegetal, idem; ferradu-

ras para cavállo, uma; cravos, milheiros. As propostas serão em duplicata, sendo uma das vias sellada e feitas com claresa e

sem omissão, emenda ou razura. Na ausencia do proponente ou de seu representante, devidamente habilitado com procuração, a propesta não será lida. As propostas deverão conter a declaração

expressa de caucionar e proponente 5.% da importancia provavel dos viveres a fornecer durante o semestre.

Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo conselho, quem habilitar-se até a vespera do dia marcado, ás 2 horas da tarde.com requerimentos dirigidos ao mesmo conselho juntando documentos que provem bens de raiz ou fiador idoneo, que garanta o fornecimento.

Os proponentes poderão obter majores esclarecimentos na secretaria do regimento, das 10 horas da manhã as 2 da tarde, nos dias

de dezembro Quartel em S. Christovão, de 1896. - Leandro Accioli Cavalcanti de Albuquerque, secretario.

#### 1º Batalhão de Infantaria

O conselho economico deste hatalhão receberá propostas até o dia 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos generos alimentícios, forragem e ferragens, durante o 1º semestre do anno proximo vindoure.

As propostas serão em duplicata, sendo uma sellada, devidamente fechadas e assi-

gnadas.

Os proponentes que quizerem, podem examinar nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11. horas da manha ás 3 da tarde, a relação descriptiva dos artigos de frueci-mente e clausulas deste, devendo habilitar-se com requerimentes dirigidos ao mesmo conselho, instruindo os documentos que provem a posse de bens livres e desembaraça los ou fador idoneo que garanta o fornecimento, na forma das disposições em vigor. Quartel na Capital Federal, 4 de dezembro de 1896.— Carlos Araripe Cavalcanti de Albu-

querque, alferes secretario.

# Batalhão de Infantaria

O conselho economico deste batalhão convida concurrentes ao fornecimento de viveres e ferragens, durante o lo semestre de 1897. As propostas serão lidas ás 11 horas, no dia 18 do corrente, em presença dos concurrentes e deverão ser feitas com clareza, sem emendas ou rasuras e em dupla via, sen lo uma sellada. As propostas deverão conter a de-claração expressa de caucionar o proponente 5 % da importancia provevel dos generos a fornecer durante o semestre vindouro, tomando-se para base o fornecido no semestre actual e de sujeitar-se a uma multa do valor dessa importancia, si deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de tres dias uteis, não podendo esta caução ser levantada antes de feito o fornecimento para o primeiro mez; só poderá concorrer ao fornecimento quem habilitar-se exhibindo:

1º, documento de haver pago em seu nome ou no da firma social de que fizer parte, o imposto da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

2º, documentos que provem possuir bens de raiz, mercadorias, dinheiro ou titulos de valor, que importem em somma nunca menor do que o valor do fornecimento pretendido, salvo si apresentar fiador idoneo, que se responsabilise pelo pagamento das multas em que possa incorrer.

Os generos são os seguintes: em kilogram mas, asucar refinado de 1º, 2º e 3º qualidades, arroz de Iguape, bacalháo, peixe salgado, batata ingleza, ca'é em grão, carne fresca de vacca, carne fresca de porco, carne secca, pão, mantelga estrangeira e nacional, massa para sópa, toucinho de Minas, sabão, temperos e ver luras (declaradas as especiaes), alfafa, farello e m`lho miudo; em litros, azeite doce, feijão preto, farinha fina de mandioca, sel, vinho virgem, vinagre de Lisbôa e aguardente; lenha da matta em achas de tres kilos; capim em fe xe de tres kilos; banana e laranja, uma; tijolo, páo. As clausulas do contracto poderão ser lidas

na secretaria deste batalhão, das 11 horas

da manhã ás 2 da tar le. Quartel no morro de Santo Antonio, 8 de dezembro de 1893. - José Antonio Mourão, alferes-secretario.

#### Collegio Militar

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante e presidente do conselho economico deste collegio, contracta-se com quem melho-res vantagens off recer, nos dias 16 e 18 do corrente, o fornecimento de enxoval e fardamento e artigos de desenho para os alum 108, durante o proximo apuo de 1897, e artigos de escriptorio para o 1º semestre do referido

-No dia, 16:

Objectos de escriptorio - Vidro de colla liquida, ditos de tinta carmin e azul ampu-lhetas para cinco e dez minutos, pequenas raspadeiras Rodgers de fei io de canivete, canivetes de duas, tres e quatro folhas, do

mesmo fabricante, reguas chatas de borracha de 40, 45,50 e 60 centimetros, ditas quadradas de madeira, livros em branco de papel Fiume de 50, 100, 150 a 200 folhas com capa de panno, compasso de madeira para pedra, escrevaninhas portateis, limpa pennas de louça, pastas de oleado com flores e lisas, tesouras para papel, de Rodgers, tympanos de metal branco, rolos de barbante fino e grosso, godets esponjas, kilo, pesos para papel, de vidro, livros em quarto, ditos alphabetados, faca para cortar papel, paos de Nankim superiores; em resma: papel marcado para offi-cio, dito marcado para or lem do dia, dito almasso fino e pautado, dito liso, dito com pauta estreita, dito pautado marca Fiume; em caixa: papel de carta marcado, dito sem marca, dito de enveloppes, marcado, dita de enveloppes, sem marca, dito pequeno com marca, dito de enveloppes com marca, dito de linho com marca, dito de enveloppe com linho com marca, quo de euveloppe com marca, papel de maço para carta, dito de enveloppe, pennas Blanzy & Poure & Comp., numeros diversos, dita de Mallat e de alluminium ns. 10 e 12, lacre vermelho em caixa, colchetes grandes e pequenos, giz quadrado e redondo, obreias em maço; em cento: enveloppo marcado para officio 25×11, ditos idem, saccos; em mão: papel cartãos mata-borrão branco, papel para embruiho 6 em duzia: tinteiro de vidro para carteira de alumno, dito de vidro para mesa, flecha; grandes, lapis preto Faber n. 2, dito Gra-phite marca HHH, dito Conté, dito bicolor, grande, dito de borracha, canetas superiores e ordinarias; em litro: tinta Bieu-Black, Sardinha, caixa de papelão forrada de panno verde de 0=37×23 de comprimento e 0,10 de altura.

-No dia 18:

Enxoval e fardamento e artigos de desenho Enzovat e jaraamento e arrigos de resento — Bluza de brim pardo, camisa de gomma com collarinho, calça de brim pardo, dita de brim branco, dita de panno garance, collete de flanella, cobertor de la encarnado, capote de panno, dolman de panno marron, fronta de linho, gorro de brim pardo, kepi de panno marron, polaina de brim branco, dita de verniz, camisola de morim para dormir, ceroula de cretone, colcha branca com franja, dita de chita, escova para dentes, gravata de gorgorão, lenços brancos, pente de alizar, te-soura para unhas, toalha felpuda para banho, dita de rosto, calção para banho, meias fran-cezas, guardanapos, pente fino, botinas de couro branco par, ditas de couro preto par, chinello de couro branco, camisa de fianella, lençol de cretone, almofada de paina com capa de linho e colchão de crina vegetal.

Artigos de desenho — Estojos, esfuminhos, lapis, canetas e pennas, pranchetas, papel vegetal, papel Cansou, collecção de paizagens de marinha, pinceis, crayon, tintas para aquarellas, iês, esquadros de madeira e re-

guas parallelas.
Os interessados deverão apresentar suas propostas em carta fechada e em duplicata ao dito conselho, ás 11 horas da manhã, dos dias acima designados, assignadas, selladas e com declaração dos ultimos preços de cada artigo e acompanhadas das respectivas amostras.

Os mesmos interessados deverão, caso sejam acceitas suas propostas, depositar como garantia, 5 %, sobre a importancia dos artigos a fornecer durante um semestre, ujo deposito perderão si não assignarem o contracto.

Collegio Militar, 8 de dezembro de 1896.-Alfredo Odoarto da Silva Moraes, capitão secretario.

#### Fabrica de Polvora da Estrella

O conselho economico deste estabelecimento recebe propostas até o dia 19 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento dos generos alimenticios, forragens e ferragens durante o primeiro semestre do anno pro-ximo vindouro.

As propostas serão em duplicata, sendo uma sellada, devidamente fechadas e assignadas, contendo a declaração expressa de que trata o art. 29 do regulamento appro-vado por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro do corrente anno.

Os proponentes podem examinar nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 10 ás 3 horas da tarde, a relação descriptiva dos artigos de fornecimento e clausulas deste, e devem habilitar se com a apresentação dos

documentos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 31 do citado regulamento.

Directoria da Fabrica de Polvora da Estrella, 10 de dezembro de 1896.— João Pimentel da Conceição, amanuense interino. (\*

# Asylo de Invalidos da Patria

O conselho economico deste asylo precisa contractor, para o primeiro semestre do anno proximo vindouro, o fornecimento dos seguintes generos: Assucar branco refinado de 1º, 2º o 3º qualidades, arroz, bacalhão, peixe sal-gado, batata ingleza, café om grão, carne fresca de vacca, carne fresca de porco, carne secca, pão, manteiga estrangeira e nacional, massa para sopa, toucinho de Minas, goia-bada, queijo de Minas, sabão, verduras e temperos, (declaradas as especies) tudo por kilos: lenha da matta em acha de 3 kilogrammas, azeite doce, feijão preto, farinha da maudioca, sal, vinho de Lisboa, vinagre, tudo por litro; banana e laranja uma, tijolo de ariar, páo.

Os Srs. proponentes deverão dirigir as suas projostas fechadas e em duplicata, no dia 15 do corrente, ás II horas da manhã, em que serão abertas e julgadas pelo conselho.

A arrematação é logo garantida por um deposito de 5% sobre o valor dos generos a fornecer durante o primeiro mez, perdendo o proponente este deposito, caso deixe de assignar o contracto no prazo que lhe for marcado.

Acham-se na secretaria deste asylo, á disposição de quem pretender, as bases do contracto, que poderão ser examinadas das 8 ho-

ras da manha ás 2 da tarde.

Ilha do Born Jesus. 5 do dezembro de 1896.

O secretario, major Frederico Severo de Sousa Pereira.

# Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo.

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O SERVICO DE ILLUMINAÇÃO A GAZ DA CIDADE DE S. PAULO, CAPITAL DO ESTADO DO MESMO NOME.

De ordem do Sr. Dr. secretario, para cumprimento das leis ns. 54, de 17 de abril de 1886, 375, de 3 de setembro de 1895 e 440 de 5 de agosto de 1896, esta secretaria faz publico que serão recebidas propostas para o serviço de illuminação á gaz da cidade de S. Paulo, de accordo com as seguintes condicces:

Apresentação das propostas será feita por meio de carta fechada, tendo no subscripto meio de carta lechada, tendo no subscripto — Propostas para a illuminação a gaz da cidade de S. Paulo — e o nome do proponente, e até as 3 horas da tarde do dia 30 de abril de 1897, nesta secretaria, na do Minísterio da Industria e Viação (Capital Federal) e nas legações ou consulados brazileiros em Londres, Pariz, Bruxellas, Washington e New-York hington e New-York.

Para ser admittido a licitar é necessaria a prova do deposito no Thesouro deste Estado, no Thesouro Federal, na Delegacia deste em Londres, ou em qualquer das lexações ou consulados acima referidos, de uma caução na importancia de 50:000\$ em titulos de divida publica da União ou em dinheiro, que se calcularà ao cambio de 27 d. por mil reis si for em moeda estrangeira.

Os depositos provisorios serão restituidos os concurrentes cuja proposta não for ac-

ceita, considerando-se desde logo como definitivo o que pertencer ao adjucatario.

Todas as propostas deverão referir-se as condições geraes e especificações que acom-punham o presente edital, as quaes, sem discrepancia, constituirão as clausulas do contracto a celebrar-se.

Nos pontos indicados para o recebimento as propostas, encontrarão os concurrentes os ocumentos respectivos. Ser-lhes-ha facultado hi o exame das plantas e das informações olligidas, afim de servirem de base ao seu studo.

A abertura das propostas apresentadas effectuar-se-ha em audiencia publica, perante o Sr. Dr. secretario da agricultura deste Estado e no dia e hora que se annunciar.

Dentro do prazo de 60 dias, a contar da abertura, o Governo deliberarà sobre as propostas apresentadas.

O concurrente preferid será avisado pela imprensa official doste Estado e da Capital

Federal, afim de assignar o contracto.
Si o concorrente não o fizer dentro do prazo
de 30 dias, a contar da data do aviso, perderá a caução. Continuará então a concurrencia, ficando livre ao Governo a escolha de outra das propostas apresentadas que for julgada mais vantajosa.

A concurrencia versarà principalmente sobre:

a) o preço do metro cubico de gaz, que não poderá em caso algum ser superior a 250 rs.;

b) a parte do proço proposto, que não poderà exceder de 50%, do total, e que serà pega ao cambio de 27 pence por mil réis, segundo a taxa bancaria a 90 dias sobre Londres do ultimo dia de cada mez e para o consumo verificado no mesmo mez:

c) a reducção do preço em releção ao au-gmento de consumo e a flutuação do cambio, de accôrdo com a condição respectiva

d) o prazo do privilegio, não excedente de 40 annos.

O concurrente poderá organisar companhia, que ficará subrogada em todos os direitos e obrigações do contracto que aquelle tiver celebrado.

Pela presente concurrencia, o Governo do Estado não se obriga a acceitar a proposta mais baixa ou qualquer das propostas.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, S. Paulo, 31 de outubro de 1896.—Eugenio Lefevre, director geral. (\*

#### Directoria Geral dos .Correios

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OB-JECTOS DE EXPEDIENTE E UTENSILIOS DU-RANTE O ANNO DE 1897.

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que esta sub-directoria receberá no dia 21 do corrente, a I hora da tarde, propostas em carta fechada e lacrada para o fornecimento a esta repartição, durante o proximo anno de 1897, dos objectos abaixo declarados. As propostas serão entregues em mão do

abaixo assignado, no dia e hora já citados, sendo em seguida abertas, lidas e rubricadas em presença dos interessados.

Os proponentes preferidos darão fladores idoneos para garantia da execução dos contractos que firmarem e que se tornarão solidarios com os mesmos; ou caso assim o prefram, depositarão uma quantia, que será arbitrada pelo Dr. director geral, e que a titulo do caução, ficará depositada na thesouraria até torminação do contracto.

As amostras leven ser numeralas e acondicionadas em carxas de folha, fechadas a cadeado, e acompanhadas de duas relações. sobre as quaes será passado recibo dos ob-

jectos, ficando uma dellas em poder do pro-

A tinta serà contractada para o forneci-mento de litros avulsos e ja acondicionados em caixotes de 6 e 10 litros, sendo o contractante responsavel pelas reclamações, desde que fique provado, não ter sido o

caixote violado.

Da mesma fórma o lacre n. 14 que será fornecido em caixotes de 25 kilos e sobas mesmas condições.

As propostas que não preencherem as condições estipuladas no presente edital e as que não forem acompanhadas das respectivas amostras, não serão tomadas em consideração.

Na sub-directoria encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos procisos.
Agua-raz, litro.

Alcool, idem. Alfinetes, carta. Alforges de couro e de lona, um. Arame de latão amarello, kilo.

Abcdarios de metal em chapas abertas.

Armarios de pinho e de vinhatico, um. Bacias e jarros de agathe, um. Bandejas para copos, uma. Borracha para mesas de carimbação, metro. Bolsus para collectas, uma.

Bandeiras nacionaes, uma. Barbante corda, kilo. Dito grosso, kilo. Dito fino, kilo.

Bancos com assento de palhinha para carteiras de vinhatico de duas pessoas, um. Bolsas para caixas de collecta, cosidas com

arame, uma. Balanças de um kilo com pesos, encaixo-

tadas, uma. Banco de ferro para talhas, um: Baldes de zinco ns. 12 e 14, um.

Berços matta-borrão, grandes e pequenos.

Blocks para notas, um. Balas para carimbos, uma. Canetas sortidas, duzia. Ditas Perry, duzia. Ditas com bico de vidro, idem.

Castical, um. Caixas de madeira para collectas, uma. Ditas de pinho para remessa de correspon-

dencia as secções, uma. Camas, uma. Cabides, um.

Caixas de ferro para collectas, uma. Cylindros de folha para remessa de boțijas

de tinta, um. Colchões, um.

Copos para agua, um. Caixões de diversos tamanhos, um. Capsulas para fechamento de malas, uma. Caixas de folha para remessa de sellos

(tres differentes tamanhos), uma. Cadernos alphabeta los, um. Ditos não alphabetados, um. Cestas para papeis, um ..

Cadarço para cintar correspondencia, peça. Canivetes grandes de Rodgers, um. Ditos pequenos, um. Caçarolas de ferro estanhado 0,16, uma.

Cestas grandes para jornaes, uma. Collecção de pesos de cinco kilos, uma.

Canecas de agathe, uma.

Cylindros de folha para remessa de sellos, medindo 0,33×0,23,0,27×0,17 e 0,28×0,13,

Capachos de côco, um. Ditos de corda, um.

Chapas de 0,60×0,50 com lettras vasadas. para marcar malas, uma.

Casemira preta para almofadas de carimbos, metro.

Chapas de metal para horario das collectas.

Ditas para carteiros, uma. Ditas com lettras abertas, uma. Caixas com typos, uma. Collecção de typos, uma. Carimbos de metal para datar, um. Ditos idem com duas palavras, um.

Ditos idem com uma palavra, um.

Ditos idem para—Registrados, um. Ditos idem com duas lettras, um. Ditos idem com uma lettra, um. Copiadores com 200, 400, 600 e 800 fls, um. Carimbos de borracha, para datar, em machina de rotação, um. Ditos de metal com dizeres diversos, um. Cadeiras austriacas, duzia. Carteira de vinhatico para duas pessoas, uma. Escovas de roupa, uma. Espatulas de aço, uma. Escadas, uma, Etiquetas diversas, milheiro. Enveloppes brancos timbrados 0,120×0,240, cento. Ditos bambu, idem, 0,120×0,240, cento. Ditos brancos timbrados, 0.20×0.13, cento. Ditos idem, idem n. 21, cento. Intos idem, idem, n. 128, caixas de 100, Ditos idem, idem,  $0.40\times0.15$ , cento. Ditos idem, idem,  $0.28\times0.20$ , cento. Ditos idem, Idem,  $0.17\times0.25$ , cento. Ditos para permutação 0,24×014, cento. de fundos, Escavas para carimbos, uma. Espiriteiras, uma. Espanadores de pennas, um. Escarradeiras de ferro esmaltado, uma. Escavas para marcar malas, uma. Espongeiras com esponjas, uma. Encardenação de minutas, uma. Esponja, uma. Fogareiros para gaz, um. Flanella para balas do carimbo, metro. Fio branco, inglez, kilo. Furadores, um. Gomma arabica em vidros, um. Grampos para papeis, ns. 1, 2 e 3, caixa. Gomma dextrina em pacotes de kilo, um. Indices p:quenos, um.
Lapis preto A. W. Faber, n. 2, duzia.
Ditos bicolor, idem, duzia.
Ditos de côres, i lem, duzia.
Ditos graphite, HHH, duzia. Lacre grosso, verde e encarnado, kilo. Dito estrangeiro n. 8, kilo. Dito idem n. 14, kilo. Dito nacional em paos, kilo. Limpa-pennas, um. Livros com 100 folhas para copiar com papel polygrapho, um. Ditos em branco, papel almaço, de 25, 50, 100, 150 e 200 folhas. Ditos meio Hollanda com 50, 100, 150 e 200 folhas, um. Lapis de borracha, A. W. Faber, duzia. Lavatorios, um. Malas de loua, uma. Ditas de algodão impermeavel 0,80 × 0,70, Ditas de lona de linho  $0.80 \times 0.70$ , uma. Ditas de couro  $0.70 \times 0.60$  e  $0.60 \times 0.65$ , Majos de sola, um. Machinas para numerar, uma. Manipuladores de cartas e impressos, um. Mesas para o expediente, uma. Ditas de vinhatico, uma. Ditas com estante, uma. Ditas para manipulação e carimbação, uma. Papel ministro com margem para as di-versas rubricas, resma de 1/2 folhas e folhas

Dito almaco Fiume em folhas inteiras, timbrado, resma. Dito idem, timbrado em meias folhas,

Dito quadricula I, resma.
Dito matta-borrão. 400 folhas, resma.
Dito diplomata Waverley, caixa com 100 folhas marcado, caixa.

Papel Hollanda pautado, 3, 5 e 6, resma. Dito diplomata de linho, marcado, caixa de

Dito cartão para embrulho, ns. 1 e 2,

Dito de impressão BR, assetinado, resma.

Ditas alluminium Brandauer, caixa.

Pennas Mallat ns. 10 e 12, caixas de 100,

Dito de linho timbrado, resma. ...

inteiras.

resma.

reema.

caixa..

100 folhas, caixa

Ditas Perry n. 420, caixa. Papil de embrulho para registrados, modelo n. 143, milheiro. Dito Fiume em oitava, pautado e marcado, resma. Pedaços de encerado para rotulos, milheiro. Pinceis, um. Pinças, uma, Pregos sortidos, kilo. Pinceis chatos para copiadores, um. Pesos de vidro para papeis, um. Past s de oleado, uma. Porta-fios, um. Papel polygrapho, folha. Pedagos de papelão para rofulos, milheiro. Raspadeiras de Rodgers, uma. R egoas chatas e quadradas, uma. Ditas de borracha, uma. Regadores para 20 litros, um. Rotulos impressos para malas, um. Saccos de anniagem trançada, com um metro. um. Sellos para nomeações e licencas, um Sacos de Iona de Iinho. 12,30×0,70; um. Ditos de brinzão. 12 10,70, um. Ditos idem, 0,70×0,55, um. Sabenete Rimel, pao. Sinetes de metal para lacre, um. Saccos para carteiros de districto, um. Sacous de algodão trançado para registrados 1,2 e 3. um. Torcidas para espiriteiras, duzia. Travesseir s. um. Toalhas, duzia. Typos, um. Tinta Blue Black para escripta, litro. Dita idem para copiar, litro. Dita carmim Stephen, vidro. Dita preta nacional, litro. Dita azul e encarnata para carimbos de metal e de borracha, vidro. Dita azul e vermelha para marcar malas, lata. Dita preta para carimbos, lata. Thesouras, uma. Tinteiros de vidro, um. Ditos com escrivaninha, um. Talhas para 20 litros, uma.

Ditas para 15 litros, uma. Taboletas para agencias, uma. Tapetes, um. Tinteiros portateis, um. Tympanos, um. Velas de composição, pacote. Vassourus de cabello, uma. Ditas de palha, uma. Ditas de piassava, uma. Ditas de lavagem de casas, uma. Ditas pequenas, uma.

Sub-Directoria dos Correios da Capital rederal. 3 de dezembro de 1898.-O sub-director, Martinho de Freitas Vieira de Mello.

# Musão Nacional

Acha-se aberta na secretaria desta Repartição, por espaço de quatro mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso á vaga de naturalista da l'secção, que com-prehende as seguin'es materias: zoologia, anatomia e embryologia comparada.

São requisitos necessari s ao concurso: lo, a quali ade le cidadão brazil iro

2, a capacidade profisional provada por titulos scienticos dos estab lecimentos de en-sino superior do paiz ou de academias ou in titutos scientificos estrangeiros devidamente reconhecidos;

3', morali ade provada por folha corrida. A prova escripta constará 'e um ponto tiado á sorte e durara tres horas.

A exposição oral será publica, durará uma hora e constara de um assumpto importante sobre qualquer das in terias comprehendidas na respectiva secção e tirada á sorte com duas horas de antecelencia.

As provas praticas serão feitas de conformida e con as dispusições estabelecidas nos program nas especiaes.

Directoria lo Maséo Nacional, 27 de outubro de 1896.-O director geral, Dr. J. B. de Lacerda.

#### Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

1º secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Luiz José Ferreira requereu titulo de aforamento dos terrenos de accrescidos correspondentes ao n. 45 (antigo n. 17) da praia do Retiro Saudozo, na freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretenção, a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos, que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderà, resolvendo-se como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 19 de novembro de 1896.-O chefe de secção, Leal da Cunha.

# la secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faco publico, para conhecimento dos interessados, que a Irmandidado Santi-simo Sa-cramento da Freguezia da Candelaria re-queren titulo de aforamento dos terrenos de marinhas fronteiros ao Hospital dos Lazaros, na praça dos Lazeros, freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretenção a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 26 de novembro de 1896. - O chefe, Leal da Cunha,

# DIRECTORIA DO PATRIMONIO lª secção

De ordem do Dr. director desta repartição. faço publico, para conhecimento dos interessados, que José de Oliveira Castro requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas á rua conselheiro Zacharias n. 1 e os accrasci los correspondentes com a extensão de 198 metros.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretenção a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de di-

reito.

la secção da Directoria do Patrimonio.

27 de novembro de 1896. — O chefe, Leal da

# 'l' secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interes-sados que José Olympio da Conceição Souveral requereu titulo de aforamento dos ter-renos de marinhas e accrescidos, correspondentes so n. 19 A. da praia do Cajú, freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretenção a apre-sentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documento- que provem seus direios, findo o qual a nenhuma reclamação se

attendera, revolvendo-se como for de direito.
1º secção la Directoria de Patrimonio, 30 de novembro de 1896. - O cuefe, Leal da Cunha.

#### LEILÃO DE MADEIRAS VELHAS

De ordem do Sr. Dr. prefeito será vendido em leilão terça feira, 15 do corrente, ao meiodia, no largo de Santa Rita, canto da rua Municipal, as malei as e soleiras de pelra (cantaria) do predio ahi demolido.

Rio de Jane ro, 12 de decembro, de 1896.-O almoxarife, Antonio Luiz Rodrigues.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1896.